

# SÚMULAS E PARECERES C

2016 a 2025



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**

Estado de Mato Grosso do Sul



## CORPO DELIBERATIVO

### PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

### VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Iran Coelho das Neves

### OUVIDOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### CORREGEDOR-GERAL

### DIRETOR DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

### CONSELHEIROS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Sérgio de Paula

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

### COORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### SUBCOORDENADORA

Patrícia Sarmento dos Santos

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

### PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Matheus Henrique Pleutim de Miranda

### CORREGEDOR-GERAL

Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva

### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## ELABORAÇÃO

### COORDENADORIA DE

### SISTEMATIZAÇÃO DAS DECISÕES

Dafne Reichel Cabral

### DIRETORIA DE SERVIÇOS

### PROCESSUAIS

Eduardo dos Santos Dionizio

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Luiz Henrique Volpe Camargo

## PROJETO GRÁFICO

### SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Mayra Nemir Neves

Leandro Juliano Ledesma Fonseca

# A P R E S E N T A Ç Ã O

É com grande satisfação que apresento esta consolidação dos Pareceres-C emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 2016 a 2025, iniciativa que complementa o compilado anterior, referente aos anos de 1997 a 2015.

Os Pareceres-C constituem autênticas fontes de orientação preventiva, pois consolidam o entendimento colegiado do Tribunal sobre temas fundamentais da gestão dos recursos públicos.

O presente trabalho reúne mais de cem Pareceres-C emitidos entre 2016 e 2025, fruto do trabalho colegiado de diferentes composições deste Tribunal ao longo de uma década. A diversidade temática reflete a amplitude das questões submetidas à apreciação da Corte: licitações e contratos, gestão de pessoal, administração financeira e orçamentária, temas emergenciais (relacionados à pandemia de COVID-19 e à aplicação da LC 173/2020), além de questões sobre a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Conhecer os Pareceres-C significa compreender as teses que orientarão as futuras deliberações desta Corte, proporcionando previsibilidade e segurança jurídica. Gestores públicos, procuradores, controladores internos e demais jurisdicionados dispõem, assim, de um instrumento seguro para pautar suas decisões, com a garantia de proteção contra eventuais responsabilizações futuras quando observarem esses entendimentos.

Ao responder preventivamente às dúvidas dos gestores, esta Corte exerce sua função jurisdicional, pedagógica e orientativa, promovendo segurança jurídica na administração pública sul-mato-grossense. A eficácia vinculante dos Pareceres-C, reconhecida expressamente no Regimento Interno, reforça o compromisso deste Tribunal com a uniformização jurisprudencial e com a proteção da confiança legítima dos administradores públicos, prevenindo irregularidades e fortalecendo a boa gestão dos recursos públicos.

A publicação sistemática dos Pareceres-C no Diário Oficial Eletrônico, com efeitos a partir da data de sua divulgação, e sua consolidação em documento acessível reforçam os princípios da transparência e da publicidade que norteiam a atuação deste Tribunal. Essa prática permite que cidadãos, advogados, membros do Ministério Público e a sociedade civil organizada acompanhem a orientação da Corte e fortaleçam o controle social.

Esta consolidação representa iniciativa de sistematização e divulgação do acervo de respostas às Consultas pelo TCE-MS, um patrimônio institucional construído pelo trabalho de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Auditores de Controle Externo e Procuradores do Ministério Público de Contas. Mais do que uma coletânea de decisões, este documento constitui instrumento de cidadania, de fortalecimento institucional e de aprimoramento da gestão pública em nosso Estado, cumprindo a missão constitucional de orientar, prevenir e promover a boa aplicação dos recursos públicos em benefício de toda a sociedade sul-mato-grossense.

Agradeço à Coordenadoria de Sistematização das Decisões da Diretoria de Serviços Processuais pela bem-sucedida execução deste relevante trabalho, bem como ao Departamento Jurídico por idealizar a construção deste novo compilado.

Campo Grande, MS, primavera de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

# ÍNDICE GERAL

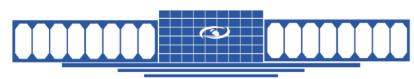
<b>PARECERES "C" - TCE/MS</b>		<b>PÁG</b>
<b>2016</b>		<b>15 -18</b>
<b>2017</b>		<b>19-39</b>
<b>2018</b>		<b>39-50</b>
<b>2019</b>		<b>51-58</b>
<b>2020</b>		<b>59-69</b>
<b>2021</b>		<b>70-89</b>
<b>2022</b>		<b>89-102</b>
<b>2023</b>		<b>103-111</b>
<b>2024</b>		<b>111-123</b>
<b>2025</b>		<b>123-131</b>
<b>PARECERES "C" - TCE/MS</b>		
<b>SÚMULAS</b>		
<b>2024</b>		<b>134-136</b>



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
Estado de Mato Grosso do Sul

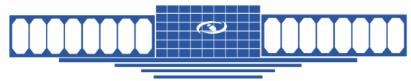
# **PARECERES “C”**

## **FONTES DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MS**



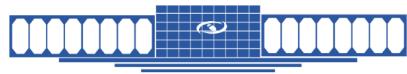
## ÍNDICE PARECER “C” - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA	
PAC001/2016	Plano de carreira do magistério público municipal.	
PAC002/2016	Despesa com pessoal – lei de responsabilidade fiscal.	
PAC006/2016	Transporte de universitários para cidades vizinhas.	
PAC003/2016	Auxilio alimentação – verba natureza indenizatória.	
PAC004/2016	Data base de reajuste de contratos administrativos.	
PAC0011/2016	Contratação emergencial – prazo máximo 180 dias.	
PAC00-2/2017	Recursos financeiros da união – convênios e instrumentos similares.	
PAC00-9/2016	Recurso federal – salário educação.	
PAC00-10/2017	Limite de valor para dispensa de licitação.	
PAC00-11/2017	Contratação emergencial – prazo máximo 180 dias.	
PAC00-15/2017	Contratação temporária – processo seletivo simplificado.	
PAC00-5/2016	Fase de habilitação em procedimento licitatório – certidão negativa do PROCON.	
PAC00-20/2017	Utilização do duodécimo para reforma do prédio da Câmara.	
PAC00-14/2017	Controle interno do Município – competência da Lei Municipal.	
PAC00-10/2016	Extinção do órgão.	
PAC00 – 6/2017	Auxílio doença – impossibilidade de dedução da despesa com pessoal inativo.	
PAC00-12/2017	Ausência de descrição clara da matéria consultada.	
PAC00-5/2017	Termo de confissão de dívida relativo a débitos de gestões anteriores.	



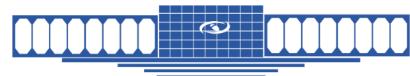
## ÍNDICE PARECER "C" - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-3/2017	Ausência injustificada de vereadores em sessões ordinárias e extraordinárias.
PAC00-22/2017	Ata de registro de preços – regulamentação por decreto.
PAC00-8/2017	Reequilíbrio econômico de contrato administrativo.
PAC00-18/2017	Balanço geral – presença dos requisitos legais.
PAC00-7/2017	Requisitos de admissibilidade – obrigatoriedade de exoneração do cargo anterior e consequente perda de direitos.
PAC00-10/2017	Prestação de contas de governo – registros contábeis inconsistentes.
PAC00-13/2017	Contratação de estagiários – âmbito da administração pública – ato normativo próprio.
PAC00-9/2017	Reserva orçamentária específica – impossibilidade de utilização em ano subsequente.
PAC00-17/2017	Exigência em convênios – antes e depois da Lei Federal 13.019/2014.
PAC00-14/2017	Prestação de contas anual de gestão - regularidade.
PAC00-28/2017	Recursos oriundos de convênio entre município e estado – reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro.
PAC00-30/2017	Contrato administrativo – assinado durante a validade da Ata de registro de preços.
PAC00-32/2017	Informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais – encaminhamento sistema SICONFI.
PAC00-26/2017	Convênio – prestação de contas, saldo remanescente.
PAC00-24/2017	Acordo de cooperação, entidade privada sem fins lucrativos.



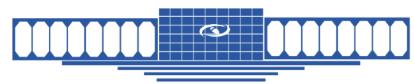
## ÍNDICE PARECER “C” - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-1/2018	Revisão geral anual – ano eleitoral – é possível o reajuste conforme o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
PAC00-3/2018	Pagamento da remuneração Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) (art. 198, § 5º, da CF) que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) devem ser computadas como gasto com pessoal e incluídas nos limites de gastos.
PAC00-69/2018	Prestação de contas anual de governo - registros inconsistentes, documentação insatisfatória – parecer prévio contrário.
PAC00-70/2018	Prestação de contas anual de governo - presença de inconsistências contábeis, não regularizadas ou esclarecidas, a constatação de ilegalidades e inconstitucionalidades.
PAC00-72/2018	Prestação de contas anual de governo - ausência de encaminhamento dos extratos da Dívida Fundada, bem como divergência de valores do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada constituem desrespeito às normas de natureza contábil, constitucional e legal.
PAC00-5/2018	Valores das modalidades licitatórias – a competência para a edição de normas gerais sobre licitações e suas modalidades é privativa da União, , conforme prevê a Constituição Federal.
PAC00-4/2018	Alienação de bens, moveis ou imóveis da Câmara de Vereadores.
PAC00-6/2018	Dispositivo de normalização - resposta prejudicada, quando verificada a alteração superveniente do dispositivo normativo paradigma de Consulta a este Tribunal.
PAC00-7/2018	Abono salarial - Compete à própria AGEPREV a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial.
PAC00-9/2018	Contribuição associativa de entidades públicas.
PAC00-10/2018	Contratação temporária de professores.
PAC00-101/2018	Prestação de contas anual de governo - Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração.
PAC00-3/2019	Aposentadoria voluntária de desembargador



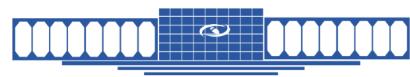
## ÍNDICE PARECER "C" - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-5/2019	Lei de Responsabilidade Fiscal - a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como servidores da área segurança pública.
PAC00-6/2019	Sociedade de economia mista - contratos análogos aos de parceria público-privada.
PAC00-8/2019	Locação de equipamentos e softwares médicos .
PAC00-9/2019	Função de agentes de serviços escolares – impossibilidade de redução salarial e acréscimo de horas extras, possibilidade de restabelecer a carga horária sem prejuízo ou alteração de vencimentos.
PAC00-10/2019	Despesas de parcerias público privadas.
PAC00-11/2019	Não conhecimento e arquivamento.
PAC00-13/2019	Desvinculação de receitas municipais - os valores a serem repassados à Câmara, em parcelas mensais, denominados duodécimos.
PAC00-14/2019	Competência para edição de lei – Instituição do serviço de acolhimento familiar.
PAC00-1/2020	Teto remuneratórios – tratamento autônomo a matéria.
PAC00-2/2020	Instituto de previdência social de servidores - para fins de aposentadoria, cargos acumuláveis.
PAC00-3/2020	Lei complementar federal 173/2020, programa federativo de enfrentamento ao coronavírus.
PAC00-4/2020	Licitações e contratos, estado de calamidade, pandemia de covid 19.
PAC00-6/2020	Aquisição de medicamentos, possibilidade de adoção das tabelas CMED, ABCFARMA, CAP E BPS como parâmetro.
PAC00-7/2020	Instituição mediante Lei a atuação do Controle Interno.
PAC00-8/2020	Despesas com remuneração de pessoal, recursos provenientes de programas federais.



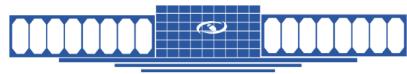
## ÍNDICE PARECER "C" - TCE/MS

PARECER-C Nº	CONSULTA
PAC00-1/2021	Llicitação – Qualificação técnico-operacional exigível para fins de habilitação.
PAC00-2/2021	Lei complementar 173/2020, programa federativo de enfrentamento ao coronavírus.
PAC00-3/2021	Alienação de bens públicos.
PAC00-4/2021	Concessão das diárias – questão interna corporis de cada câmara.
PAC00-5/2021	Contratação temporária por excepcional interesse público, previsão em legislação municipal.
PAC00-7/2021	ICMS Ecológico, terras indígenas.
PAC00-8/2021	Concessão de verba indenizatória para os vereadores.
PAC00-10/2021	Pandemia do COVID 19, impacto nos contratos administrativos.
PAC00-9/2021	Llicitação regida pela Lei 13.303/16, orçamento sigiloso.
PAC00-12/2021	Lei Complementar nº 173/2020, programa federativo de enfrentamento ao coronavírus .
PAC00-11/2021	Obra inacabada, ausente um dos requisitos de admissibilidade.
PAC00-13/2021	Contratos administrativos, pandemia COVID 19.
PAC00-15/2021	Instituto de previdência social dos servidores municipais, folha de pagamento, sistema de execução orçamentária.
PAC00-14/2021	Contratação de serviços advocatícios de notória especialização por meio de processo administrativo de inexigibilidade de licitação
PAC00-16/2021	Alcance material do artigo 8º, VIII, da lei complementar 173/2020 – limitação do reajuste de despesa obrigatória ao índice nacional de preços ao consumidor amplo.
PAC00-81/2021	Prestação de contas anual de governo, irregularidades contábeis.



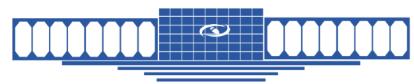
# ÍNDICE PARECER “C” - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-1/2022	Antecipação de pagamentos dos servidores para o dia 20 de cada mês, prática de ato administrativo sem amparo legal .
PAC00-6/2022	Contratação de instituições financeiras públicas ou privadas para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal.
PAC00-2/2022	Restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.
PAC00-7/2022	Previsão e custeio de auxílio alimentação e plano de saúde e odontológico.
PAC00-5/2022	Teto remuneratório dos procuradores municipais.
PAC00-4/2022	Alteração dos limites para dispensa de licitação – regime diferenciado de contratação pública durante o estado de calamidade pública.
PAC00-3/2022	Agência municipal de regulação dos serviços públicos – prestação dos serviços de verificação independente a um dos contratos de concessão.
PAC00-8/2022	Relatório resumido de execução orçamentaria (rreo) – responsabilidade pela elaboração e publicação é do Poder Executivo do Município.
PAC00-10/2022	Contratações processadas pelo sistema de registro de preço, atos praticados exclusivamente pelos órgãos e entidades participantes.
PAC00-11/2022	Incidência da contribuição pis/pasep sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais.
PAC00-12/2022	Licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).
PAC00-13/2022	Possibilidade de realização de depósito de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito.
PAC00-1/2023	Abrangência das proibições introduzidas no art. 21 da lei de responsabilidade fiscal, o advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela lei complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato.



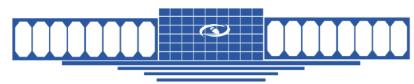
# ÍNDICE PARECER “C” - TCE/MS

PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-4/2023	Utilização de recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM).
PAC00-5/2023	Contratações diretas, obrigatoriedade de estudo técnico preliminar (ETP).
PAC00-6/2023	Regramento apropriado para expedir intimações, notificações e comunicações.
PAC00-11/2023	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - A pesquisa de preços para compor o processo licitatório deve ser definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.
PAC00-10/2023	Adequação do regime próprio de previdência social à emenda constitucional nº. 103/2019.
PAC00-1/2024	Prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e tv.
PAC00-2/2024	Lei complementar nº 173/2020, norma de caráter excepcional e temporário, perda do objeto.
PAC00-3/2024	Revogação da lei 8.666/93 – entrada em vigor da nova lei de licitações 14.133/21 - perda de objeto.
PAC00-4/2024	Tribunal de Justiça do Estado – instauração do processo licitatório – necessidade de aprovação da lei orçamentária.
PAC00-5/2024	Autonomia dos municípios, processamento de contratações públicas, adoção de sistemas eletrônicos privados.
PAC00-7/2024	Ata de registro de preços – adesão à ata formalizada sob a égide da lei nº 8.666/1993.
PAC00-8/2024	Abono de permanência, requisitos para concessão.
PAC00-9/2024	Abono salarial - servidores inativos e pensionistas do poder judiciário.
PAC00-10/2024	Legalidade de negociações diretas com títulos de emissão do tesouro nacional.



## ÍNDICE PARECER "C" - TCE/MS

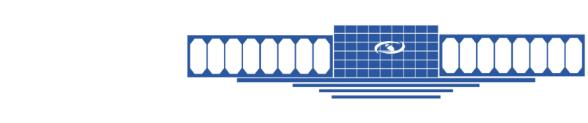
PARECER-C N°	CONSULTA
PAC00-11/2024	Contratação de serviço de saúde para servidores públicos dos órgãos públicos.
PAC00-12/2024	Programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, solução prejudicada, perda do objeto.
PAC00-15/2024	Secretário Municipal, representação da administração direta municipal que compete ao chefe do executivo, extinção do processo sem resolução do mérito.
PAC00-14/2024	Regime próprio de previdência social, avaliação biopsicossocial. ausência de norma nacional unificada, competência local para regular o tema
PAC00-16/2024	Ata de registro de preços, adesão do estado em ata gerenciada por consórcio intermunicipal, impossibilidade.
PAC00-17/2024	Utilização de credenciamento para contratação por inexigibilidade de licitação.
PAC00-18/2024	Pagamento de ticket alimentação aos professores e demais profissionais da educação. despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.
PAC00-19/2024	Cedência de servidor público. remuneração do FUNDEB.
PAC00-2/2025	Licitação presencial. Municípios com menos de 20.000 habitantes. obrigatoriedade da gravação em áudio e vídeo das sessões públicas. art. 17, § 2º, da lei 14.133/2021.
PAC00-1/2025	Aquisição de medicamentos, possibilidade de contratação de preços acima dos limites da tabela CMED.
PAC00-3/2025	Limite de despesa com pessoal. art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, provimento de cargo em comissão ou contratação temporária, reposição de pessoal.
PAC00- 4/2025	Contratação de farmácias locais para fornecimento de medicamentos judicializados por meio de credenciamento.
PAC00- 5/2025	Assinatura digital em documentos contábeis. Evolução tecnológica e segurança jurídica.



# ÍNDICE SÚMULAS - TCE/MS

SÚMULA N°	CONSULTA
N° 83	Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado.
N° 89	"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum' ".
N° 85	Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por desatendimento de ordem do Tribunal para proposta de ação judicial.
N° 35	Pedido de Reconsideração. Razões improcedentes. Publicidade com características flagrantes de promoção pessoal do Agente Político ou Público. Impugnação dos valores.
N° 79	"Inspeção Ordinária. Diárias pagas em desacordo com a legislação. Justificativas inconsistentes. Impugnação. Pagamento com acréscimo de mora e multa.
N° 58	Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades.
N° 27	Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades.
N° 47	Prestação de Contas anuais. Não remessa. Responsabilidade do atual Prefeito. Aplicação de multa. Intervenção estadual no Município. Representação ao Governador.
N° 64	"NA FIXAÇÃO DA MULTA COMO PUNIÇÃO POR INFRINGÊNCIA OU INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU REGIMENTAIS, O TRIBUNAL DEVE LEVAR EM CONTA A RELEVÂNCIA DA FALTA E O GRAU DE CULPA OU DOLO DO RESPONSÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DO FATO TER OU NÃO CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO"





**PARECER-C N° 00/0001/16  
DE 28 DE MARÇO DE 2016**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2016

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/16105/2013](#)

**PROTOCOLO**

1445333

**ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO

**RELATOR**

CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**CONSULTA. QUESTÕES JÁ RESPONDIDAS EM  
PROCEDIMENTO ANTERIOR. SOLUÇÃO PREJUDICADA.  
REMESSA DO PARECER-C AO CONSULENTE.  
ARQUIVAMENTO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e, por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 12ª Sessão Ordinária proferida no dia 11 de junho de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

1 – Que seus questionamentos sejam declarados prejudicados, ante a existência de resposta em procedimento anterior;

2 – Pelo encaminhamento, ao Consulente, de cópia do Parecer-C proferido nos autos da Consulta TC/MS 16131/2013 (art. 137, II, "a", do RITCE/MS);

3 – Pelo arquivamento destes autos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Waldir Neves Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadic. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Contas, por

substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1294/2016, no dia 28 de março de 2016.](#)

**PARECER-C N° 00/0002/16  
DE 15 DE ABRIL DE 2016**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002/2016

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7357/2013](#)

**PROTOCOLO**

1415312

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

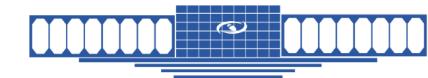
**RELATOR**

CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**CONSULTA – PARECER-C – PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE – PREENCHIDOS – CONHECIMENTO –  
RESPOSTA AO QUESITO FORMULADO – CONSÓRCIOS E  
FUNDÇÕES PÚBLICAS – PERSONALIDADE JURÍDICA –  
DIREITO PÚBLICO – DIREITO PRIVADO – DESPESAS COM  
PESSOAL – INCLUSÃO – CÔMPUTO NO LIMITE DE  
GASTOS DE PESSOAL DO ENTE INSTITUIDOR OU  
CONSORCIADO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –  
PROPORTIONALIDADE À PARTICIPAÇÃO – PARÂMETRO  
– CONTRATO DE RATEIO.**

Consórcios ou Fundações Públicas, seja qual for seu regime jurídico - de direito público ou privado, devem ter seus gastos com pessoal englobados nos limites de despesa com pessoal do ente federativo instituidor (ou consorciado) que, no caso do Poder Executivo, na esfera municipal, consiste em até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme previsão do artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, guardada, em se tratando dos consórcios, a proporcionalidade de participação estabelecida no respectivo contrato de rateio.

PARECER-C Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora e em



resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO ÚNICO** - “Das formas de constituição estatutária a seguir elencadas, qual delas não teria a sua despesa com pessoal incluída no cômputo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b" da lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? a) Consórcio Público de Direito Privado; b) Consórcio Público de Direito Público; c) Fundação Pública de Direito Privado; d) Fundação Pública de Direito Público”;

**RESPOSTA:** Em todas as entidades mencionadas, as despesas com pessoal devem ser englobadas nos limites impostos pela Lei de Este documento foi assinado digitalmente por: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO - 13/04/2016 10:35 Fls.000031 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno PAC00 - 2/2016 – Página 2 de 9 Responsabilidade Fiscal. Seja qual for o regime jurídico, os valores destinados aos gastos com pessoal devem ser englobados nos limites do ente instituidor que, no presente caso, consiste em 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecidos para o Poder Executivo na esfera municipal, conforme previsão do artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de rateio respectivo.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1308/2016, no dia 15 de abril de 2016.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0003/16 DE 02 DE MAIO DE 2016**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2016

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4351/2014](#)

### **PROTOCOLO**

1489923

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA – PARECER-C – CONSULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – RESPOSTA À QUESTÃO FORMULADA - AUXÍLIO-**

## **ALIMENTAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INTEGRA O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

O auxílio-alimentação, por tratar-se de verba de natureza indenizatória, não compõe o limite para o cálculo de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em proferir PARECER-C nos termos do voto do relator:

**QUESTÃO** – “A despesa decorrente da concessão de auxílio alimentação para os servidores públicos municipais integra o cálculo de despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 19, inciso III, c/c o artigo 20, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?”

**RESPOSTA:** Não. O auxílio alimentação, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores. A concessão do benefício deve atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei Federal n. 8. 666/93 (Lei de Licitação e Contratos).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1415/2016, no dia 22 de setembro de 2016.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0004/16 DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2016

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/2009/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1662289

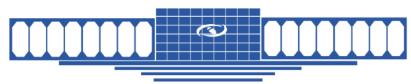
### **ÓRGÃO**

AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO**



EDNEI MARCELO MIGLIOLI  
RELATOR  
CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PARECER C - CONSULTA - MUDANÇA DE DATA-BASE DE REAJUSTE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VIGÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO - RESPEITO À PERIODICIDADE ANUAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS - REVISÃO DE PREÇOS - REAJUSTE DE PREÇOS E REPACTUAÇÃO DE PREÇOS.**

Os contratos com prazo de duração igual ou maior do que um ano devem obedecer a periodicidade anual, contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento, nos termos da legislação, razão pela qual não se admite a alteração da data base para o período de reajuste mediante termo aditivo. A Administração Pública, para manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos, deve obedecer aos procedimentos de revisão, reajuste e repactuação de preços.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e em resposta à consulta formulada, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESTÃO 1** Consoante interpretação sistêmica dos artigos 40, XI, e 65 da Lei n. 8.666/93, é permitido à Administração alterar, através de termo aditivo, a data base para o cômputo do período do reajuste - data da apresentação da proposta para orçamento a que está se referir, ou vice e versa - em contratos vigentes?

**Resposta:** Diante dos conceitos apresentados no presente relatório não há falar em alteração de data-base para o cômputo do período de reajuste de contrato administrativo, uma vez que a Lei Federal n. 10.192/2001, que trata do instituto do reajuste dos contratos administrativos, dispõe de forma clara que os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano devem ser reajustados ou corrigidos monetariamente, respeitando a periodicidade anual a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Para tanto, deve a Administração Pública expressar de forma clara no edital de licitação e no respectivo contrato administrativo qual a referência a ser utilizada (a data limite para a apresentação da proposta

ou o orçamento a que essa se referir) para a concessão do reajuste prevista no Edital.

**QUESTÃO 2** Quais os procedimentos a serem seguidos pela Administração para a verificação e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos que tem como marco inicial a data de apresentação da proposta?

**Resposta:** Conforme apresentado ao longo desse relatório os instrumentos a serem utilizados pela Administração para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são a revisão de preços, o reajuste de preços e a repactuação de preços

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1415/2016, no dia 22 de setembro de 2016.](#)

**PARECER-C Nº 00/0006/16  
DE 02 DE MAIO DE 2016**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2016

**PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/20537/2014](#)

**PROTOCOLO**

1476002

**ÓRGÃO**

MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

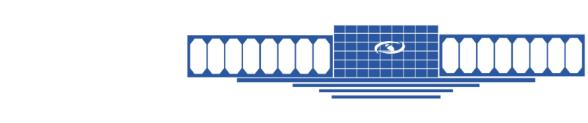
IVAN DA CRUZ PEREIRA

**RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. TRANSPORTE DE ALUNOS DE ESCOLA PARTICULAR PELOS VEÍCULOS DA PREFEITURA SEM CONTRAPARTIDAS DAS ESCOLAS. SUBVENCIONAR ESCOLAS PARTICULARES COM RECURSOS FINANCEIROS E CEDÊNCIA DE PESSOAL. FORNECER TRANSPORTE A UNIVERSITÁRIOS QUE ESTUDAM NAS CIDADES VIZINHAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO da Consulta, formulada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para nos termos do voto do Relator, responder:



**Primeiro Quesito:** O município pode transportar alunos de escolas particulares em seus veículos de transportes escolares, sem contrapartida desta?

**Resposta:** Sim, nos termos do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, o Município poderá, supletivamente, transportar alunos de entidades particulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) tenha cumprido com a obrigação principal de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o dever de oferecer o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental (artigo 11, incisos V e VI, da Lei nº 9.394/96);
- b) tenha aplicado o percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, caput, da Constituição Federal); e
- c) existam assentos ociosos nos coletivos escolares, não prejudicando os alunos da rede pública municipal nem implicando em aumento de despesas.

Cabe ressaltar que, na ausência de lugares disponíveis nos veículos escolares, o Município poderá exigir contrapartida, desde que haja previsão em lei municipal específica, bem como celebrar convênios com a rede particular de ensino.

**Segundo Quesito:** Pode subvencionar escolas particulares com recursos financeiros e cedência de pessoal?

**Resposta:** Não, vez que os artigos 213 da Constituição Federal e 77 da Lei nº 9.394/96 estabelecem que o Poder Público somente pode se valer do trabalho auxiliar e complementar das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a elas repassando recursos, contudo, é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede. Portanto, o Município possui a obrigação constitucional de atuar na educação fundamental e infantil, não sendo admissível a transferência à iniciativa privada das obrigações do Poder Público.

**Terceiro Quesito:** Pode fornecer transporte a universitários que estudam nas cidades vizinhas?

**Resposta:** Sim, desde que cumpridas as obrigações e normas constitucionais e legais mencionadas no quesito nº1, o Município poderá, supletivamente, fornecer transporte aos universitários que estudam dentro ou fora dos seus limites territoriais. A Presidência do Exmo. O Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Jerson Domingos Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente,

também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1317/2016, no dia 02 de maio de 2016

## **PARECER-C Nº 00/0011/16 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2016

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/119823/2012](#)

### **PROTOCOLO**

1394581

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MURILO ZAUITH

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **EMENTA - CONSULTA. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO INICIALMENTE ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

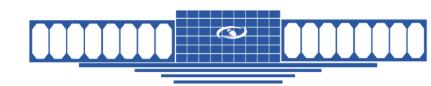
**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16 de setembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, responder:

1. É possível prorrogar o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por mais de um ano?

**Resposta:** Não. Conforme a redação contida no art. 15, § 3º, III, da Lei Federal n. 8.666/93, lei geral de licitações e contratos, não é possível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por período superior a um ano. Podendo a Administração Pública prorrogá-la, desde que a sua vigência não ultrapasse o limite legalmente autorizado.

2. Com a prorrogação do prazo de vigência da Ata o quantitativo inicialmente estabelecido é igualmente renovado?

**Resposta:** Não. A prorrogação da ata de registro de preços com o restabelecimento dos quantitativos iniciais provoca a modificação do objeto da licitação, e a consequente alteração das condições pactuadas, não



sendo possível afirmar que a proposta vencedora permanecerá vantajosa para a Administração. Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

**PARECER-C N° 00/0002/17  
DE 26 DE JUNHO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[Tc/16782/2015](#)

**PROTOCOLO**

1635370

**ÓRGÃO**

AGEHAB – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA SOBRE QUAL O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS SIMILARES – NORMAS APLICÁVEIS – PREVALECIMENTO DA NORMA NA ESFERA DO ENTE ESTATAL QUE FORNECE O SERVIÇO OU O RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INAPLICABILIDADE DE NORMAS FEDERAIS PARA RECURSOS DO ESTADO.**

Convênios ou instrumentos similares como termo de acordo, de ajuste, de cooperação são as formas adequadas para recebimento de recursos financeiros da união. Nos casos em que a União fornece recursos aos Estados ou Municípios, as normas que regem o convênio são federais, e no caso de o convênio ser realizado entre Estado e Municípios as normas aplicáveis são estaduais. Não é possível aplicar uma norma de prestação de contas de caráter Federal em convênio nos quais o Estado é o fornecedor de recursos.

Parecer – C -Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, em proferir o Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESTÃO 1.** Qual instrumento hábil poderá valer o Estado para transferir recursos a título de

complementação e/ou contrapartida para implementação de Programa Federal através do Agente Financeiro gestor dos recursos da União?

O Estado pode utilizar o instrumento de Termo de Acordo e Compromisso com o Agente Financeiro gestor dos recursos dos Programas Federais, comprometendo-se a aportar determinada quantia (respeitada

disponibilidade financeira orçamentária) visando implementar Programas da União?

**RESPOSTA:** Nas situações postas em apreciação o Estado poderá utilizar os instrumentos previstos no Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003 devendo observar as regras contidas na Resolução/SEFAZ n. 2.052, de 19 de abril de 2007; na Resolução/SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007; e na Resolução Conjunta SEFAZ/SEHAB/MS n. 06, de 30 de junho de 2015.

**QUESTÃO 2.** Quais normas devem ser aplicadas quando o Estado, de alguma forma, aporta recursos financeiros para implementar o programa federal diante de conflitos normativos. As editadas pelo Governo ou as normativas previstas no Governo Estadual?

**RESPOSTA:** Quando se tratar de recursos financeiros do Estado deverão ser observadas as normas legislativas do Estado de Mato Grosso do Sul. Quando se tratar de recursos financeiros da União, transferidos mediante convênio ou instrumento congênere, deverão ser observadas as normas legislativas da União.

**QUESTÃO 3.** Procede o entendimento de parte dos órgãos da estrutura interna do Governo de Mato Grosso do Sul de que para a transferência de recursos financeiros existem apenas dois instrumentos: CONVÊNIO (abrangendo instrumento similar) nos termos do decreto nº 11.261/2003 ou CONTRATOS nos termos da lei 8.666/1993?

**RESPOSTA:** Consoante o disposto no Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, os instrumentos utilizados para a transferência de recursos financeiros são Convênio e Instrumentos Similares (termo de acordo, de ajuste, de cooperação, de outorga, de contratualização ou congêneres ou plano de ação que estabelecem obrigações de natureza financeira ou não).

**QUESTÃO 4.** Caso haja entendimento deste consultado de que a Administração pode se valer do instrumento de Termo de Acordo e Compromisso para transferência de recursos visando implementar Programa Federal e, que as normas a serem observadas sejam as oriundas da União, responsável pela maior parcela de recursos, questiona-se:



**EMENTA - CONSULTA - UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO  
EDUCAÇÃO - RECURSO DE ORIGEM FEDERAL - AUSÊNCIA  
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA  
ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO - NÃO CONHECIMENTO**

4.1. Em casos de possível contratação pela Administração, de instrumento inapropriado de CONVÉNIO, cujas regras e prestação de contas sejam totalmente conflitantes com as regras do Programa Federal, qual seria o instituto que a Administração poderia valer-se para regularizar?  
**RESPOSTA:** Prevalecem as normas federais.

4.2. Poder-se-ia a Administração converter o Instrumento de Convênio em plena vigência em Termo de Acordo e Compromisso, observando-se as regras e prestações de contas previstas em normas federais?

**RESPOSTA:** Desde que devidamente justificado, em atendimento ao Princípio da Motivação que rege a prática de atos praticados pela Administração Pública, observados todos os trâmites administrativos exigíveis para a situação e observada e legislação pertinente ao assunto é possível a conversão do Instrumento de Convênio em Termo de Acordo e Compromisso.

4.3. Poder-se-ia a Administração em caso de análise de prestação de contas final de Instrumento de Convênio formalizado equivocadamente, valer-se das normas federais para acatamento de emprego regular dos recursos do Estado, sem a exigência de apresentação de Notas Fiscais como prevê as normas do Decreto Estadual nº 11.261/2003, que disciplina a formalização de convênios?"

**RESPOSTA:** Não, vez que as despesas realizadas devem ser, necessariamente, comprovadas mediante a apresentação dos documentos fiscais ou administrativos a elas concernentes, conforme determina a legislação pertinente ao assunto.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1572, no dia 26 de junho de 2017.](#)

**PARECER-C Nº 00/0009/16  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4551/2015](#)

**PROTOCOLO**

1575313

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

MARCELO PIMENTEL DUALIBI

**RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

O salário educação é verba repassada aos municípios pela União Federal, portanto não se trata de matéria de jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não se conhece de consulta formulada por Prefeito sobre a possibilidade de aquisição de veículo com o referido recurso.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento à consulta formulada pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã - MS, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1580, no dia 14 de dezembro de 2017.

**PARECER-C Nº 00/0010/17  
DE 04 DE AGOSTO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/1545/2014](#)

**PROTOCOLO**

1474750

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

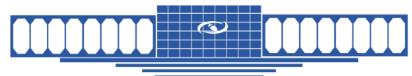
JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA - LIMITES DE VALOR PARA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANUALIDADE -  
MESMA NATUREZA OU GÊNERO - LIMITES POR  
ORÇAMENTO DE UNIDADE GESTORA DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA CENTRALIZADA.**

A periodicidade para utilização dos tetos previstos na lei de licitações é anual. Os limites legais se referem a serviços ou produtos da mesma natureza, não se aplicando por evento ou fornecedor. Os limites valem para unidade que tenha execução orçamentária centralizada; em caso de execução orçamentária



descentralizada, os limites valem para cada unidade gestora.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO 1:** Qual a periodicidade para utilização dos tetos previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93?

**RESPOSTA:** Os limites constantes nos referidos incisos têm periodicidade anual, levando-se em consideração o princípio da anualidade, também chamado de princípio da periodicidade, que estabelece que as previsões das receitas e despesas devem referir-se a um exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), que no Brasil coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei n. 4.320/64).

**QUESITO 2:** Na utilização dos tetos acima referidos, estes devem ser aplicados por evento, por fornecedor ou devemos considerar a totalidade dos gastos com compras e/ou serviços do mesmo gênero e/ou natureza?

**RESPOSTA:** Os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 têm periodicidade anual e compreendem a totalidade dos gastos com serviços, obras ou compras idênticas ou semelhantes (natureza e/ou gênero), portanto, os tetos não se aplicam por evento ou fornecedor.

**QUESITO 3:** Por fim, os limites constantes nos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações valem para Prefeitura Municipal como um todo ou podem ser aplicados por órgãos, secretarias ou fundo específico?

**RESPOSTA:** Os limites constantes nos incisos I e II do art. 24 valem para a Prefeitura Municipal como um todo, sem diferenciação entre órgãos e secretarias, caso a execução orçamentária for centralizada e na hipótese de os créditos orçamentários serem descentralizados, os limites valem para cada uma das unidades gestoras, em razão da autonomia dos municípios prevista no artigo 34, inciso VII, alínea "c" da CF/88.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1601, no dia 04 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0011/17 DE 04 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2017

PROCESSO TCE-MS N°

[TC/7374/2015](#)

PROTOCOLO

1594883

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

### **EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES – PRORROGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.**

O prazo máximo de duração de um contrato realizado em razão de uma situação emergencial é de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado. Caso a situação de emergência persista, pode ser realizado novo contrato, desde que cumpridas as exigências e formalidades legais.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

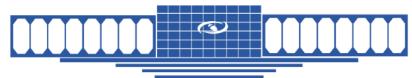
**QUESITO:** É legal a contratação emergencial de empresa para prestação de serviço público considerado imprescindível (coleta de lixo, varrição, etc), além do prazo previsto na lei 8.666/93, ou seja, 60 meses, por um prazo de 12 meses?

**RESPOSTA:** Não, o consultente em seu questionamento exemplificou o prazo para contratação de prestação de serviço considerado como contínuo como sendo emergencial. Tratando-se de contratação emergencial nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, o prazo máximo é de 180 (cento e oitenta dias), não existindo possibilidade de prorrogação.

Entretanto, caso persista a emergência que deu origem à contratação emergencial, o que deverá ser demonstrado, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo, limitado a cento e oitenta dias, e desde que cumpridas todos os pressupostos e formalidades exigidas.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1601, no dia 04 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0015/17 DE 04 DE AGOSTO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00015/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/9366/2014](#)**PROTOCOLO**

1530277

**ÓRGÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTES**

HUMBERTO DE MATOS BRITTES; AMILCAR ARAUJO CARNEIRO

JUNIOR.

**RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - ADMISSÃO DE PESSOAL - ASSISTENTES SOCIAIS - CONCURSO PÚBLICO - REGRA GERAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEÇÃO - REQUISITOS - LEI AUTORIZATIVA - PREVISÃO DO CARGO - CARÁTER EMERGENCIAL - TEMPO DETERMINADO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS GERAIS - POSSIBILIDADE.**

I - A contratação temporária deve ser exceção à regra do concurso público, para o preenchimento de vagas disponíveis para profissionais da área da assistência social. II – Na impossibilidade de preenchimento de vagas mediante concurso público, a contratação temporária deve atender os seguintes requisitos:

- a) previsão expressa em lei;
- b) existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”;
- c) ser precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, § 4º, da CF;
- e d) respeitar os princípios gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF); sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer da consulta e, respondendo-a em tese, proferir o seguinte PARECER-C:

**QUESITO ÚNICO** – “Havendo previsão do cargo em lei, há possibilidade da contratação direta, por Município em gestão plena, de profissionais da área de Assistência Social, em caráter emergencial e por tempo determinado

(art. 37, inc. IX, da CF), com o escopo de garantir a continuidade do atendimento prestado por Assistentes Sociais via Sistema Único de Saúde, à semelhança do ocorre em relação aos demais profissionais da saúde?”;

**RESPOSTA:** Quando não for possível preencher as vagas disponíveis para os profissionais da área de assistência social para atender ao sistema único de saúde (SUS) através de concurso público, poderá ser feita a utilização da contratação temporária (art. 37, inciso IX, da CF), desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) previsão expressa em lei;
- b) a existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”;
- c) seja precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, § 4º, da CF e d) respeitados os princípios gerais aplicados a administração pública (art. 37, caput, da CF), sob pena de não atendendo a esses requisitos ser decretada sua nulidade e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 37, § 2º, da CF).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1601, no dia 04 de agosto de 2017.](#)

**PARECER-C N° 00/0005/16  
DE 16 DE AGOSTO DE 2017****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2016

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/5996/2015](#)**PROTOCOLO**

1589292

**ÓRGÃO**

MSGÁS- COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

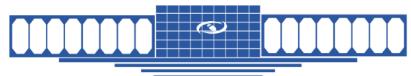
RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DO PROCON - FASE DE HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.**

A ausência de requisitos de admissibilidade, dentre estes a referência a casos concretos e descrição clara da matéria consultada, bem como a existência de questões



semelhantes já respondidas por meio do Parecer-C n. 000/0007/2004, impedem o conhecimento.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer da consulta feita pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente da MS-GAS.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1609, no dia 16 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0020/17 DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00020/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/15175/2014](#)

### **PROTOCOLO**

1555977

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

RODRIGO QUEIROZ NETO

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS.

### **EMENTA - CONSULTA – DUODÉCIMO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL – RESPOSTA FAVORÁVEL.**

É possível a utilização do repasse do duodécimo para realização de reforma em prédio da Câmara Municipal, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação quanto ao procedimento licitatório.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO:** Estando o Legislativo instalado em prédio público de propriedade da Prefeitura Municipal, pode a Câmara Municipal, usando recursos oriundos do duodécimo, realizar obras de ampliações, reformas e adaptações necessárias no referido prédio, como por exemplo, adaptação de banheiro para portadores de necessidades especiais, substituição de portas,

adaptações de salas e espaços com pequenas edificações, e quais os mecanismos legais para as realizações das licitações?

**RESPOSTA:** Sim, a Câmara Municipal poderá utilizar recursos oriundos do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis e sendo realizado o devido procedimento licitatório, observadas as disposições da Constituição Federal, Lei n. 8.666/93 e legislação orçamentária em vigor.

O Legislativo Municipal poderá adotar as providências e tratativas necessárias para o que Executivo desenvolva o projeto (reforma/adaptação) por intermédio de seus órgãos competentes, mediante o procedimento licitatório legalmente exigido, e neste caso com seus próprios recursos orçamentários, contrate a reforma pretendida; ou alternativamente a própria conselheira contratar, mediante procedimento licitatório, terceiros para a execução da reforma, constituindo uma comissão especial, da qual poderão participar os membros da comissão permanente do Legislativo, acrescidos de outros técnicos especializados cedidos pelo Executivo Municipal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1609, no dia 16 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0014/17 DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00014/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/8353/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1589974

### **ÓRGÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

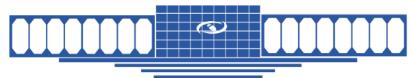
### **CONSULENTE**

HUMBERTO DE MATOS BRITTES - Procurador Geral de Justiça

### **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

### **EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO DE MUNICÍPIO – SUBORDINAÇÃO AO PREFEITO – POSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DE LEI MUNICIPAL**



O controle interno de município pode ser subordinado ao chefe do executivo, devendo a responsabilidade ser disciplinada por lei municipal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**Quesito:** "Há possibilidade legal de subordinação direta do Controle Interno dos municípios ao Chefe do Executivo?"

**Resposta:** O sistema de controle interno municipal, por expressa disposição constitucional será exercido pelo Poder Executivo Municipal (art. 31, caput, da CF), dessa forma, a subordinação direta desse sistema ao chefe do executivo do município não encontra óbice legal, porquanto, a Constituição incumbiu a esse poder tal encargo, sendo que essa previsão tem que ser feita através de lei municipal, em razão do princípio da legalidade aplicada a administração pública (art. 37, caput, da CF)

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1609, no dia 16 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0010/16 DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2016

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/14204/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1618306

### **ÓRGÃO**

AGIOSUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

### **EMENTA - CONSULTA – EXTINÇÃO DO ÓRGÃO – PERDA DO OBJETO – NÃO CONHECIMENTO.**

A extinção do órgão dirigido pelo consultente e a perda do objeto são causas impeditivas do conhecimento da consulta.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer da presente consulta, por ter sido extinta a Agência Estadual de Imprensa Oficial.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1609, no dia 16 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0006/17 DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/1128/2013](#)

### **PROTOCOLO**

1398464

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE DOURADOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MURILO ZAUTIH

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

### **EMENTA - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE INATIVOS NOS GASTOS COM PESSOAL – AUXÍLIO DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL INATIVO.**

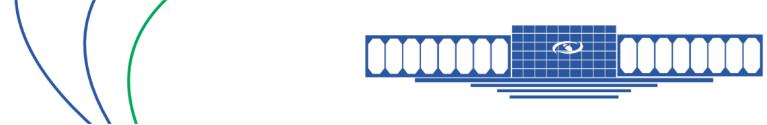
Inativos são os servidores afastados de suas atividades de modo definitivo, sendo possível a dedução com gastos de pessoal de suas contribuições. Os gastos com o auxílio doença não podem ser deduzidos da despesa total com pessoal, pois se trata de benefício previdenciário, não sendo considerado despesa com pessoal inativo.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO N. 01:** A dedução do art. 19, § 1º, inciso VI, somente é válida para os inativos ou se enquadra também para os ativos que estejam nas mesmas condições?

### **RESPOSTA:**

a) A dedução prevista no art. 19, § 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 101/2000 é restritiva aos inativos,



entendendo-se como tal, os servidores afastados de suas atividades regulares de modo definitivo.

b) Não se consideram como inativos aqueles servidores que se encontrem temporariamente afastados de suas funções em decorrência de algum tipo de impossibilidade que se lhes acometeu.

**QUESITO N. 02:** Os benefícios previdenciários (auxílio doença) podem ser deduzidos da despesa total com pessoal?

**RESPOSTA:** NÃO. Por ser um benefício destinado a servidor ativo, afastado em decorrência de impossibilidade temporária. A norma legal somente permite dedução quando se tratar de despesa com pessoal inativo – vide resposta ao quesito anterior -.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1609, no dia 16 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0012/17 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00012/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7723/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1590585

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

VALDECY PEREIRA DA COSTA

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA DA MATERIA CONSULTADA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – INTIMAÇÃO DO CONSULENTE PARA ESCLARECIMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

A consulta que não apresenta descrição clara da matéria consultada, sem a indicação precisa da controvérsia ou dúvida, não é conhecida por ausência de requisito de admissibilidade.

PARECER-C: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não

conhecimento da consulta formulada pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1619, no dia 30 de agosto de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0005/17 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7455/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1593590

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

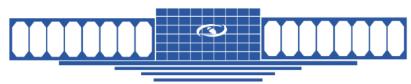
**EMENTA - CONSULTA – ASSUNÇÃO DE TERMO DE CONFISÃO DE DÍVIDA RELATIVO A DÉBITOS DE GESTÕES ANTERIORES – PARCELAMENTO COM PRAZO EXCEDENTE AO MANDATO – POSSIBILIDADE.**

Pode o gestor assinar e assumir Termo de Confissão de Dívida referente a débitos contraídos em gestão anterior. O gestor pode assinar termo de parcelamento que excede o prazo de seu mandato, desde que dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

PARECER-C: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITOS:** Pode o Executivo Municipal assumir e assinar Termo de confissão de Dívida abrangendo débitos contraídos em gestões anteriores? Pode o executivo assinar termo de parcelamento, cujo prazo de pagamento venha a exceder o seu mandato?

**RESPOSTAS:** SIM, desde que observados os requisitos dos artigos 15 a 17, e 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00 - e que sejam obedecidos os limites e vedações impostas à dívida e ao endividamento, consoante art. 33 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, II da Constituição Federal.



Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1619, no dia 30 de agosto de 2017.

**PARECER-C N° 00/0003/17  
DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/14196/2015](#)

**PROTOCOLO**

1613718

**ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

**RELATORA**

CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**EMENTA - CONSULTA – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE VEREADORES EM SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO SUBSÍDIO – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO PARA PUNIÇÃO.**

A ausência injustificada de vereadores em sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal enseja a punição com desconto no subsídio, sendo necessária a regulamentação da matéria e instauração de processo administrativo para apuração e imposição da penalidade. Não cabe ao Tribunal de Contas elencar as hipóteses de faltas justificáveis de vereadores, cuja competência é da Câmara Municipal, respeitado o princípio da razoabilidade.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESTÃO 1.** Qual é a orientação do Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso do Sul em relação às faltas dos parlamentares em reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, para fins de desconto no subsídio recebido pelo parlamentar?

**RESPOSTA:** A partir do momento em que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 39, § 4º, o subsídio como única fonte de remuneração dos parlamentares, o seu comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias passou a ser visto como parte de suas obrigações, pois é

dever inerente ao seu mandato a participação das atividades legislativas. Assim, a orientação deste Tribunal é no sentido de que sejam descontadas da folha de pagamento do vereador as ausências injustificadas às sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, já que sua presença nessas reuniões é corolário do múnus decorrente do exercício parlamentar.

**QUESTÃO 2.** É necessário que os descontos sejam regulados por norma?

**RESPOSTA:** Sim. Não há dúvidas de que o controle de frequência dos membros e servidores das casas legislativas, bem como os critérios e a forma pela qual ocorrerão os descontos das faltas injustificadas são questões afetas à organização e funcionamento do órgão. Como tal, é imprescindível que as Câmaras, no exercício do poder de auto-organização e autonomia política, discipline o assunto em seu Regimento Interno ou por meio de Resolução, nada impedindo que o faça por lei em sentido formal, caso haja previsão na Lei Orgânica do Município.

**QUESTÃO 3.** É necessária a instauração de processo administrativo visando apurar as faltas?

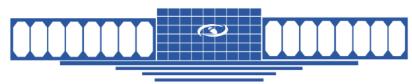
**RESPOSTA:** Sim. Considerando que as ausências às sessões podem provocar a redução dos subsídios dos edis, é imprescindível que a apuração das faltas seja realizada dentro de um procedimento administrativo específico, ainda que de rito sumário e simplificado, no qual seja assegurado ao parlamentar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

**QUESTÃO 4.** Quais as circunstâncias admitidas pelo Tribunal para que seja abonada uma ausência?

**RESPOSTA:** As hipóteses de abono das faltas devem ser definidas exclusivamente pelas Câmaras Municipais, no instrumento legal regulamentador da matéria (vide resposta à QUESTÃO 2), considerando as particularidades do órgão, mas atendendo ao critério da razoabilidade. Mas podem ser consideradas como causas justificadoras, de um modo geral e apenas a título exemplificativo, as ausências por motivo de saúde, missão oficial atribuída pela própria edilidade, as decorrentes de casamento e luto, licenças paternidade, maternidade e por motivo de doença em pessoa da família, todas devidamente comprovadas por meio de documentação idônea.

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1645, no dia 09 de outubro de 2017.

**PARECER-C N° 00/0022/17  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00022/2017

**PROCESSO TCE-MS N°****TC/1955/2016****PROTOCOLO**

1648256

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**PEDRO ARLEI CARAVINA ADVOGADO: ABNER ALCANTARA  
SAMHA SANTOS OAB/MS 16460**RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CONHECIMENTO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - DECRETO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PRAZO DE VIGÊNCIA - VEDAÇÃO LEGAL À PRORROGAÇÃO ACIMA DE UM ANO - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR OUTROS ENTES PÚBLICOS - VEDAÇÃO LEGAL À UNIÃO E DISTRITO FEDERAL - ESTADOS MEMBROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LIMITE MÁXIMO DE ITENS - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO - PARÂMETRO PREVISTO NO DECRETO FEDERAL.**

Presentes os pressupostos legais, conhece-se de consulta formulada por Prefeito Municipal acerca do sistema de registro de preços. O decreto municipal é o instrumento normativo hábil para regulamentar a ata de registro de preços na esfera Municipal, sendo vedada sua prorrogação por prazo superior a um ano. Por expressa vedação legal, a ata de registro de preços de Município não pode ser utilizada pela União e pelo Distrito Federal. Os Estados membros não podem utilizá-la por falta de previsão legal. Tratando-se de adesão à ata de registro de preços, os quantitativos devem estar previstos no ato normativo municipal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da consulta formulada pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município de Bataguassu, e em resposta, emitir o PARECER-C nos seguintes termos:

**QUESITO 1:** "É possível o Município regulamentar o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por instrumento normativo específico?"

**RESPOSTA :** O município pode regulamentar por ato normativo específico a vigência da ata de registro de

preços, mas, o prazo não pode extrapolar o limite máximo disposto na Lei nº 8666/93, que trata das normas para licitações e contratos da administração pública, qual seja: não superior a (01) um ano (art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8666/93).

**QUESITO 2:** "Em caso de resposta afirmativa do item anterior, qual seria o instrumento normativo adequado para referida regulamentação?"

**Resposta:** O instrumento adequado a regulamentação do sistema de registro de preços (SRP), no âmbito municipal, será aquele previsto na Lei nº 8666/93, qual seja: decreto a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal, conforme art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria e de acordo com as condições ali estabelecidas, conforme art. 15, § 3º, incisos I, II, III, não sendo permitido a este instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações, devendo obedecer aos limites Lei, porquanto, conforme um dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II).

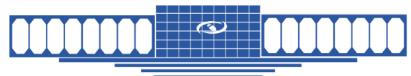
**QUESITO 3:** "Se possível a regulamentação, poderá haver previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais de um ano, caso seus preços continuem mais vantajosos para a Administração Pública?"

**RESPOSTA:** O município pode regulamentar por ato normativo específico a vigência da ata de registro de preços (ARP), mas, o prazo não pode extrapolar o limite máximo disposto na Lei nº 8666/93, que trata das normas para licitações e contratos da administração pública, qual seja: não superior a (01) um ano (art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8666/93), incluindo no cômputo desse prazo eventuais prorrogações.

**QUESITO 4:** "A Ata de Registro de Preços, realizada pelo Município, poderá ser utilizada por outros órgãos da Administração Pública, inclusive da União, do Distrito Federal, de outros Estados e de outros Municípios?"

**RESPOSTA:** As atas de registros de preços (ARPs), dos municípios, não podem ser utilizadas pela União e Distrito Federal (art. 22, § 8º, do Decreto Federal nº 7892/2013) e pelos Estados (art. 35, § 3º, do Decreto Estadual nº 14.506/2016), no primeiro caso por expressa vedação e no segundo caso por falta de previsão, nos respectivos instrumentos normativos.

**QUESITO 5:** "Em caso de resposta afirmativa do item anterior, qual seria o limite máximo que os quantitativos requisitados não poderiam exceder, em razão das adesões à Ata de Registro de Preços do Município?"



**RESPOSTA:** Se o município aderir a uma ata de registro de preços da administração pública federal e da administração pública estadual, os quantitativos devem estar previstos no decreto regulamentar municipal, mas, seria salutar a administração pública municipal impor os limites do art. 22, § 3º e § 4º, do Decreto Federal nº 7892/2013, quais sejam:

a) nas aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; b) No quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem."

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1650, no dia 19 de outubro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0008/17 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2017

PROCESSO TCE-MS Nº

TC/9846/2015

### **PROTOCOLO**

1607597

### **ÓRGÃO**

MUNÍCIPIO DE SIDROLÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

### **RELATOR**

CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO DE PREÇO – ALTERAÇÃO POR TERMO ADITIVO – SIMPLES REAJUSTE DE PREÇOS – APOSTILAMENTO – POSSIBILIDADE – EFEITOS DA REVISÃO DE PREÇOS – DATA INICIAL – DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO EVENTO.**

O reequilíbrio econômico de contrato administrativo deve ser feito por meio de termo aditivo, tratando-se de revisão de preços. Em caso de simples reajuste de preços, pode ser feito o apostilamento. O termo inicial com o novo valor de preços é contado a partir da data do

protocolo do pedido, não podendo retroagir à data do evento que deu causa à reformulação dos preços.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da consulta apresentada pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal de Sidrolândia, e em resposta, emitir o PARECER nos seguintes termos:

**Questão 1:** o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser objeto de “apostilamento” (SIC) ou necessariamente deve ser procedido mediante “termo aditivo?”

**Resposta:** se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contratação compreender a revisão de preço(s), será imprescindível o aditamento (celebração ou afirmação de termo aditivo), pois que o acordo entre as partes contratante e contratada implicará a alteração de determinados termos ou cláusulas (conteúdos) do contrato originariamente celebrado. Entretanto, se for o caso de simples reajuste de preço(s) – já previsto expressamente em termo ou cláusula contratual –, poderá ser feito o registro apenas por meio de apostila, dispensada assim a celebração de aditamento, conforme o disposto no § 8º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

**Questão 2:** “Considerando data do evento posterior à formulação da proposta, data do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e data do deferimento/formulação do apostilamento/aditivo, questiona-se: O restabelecimento pode ter efeito retroativo até a data do evento? O restabelecimento pode ter efeito retroativo até a data do pedido?”

**Resposta:** no caso de revisão de preço(s), o deferimento do pedido deverá considerar os efeitos do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da contratação a contar da data do protocolo do pedido na repartição competente da Administração contratante, vedada a retroação de tais efeitos à data do evento.

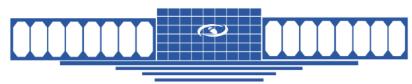
[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1652, no dia 23 de outubro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0018/17 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00018/2017

PROCESSO TCE-MS Nº



[TC/05042/2012](#)

**PROTOCOLO**

1267528

**ÓRGÃO**

SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

JOSÉ CARLOS BARBOSA

**RELATOR**

CONS. CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PARECER-C - CONSULTA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONHECIMENTO - I. NATUREZA DE MATERIAS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO - PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS REVOGADA - QUESTÃO PREJUDICADA - II. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DESPESAS DE PEQUENO VULTO - OBRIGATORIEDADE DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO - III. CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS - LIMITE DE AL- ÇADA PARA REMESSA OBRIGATÓRIA - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - IV. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - REMESSA COM BASE NO VALOR DA DATA DA LIBERAÇÃO - V. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NATUREZA DE DESPESAS EXCEPCIONAIS - SUPRIMENTO DE FUNDOS E REPASSE FINANCEIRO - IV. CONTROLE INTERNO - PARECER CONCLUSIVO SOBRE O BALANÇO GERAL - CONTROLADOR OU AUDITOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE - SUGESTÃO DE REEXAME DO PARECER-C Nº15/2004.**

I - Prejudicada a resposta à questão sobre a natureza de matérias de manutenção de água e esgoto, cuja previsão encontrava-se em norma do Tribunal de Contas já revogada.

II - É necessário o parecer jurídico ou técnico para dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor da despesa.

III. O limite de alçada para remessa de contratos, convênios e instrumentos análogos está previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV. A remessa da prestação de contas de suprimentos de fundos deve considerar o valor da data de liberação dos recursos.

V. Tratando-se de sociedade de economia mista, os pagamentos destinados a atender despesas do regime de adiantamento são consideradas suprimento de fundos, enquanto que os recursos financeiros destinados à unidades administrativas para aquisição de materiais de

consumo e prestação de serviços tem natureza de repasse financeiro.

VI. O parecer conclusivo sobre o balanço geral emitido pela unidade de controle interno é de competência do controlador ou auditor, não se confundindo com a atribuição do responsável pela contabilidade.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO 1:** Os materiais adquiridos por sociedade de economia mista para utilização em suas atividades de manutenções de redes (tubos e conexões) devem ser considerados como materiais de construção nos moldes do Art. 16 a IN 35/11? Em caso afirmativo, pode-se dispensar a especificação dos locais onde serão aplicados os mencionados materiais, uma vez que as manutenções têm caráter eventual e são feitas por demanda, sendo, pois, imprevisíveis e de difícil planejamento?

**RESPOSTA:** Prejudicada pela revogação da INTC/MS n. 35/2011.

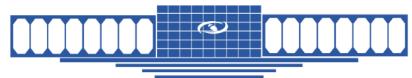
**QUESITO 2:** Considerando o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 (Objeto: Contratos em Geral), B.2) "Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa...", o PARECER-C nº 00/0015/2004 foi revogado pela IN nº 35/11? Em caso afirmativo, existe a obrigatoriedade de submeter à assessoria jurídica a apreciação dos processos de aquisição e/ou prestação de serviços considerados como despesas de pequeno vulto, respaldados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8666/93? Da mesma forma, o artigo 26 da Lei 8666/93 exceta os incisos I e II do artigo 24 da mencionada Lei?

**RESPOSTA:** A edição da Resolução n. 54/2016, que revogou a INTC/MS N. 35/11, ratificou o entendimento deste Tribunal ao exigir o parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade, independente de valor, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93, devendo o Parecer-C n. 00/0015/2004 ser reexaminado.

**QUESITO 3:** Considerando a recente revogação da IN 031/2007 de 22/08/2007, quais são os limites para os valores de Convênios e instrumentos congêneres, para efeito de remessa obrigatória ou para permanência no órgão ou entidade de origem para inspeção?

**RESPOSTA:** São os limites previstos nos artigos 13 e 19 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

**QUESITO 4:** - O valor de 500 (quinhentas) UFERMS deverá ser considerado para cada adiantamento ou deverão ser



somados todos os adiantamentos concedidos no mês para efeito de verificação do limite, nos moldes do Capítulo IV, "1" da IN nº 035/11?

**RESPOSTA:** Conforme a Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, para efeito de remessa ao Tribunal de Contas, considera-se o limite de 500 (quinhentas) UFERMS, à data da liberação, para cada adiantamento separadamente, não havendo limite temporal e dependendo da demanda de cada órgão.

**QUESITO 5:** Qual a natureza do pagamento das despesas excepcionais, eventuais e de pequeno vulto realizadas de pronto pelas unidades administrativas pertencentes à sociedade de economia mista, localizadas em diversos municípios do Estado, feito mediante depósito da Administração Central nas contas correntes das unidades. Trata-se de repasse financeiro ou de suprimento de fundos?

**RESPOSTA:** Os pagamentos destinados a atender a despesas do regime de adiantamento, na forma questionada, seguindo a sistemática federal, será o de suprimento de fundos e para os demais casos em que o adiantamento for mediante transferência de recursos financeiros às unidades administrativas do órgão para gastos com aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços necessários ao funcionamento da unidade administrativa, se dará através de repasse financeiro. Desta forma, a caracterização do pagamento dependerá da finalidade a que se destinam os recursos, podendo se enquadrar tanto em suprimento de fundos como em repasse financeiro.

**QUESITO 6:** – Com relação ao Anexo I, Capítulo I, Seção I, 4, 4.1 (Balanço Geral), "B" (Documentos), itens "2" e "4" que determinam a necessidade de: 2) parecer conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e 3) cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno). A figura do controlador interno aqui mencionada refere-se ao responsável pela contabilidade ou ao responsável pela auditoria interna em sociedade de economia mista?

**RESPOSTA:** Se a unidade de controle interno for Controladoria Interna ou Auditoria Interna, fica a critério de cada entidade definir, entretanto a figura do controlador/auditor não se confunde com o responsável pela contabilidade, cada um possui suas atribuições específicas. A Resolução TCE-MS n. 54/2016 quando trata dos documentos de apresentação obrigatória por Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista, retirou do "Cadastro dos Responsáveis", item 2, a figura do Controlador Interno. Sugere-se o reexame do Parecer-C n. 00/0015/2004 tendo em vista a Instrução Normativa n. 035/2011(revogada) estar correta ao exigir o parecer

técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade, independente de valor, conforme dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, entendimento ratificado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1652, no dia 23 de outubro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0007/17 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/13810/2013](#)

### **PROTOCOLO**

1436273

### **ÓRGÃO**

MUNÍCIPIO DE MARACAJU

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

### **RELATOR**

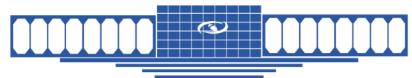
CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – 1. DIFERENÇAS SALARIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – EMISSÃO DE NOTA EMPENHO. 2. ABONO DE PERMANÊNCIA – PAGAMENTO – LIMITAÇÕES – 3. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO – PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA – IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. 4. CARGO PÚBLICO – INVESTIDURA POR CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DIREITOS EXERCIDOS EM EMPREGO CELETISTA – OBRIGATORIEDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR E CONSEQUENTE PERDA DE DIREITOS.**

1. É permitido à administração fazer o pagamento de diferenças salariais não prescritas por meio de empenho, por iniciativa própria.

2. O servidor tem direito à percepção do abono de permanência desde quando completos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa.

3. O servidor que muda de regime celetista para o estatutário perde o direito de conservar os percentuais de adicional por tempo de serviço do regime anterior ou outras vantagens, sendo-lhe apenas garantida a irredutibilidade salarial.



4. O servidor aprovado em concurso público para exercer novo cargo deve se exonerar do cargo anterior, pois é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo as exceções previstas. Ao consumar-se a exoneração, desaparecem as vantagens conquistadas pelo servidor no antigo regime, sendo mantido apenas o direito de contar o tempo de contribuição previdenciária anterior para efeitos de aposentadoria.

**PARECER-C :** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a consulta apresentada pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, e, em resposta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITOS:** 1) “A Administração Pública pode efetuar o pagamento das diferenças salariais pretéritas, não atingidas pela prescrição quinquenal, por meio de empenho e pagamento a título de diferença salarial?”

**Resposta:** Sim. Reconhecido o direito e a legalidade do pagamento de verbas vencidas e não pagas pela Administração Pública, resta inequívoca a possibilidade do pagamento aos servidores das parcelas relativas a períodos anteriores. Ademais, o Município pode realizar os pagamentos respectivos, por iniciativa própria ou quando solicitado administrativamente, sem esperar que os interessados ingressem no Judiciário para promover a ação cabível. Com efeito, havendo disponibilidade financeira no exercício atual, as dívidas podem ser imediatamente pagas. Caso contrário, poderão ser pagas com as verbas consignadas no exercício vindouro.

2) “A Administração Pública pode efetuar o pagamento dos abonos de permanência pretéritos, não atingidos pela prescrição quinquenal, por meio de acordo extrajudicial? Quais seriam as eventuais limitações? Há necessidade de submissão ao regime dos precatórios?”

**Resposta:** Este tema já foi objeto de Consulta a esta Corte de Contas no processo TC/MS n. 04235/2009, que gerou o Parecer C n. 00/0004/09, de 16/12/2009, e que foi respondido no item 3 daquele e que aqui se transcreve: “Sim. O direito à percepção do abono de permanência se implementa no instante em que o servidor completa os requisitos para se aposentar, mas permanece na ativa, independentemente da data da concessão pelo órgão empregado ou do servidor requerê-lo. Cabe ao órgão verificar se o servidor tem direito ao abono em período retroativo ou se ocorreu a prescrição, pois, cumpridos os requisitos para concessão do abono de permanência, o Estado tem o dever constitucional de assumir integralmente o pagamento da contribuição previdenciária do servidor. As limitações seriam: a)

ausência de tempo de serviço suficiente para sua concessão; b) em caso de prescrição. Diante do requerimento do interessado, ou de ofício, deve-se instaurar o processo administrativo para apurar o montante devido ao servidor, para, em seguida, adotar as medidas necessárias para o pagamento, independentemente de inscrição em precatórios, que como se sabe, só são possíveis em casos de processos judiciais e não administrativos.

3) “O servidor, anteriormente regido pela CLT, ao ser enquadrado no Regime Estatutário, pode conservar os percentuais de adicional por tempo de serviço do regime anterior e se beneficiar de todos os direitos e garantias dessa nova situação?”

**Resposta:** Não. O servidor transferido de regime perde o direito de conservar os percentuais de adicional por tempo de serviço do regime anterior ou outras vantagens e, ao mesmo tempo, se beneficiar dos direitos e garantias do novo regime, sendo-lhe apenas garantida a irredutibilidade salarial, conforme prevê o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

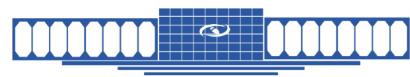
4) “Se esse servidor lograr êxito em concurso público e investir em cargo público efetivo de que trata o art. 37 da CF/88 adquire o direito de conservar os percentuais do regime anterior ou passará a receber o adicional com base nos novos percentuais, muito aquém do regime anterior?

**Resposta:** Importante destacar, primeiramente, que o servidor aprovado em concurso público para exercer novo cargo, em regra, não pode tomar posse sem antes se exonerar do cargo anterior por se tratar de novo vínculo e, salvo as exceções previstas, é vedada a acumulação de cargos públicos, consoante estabelece o artigo 37, XVI, da Carta Magna. Portanto, ao consumar-se a exoneração, desaparecem as vantagens conquistadas pelo servidor no antigo regime, sendo mantido apenas o direito de contar o tempo de contribuição previdenciária anterior para efeitos de aposentadoria.

5) “O servidor continua a perceber os percentuais de adicional por tempo de serviço adquiridos no cargo anterior, sob a égide das legislações então vigentes ou passará a receber os adicionais de acordo com a legislação vigente na data da posse do novo cargo, mais benéfica que as anteriores?”

**Resposta:** Quesito prejudicado em razão das considerações elencadas nos itens 3 e 4.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1672, no dia 23 de novembro de 2017.](#)



**PARECER-C N° 00/0010/17  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/2769/2014](#)

**PROTOCOLO**

1488770

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE JAPORÃ

**TIPO DE PROCESSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

**JURISDICIONADO**

VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**RELATOR**

CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

– EXECUTIVO MUNICIPAL – PRÁTICA DE INFRAÇÕES CONFIGURADA – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – INCOMPLETA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO ENCAMINHAMENTO – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – NÃO COMPROVADA – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Impõe-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo na qual se verifique violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, tais como:

- a) a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal;
- b) a falta de transparência nas contas públicas;
- c) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; e
- d) a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos

cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1672, no dia 23 de novembro de 2017.](#)

**PARECER-C N° 00/0013/17**

**DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00013/2017

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/6310/2016](#)

**PROTOCOLO**

1685180

**ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

JOÃO BATISTA DA ROCHA

**RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

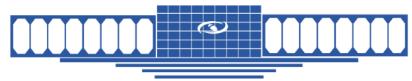
**EMENTA - CONSULTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - PREENCHIMENTO - CONHECIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS - ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO - ATO NORMATIVO PRÓPRIO - SELEÇÃO - PROCESSO SELETIVO - DESPESA COM PESSOAL - NÃO ENQUADRAMENTO - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.**

I - É permitida a contratação de estagiário pela Administração Pública, cuja seleção deve ocorrer mediante processo seletivo.

II - A contratação de estagiários pela Administração Pública não se enquadra no grupo de despesas com pessoal, mas sim em outras despesas, no grupo outros serviços de terceiros - pessoa física.

III – Compete a cada Ente ou Órgão público editar ato próprio para regulamentar, em seu âmbito, as condições de contratação de estagiários, observando-se a legislação federal quanto à matéria.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta, formulada pelo Sr. João Batista da Rocha, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, e, respondendo-a em tese, pela emissão de Parecer-C, nos seguintes termos:



**QUESITO ORIGINÁRIO** - “Qual o posicionamento deste Egrégio Tribunal no que diz respeito à contratação de Estagiários pelas repartições públicas? Qual o grupo de despesa? Despesas com pessoal ou outras despesas? Há uma Resolução neste sentido?”;

**QUESITOS PROPOSTOS** (desdobrado em 4):

1) Qual o posicionamento deste Egrégio Tribunal no que diz respeito à contratação de Estagiários pelas repartições públicas?

**Resposta:** A contratação de Estagiários é permitida, uma vez que tem previsão na Lei Federal n. 11.788/2008, devendo ser realizada por meio de processo seletivo, em atendimento ao princípio da isonomia;

2) Qual o grupo de despesa?

**Resposta:** O grupo de despesa é o elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - previsto na Portaria Interministerial n. 163/2001, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.”, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

3) Despesas com pessoal ou outras despesas?

**Resposta:** Diante da resposta ao item anterior, resta claro que a classificação será “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, uma vez que não se trata de despesas com pessoal;

4) Há uma Resolução neste sentido?

**Resposta:** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 16, de 02/09/2015, sobre o assunto, mas cada órgão da Administração Pública deverá editar ato próprio para regulamentar as condições de contratação de estagiários, observando o disposto na Lei Federal n. 11.788/2008, especialmente o art. 3º, II.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1683, no dia 08 de dezembro de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0009/17 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2017

PROCESSO TCE-MS N°

[TC/10099/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1686548

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE JAPORÃ

### **TIPO DE PROCESSO**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

### **CONSULENTE**

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

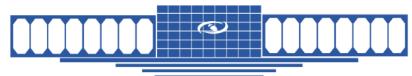
**EMENTA - PARECER-C - CONSULTA - RESERVA ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - UTILIZAÇÃO EM ANO SUBSEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA - UTILIZAÇÃO PARA CONVÊNIOS PRÉ-SELECIONADOS EM ANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.**

Não é possível a utilização da reserva orçamentária específica em um ano subsequente, juntamente com a reserva orçamentária do ano atual, em respeito ao princípio da anualidade da Lei Orçamentária, não sendo permitido que permaneça em caixa como reserva para compor o orçamento subsequente. Não é possível usar a reserva orçamentária do ano atual para contemplar os convênios somente pré-selecionados em ano anterior. A possibilidade legal de utilização da reserva orçamentária contempla apenas os casos de convênios já em execução, cujo prazo de vigência ultrapasse o ano em curso, observando as exigências legais.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, diante de dúvidas surgidas quanto à utilização de recursos financeiros do Fundo de Investimentos criado junto a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, de um ano para o subsequente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e proferir PARECER-C, respondendo consulta feita nos seguintes termos:

**QUESITO 1** – É possível usar essa reserva orçamentária específica em um ano subsequente, juntamente com a reserva orçamentária do ano atual, onde seriam somadas as duas reservas orçamentárias?

**RESPOSTA** - Não. Tendo em vista o princípio da anualidade da Lei Orçamentária, a dotação que deixar de ser aplicada no exercício para o qual foi consignada, perderá seus efeitos ao final do ano fiscal, não se permitindo que permaneça em caixa como reserva para compor o orçamento subsequente.



**QUESITO 2** – Considerando que seja positiva a resposta, há necessidade de suplementação, com aprovação da Câmara dos Vereadores?

**RESPOSTA** – Prejudicado.

**QUESITO 3** – Considerando que não seja possível a cumulação dos valores das reservas orçamentárias, ou exista a rejeição de suplementação orçamentária por parte da Câmara dos Vereadores; é possível usar a reserva orçamentária do ano atual, para contemplar os convênios pré-selecionados em ano anterior?

**RESPOSTA** - Não. Considerando a informação de que tais convênios seriam somente pré-selecionados em ano anterior, para início no ano seguinte. A possibilidade legal que se apresenta contemplaria apenas e tão somente os casos de Convênios já em execução, cujo prazo de vigência ultrapassasse o ano em curso, depois de cumpridas todas as etapas descritas no art. 8º e seguintes do Decreto nº 9.878/2007, que dispõe sobre a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1683, no dia 08 de dezembro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0017/17 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00017/2017

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4431/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1675833

### **ÓRGÃO**

FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MARCELO FERREIRA MIRANDA

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

### **EMENTA - CONSULTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - PREENCHIMENTO - CONHECIMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - EXIGÊNCIA EM CONVÊNIOS - DESOBRIGAÇÃO.**

I - Para os Convênios que tenham sido firmados após a entrada em vigor da Lei Federal 13.019/14, que se deu em 23 de janeiro de 2016, observados os termos dos artigos 84-A c/c o parágrafo único, não se exigirá a certidão negativa de débitos trabalhistas.

II - Para os convênios cuja vigência teve início antes da Lei 13.019/14, devem ser mantidas as determinações constantes das regras de regência ao tempo de suas celebrações ou ainda de eventuais decisões proferidas por esta Corte de Contas.

**PARECER-C:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta, formulada pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda, Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, e, respondendo-a em tese, pela emissão de Parecer-C, nos seguintes termos:

**Quesito:** Consulta esta Fundação quanto à manutenção ou não da obrigatoriedade da exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em relação às celebrações de convênios;

**Resposta:**

A) Para os Convênios que tenham sido firmados após a entrada em vigor da Lei Federal 13.019/14, que se deu em 23 de janeiro de 2016, observados os termos dos artigos 84-A c/c o parágrafo único, não se exigirá a certidão negativa de débitos trabalhistas;

B) Para os convênios cuja vigência teve início antes da Lei 13.019/14, devem ser mantidas as determinações constantes das regras de regência ao tempo de suas celebrações ou ainda de eventuais decisões proferidas por esta Corte de Contas.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1683, no dia 08 de dezembro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0014/17 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00015/2017

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/5706/2013](#)

### **PROTOCOLO**

1413661

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

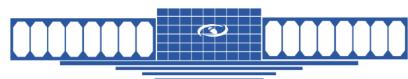
BALANÇO GERAL

### **JURISDICIONADO**

JOCELITO KRUG

### **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



**EMENTA - BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação de prestação de contas de gestão, em que se verifica a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1688, no dia 15 de dezembro de 2017.](#)

**PARECER-C N° 00/0028/17  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00028/201

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/14469/2016](#)

**PROTOCOLO**

1712605

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATO – RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO – REAJUSTAMENTO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS – ANUÊNCIA DO CONCEDENTE – APOSTILAMENTO – PREVISÃO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.**

1. Quando cumpridos os requisitos legais para o reajustamento e havendo necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro, estando devidamente estipulado no acordo inicial, os dispositivos legais previstos na Lei n. 8.666/93, especialmente o artigo 65, se aplicam aos

contratos cujos recursos são oriundos de convênios, independente da origem dos recursos.

2. Os recursos para pagamento do reajustamento e do equilíbrio econômico financeiro têm de ser do próprio município, observando que, no caso em comento, o resultado desejado é de interesse comum e que, aumentados os encargos, impõem-se o aumento do aporte de recursos pela concedente e, proporcionalmente, da contrapartida pelo conveniente, observando-se a reciprocidade. Os critérios do reajustamento devem estar presentes no instrumento inicial, conforme previsão legal.

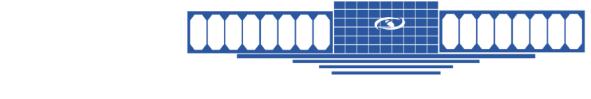
3. Há entendimento de vários doutrinadores da necessidade da anuênciia da concedente para proceder ao reajustamento e o equilíbrio econômico financeiro, tendo em vista se tratar de um convênio, em que as partes buscam um resultado comum e estão empenhando esforços, recursos e contrapartidas em conjunto. Para que não se tenha dúvida acerca deste ponto, pode-se constar essa obrigatoriedade diretamente no instrumento inicial.

4. Quando devidamente previsto no contrato, e observado o disposto do § 8º, o reajuste pode ser concedido mediante apostilamento, visto que não caracteriza alteração do valor contratual.

PARECER-C Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta formulada pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, acerca da aplicabilidade do inciso III do artigo 55 e do § 8º e da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, ambos da Lei n. 8.666/93, que preveem, respectivamente, o reajustamento e o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, nos convênios firmados entre o Município e o Estado, e responder os quesitos nos seguintes termos:

1. Se cumpridos os requisitos legais para o reajustamento e equilíbrio econômico-financeiro, os dispositivos legais referidos acima se aplicam aos contratos cujos recursos são oriundos de convênios firmados com o Estado?

Sim, os dispositivos legais referidos se aplicam aos contratos cujos recursos são oriundos de convênios firmados com o Estado. Cumpridos os requisitos legais para o reajustamento e, observada a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro – e assumindo que o mesmo fora devidamente estipulado no acordo inicial, os dispositivos legais da Lei n. 8.666/93, especialmente o artigo 65, se aplicam aos contratos cujos recursos são



oriundos de convênios, independente, inclusive, da origem dos recursos.

2. Caso se apliquem os dispositivos referidos acima, os recursos para pagamento do reajustamento e equilíbrio econômico-financeiro podem ser do orçamento próprio do município?

Sim, os recursos têm de ser do próprio município; especialmente observando que, no caso em comento, o resultado desejado é de interesse comum e que, aumentados os encargos, impõem-se o aumento do aporte de recursos pelo concedente e, proporcionalmente, da contrapartida pelo convenente – observando-se a reciprocidade. Cabe ainda ressaltar que os critérios do reajustamento devem estar presentes no instrumento inicial, conforme os termos do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, ambos da Lei nº 8.666/1993, o que revela que o encargo é de responsabilidade do órgão contratante.

3. Há necessidade de anuência da concedente para proceder ao reajustamento e o equilíbrio econômico-financeiro?

Tendo em vista se tratar de um convênio, em que as partes buscam um resultado comum e estão empenhando esforços, recursos e contrapartidas em conjunto, a boa prática – que é o entendimento de vários doutrinadores, é de que haja a anuência da concedente. Para que não se tenha dúvida acerca deste ponto, pode-se constar essa obrigatoriedade diretamente no instrumento inicial.

4. Caso seja positiva a resposta, qual o procedimento a ser adotado, se por aditivo ao contrato ou por apostilamento à parte para proceder ao reajuste e pagamento?

Quando devidamente previsto no contrato, o reajuste pode ser concedido mediante simples apostilamento, nos termos do § 8º, do artigo 65, da Lei n. 8.666/93, dispensando a celebração de aditamento, visto que não caracteriza alteração do valor contratual.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1688, no dia 15 de dezembro de 2017](#)

## **PARECER-C Nº 00/0030/17 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00030/2017

PROCESSO TCE-MS Nº

[TC/5278/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1792484

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

CONSULENTE

ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSINATURA – DURANTE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO – POSTERIOR – LIMITES LEGAIS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – VIGÊNCIA CONTRATUAL – RECEBIMENTO DE PRODUTOS – INOBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA – PAGAMENTO – IRREGULARIDADE.**

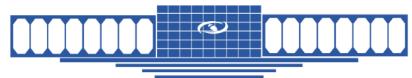
O contrato administrativo deve ser assinado durante a validade da ata de registro de preços, sendo que sua execução pode ser posterior a esta, respeitados os limites do art. 57 da Lei n. 8.666/93. A emissão de nota fiscal de fornecimento de produtos deverá ser dentro da vigência do contrato administrativo, por se traduzir em ato de sua execução e por isso deve estar sob a cobertura da vigência contratual. A administração deverá realizar o pagamento do produto recebido, devidamente atestado, após a vigência do contrato, com o consumo parcial ou total, para não caracterizar enriquecimento sem causa da administração pública. Contudo, restará caracterizada a irregularidade pela realização da despesa fora do prazo de vigência contratual.

**PARECER-C** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, e responder os quesitos nos seguintes termos:

**Questão 1:** A nota fiscal de fornecimento de produtos poderá ser expedida após a vigência da ata de registro de preços e seu respectivo contrato, e, por conseguinte, poderá o material ser recebido e o pagamento destes produtos poderá ser realizado?

**RESPOSTA:** A nota fiscal de fornecimento há de ser expedida dentro da vigência do contrato administrativo, por se traduzir em ato de sua execução e por isso, deve estar sob a cobertura da vigência contratual. E o contrato administrativo, por sua vez, deve ser assinado durante a validade da ata de registro de preços, sendo que sua execução pode ser posterior a esta, respeitados os limites do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

**Questão 2:** Caso a resposta da alínea “a” for negativa, tendo recebido os produtos e atestado a nota após a



vigência da ata e do contrato, como proceder se estes produtos já tiverem sido consumidos parcial ou totalmente?

**RESPOSTA:** Tendo o gestor público ou fiscal do contrato recebido os produtos e atestado a nota após a vigência do contrato, e já tendo ocorrido o consumo destes produtos parcial ou totalmente, restará à administração realizar o seu pagamento, pois ao contrário, estaria caracterizado enriquecimento sem causa da administração pública. E mesmo realizando o devido pagamento, ainda caracteriza a irregularidade, pela realização da despesa fora do prazo de vigência contratual.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1688, no dia 15 de dezembro de 2017.](#)

## **PARECER-C Nº 00/0032/17 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00032/2017

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/8983/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1811628

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

AUREO DA SILVA VILELA

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA - INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS – ENTES FEDERADOS – ENCAMINHAMENTO – SISTEMA – SICONFI – SISTEMA ÚNICO DE CONTABILIDADE – PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – REQUISITOS TECNOLÓGICOS – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE DAS INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO.**

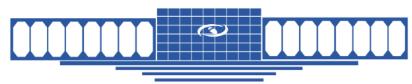
1.O § 2º do artigo 48 da LC/101/2000 quando estabeleceu que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”, referia-se ao SICONFI que é uma ferramenta desenvolvida com a finalidade de receber e analisar essas informações (contábeis, orçamentárias e fiscais), cabendo aos entes federados encaminhar os dados

necessários para abastecê-lo. O SICONFI é um sistema desenvolvido pelo Tesouro Nacional em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, cujo objetivo é o intercâmbio de informações fiscais, contábeis e financeiras entre a União e os demais entes da Federação, que tem a obrigatoriedade de encaminhá-las para alimentá-lo.

2. O sistema único de contabilidade refere-se ao padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.185/2010, compreendendo os parâmetros a serem utilizados por cada um na elaboração dos seus sistemas.

3. O art. 48 da LRF trata, no inciso III do §1º, e no § 6º, do “sistema integrado de administração financeira e controle” e dos “sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, denominados SIAFICs - Sistemas Informatizados de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do ente da Federação. O § 2º do artigo 48, se refere ao SICONFI, que trata da disponibilização pela União, Estados, DF e Municípios de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União. A palavra “sistema” refere-se a um sistema informatizado onde se processa a execução orçamentária, financeira e contábil de cada ente, dentro dos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto Federal n. 7.185/2010. O Sistema previsto no Decreto Federal n. 7.285/2010 não faz referência a softwares ou sistemas informatizados, ele estabelece requisitos tecnológicos do padrão mínimo a ser utilizado por cada ente da Federação, sendo que o Ministério da Fazenda estabeleceu requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do Sistema, e requisitos contábeis, considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

4. De acordo com o Decreto Federal n. 7.185/10, a Câmara Municipal disponibilizará suas informações ao Poder Executivo (da forma que achar mais conveniente) e o Município, através da Prefeitura Municipal, providenciará a remessa do conjunto dos dados via Sistema ao SICONFI. O § 6º do art. 48 da LRF é claro ao estabelecer que os sistemas únicos de execução orçamentária e financeira serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, o que não interfere na preservação da independência dos Poderes. Nada impede que a Câmara Municipal permaneça com seu sistema gerencial, para sua organização e controle, repassando as informações ao Poder Executivo.



**PARECER-C** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta formulada pelo Senhor Aureo da Silva Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, e responder aos quesitos nos seguintes termos:

**QUESITO 1:** O artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, ao mencionar “sistema único de contabilidade estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União” está tornando obrigatório que Câmaras e Prefeituras passem a utilizar o SICONFI, do Tesouro Nacional?

**RESPOSTA:** Sim. O § 2º do artigo 48 da LC/101/2000 quando estabeleceu que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”, referiase ao SICONFI que é uma ferramenta desenvolvida com a finalidade de receber e analisar essas informações (contábeis, orçamentárias e fiscais), cabendo aos entes federados encaminhar os dados necessários para abastecê-lo.

**QUESITO 1.1:** O SICONFI deve ser considerado como software de contabilidade pública obrigatório para todos os entes federativos?

**RESPOSTA:** Não. O SICONFI não é um sistema de registro contábil nem de execução orçamentária, não efetua lançamentos ou transações contábeis, não efetua empenhos, arrecadações, liquidações ou pagamentos, ele é um sistema desenvolvido pelo Tesouro Nacional em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, cujo objetivo é o intercâmbio de informações fiscais, contábeis e financeiras entre a União e os demais entes da Federação, que tem a obrigatoriedade de encaminhá-las para alimentar o SICONFI.

**QUESITO 2:** O “sistema único de contabilidade estabelecido pelo órgão central de contabilidade da união”, a ser “mantido e gerenciado pelo Poder Executivo”, respeitada a autonomia, será o mesmo para as três esferas da Federação (União, Estados e Municípios)?

**RESPOSTA:** Não, quando se fala em sistema único refere-se ao padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de

cada ente da Federação, estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.185/2010, compreendendo os parâmetros a serem utilizados por cada um na elaboração dos seus sistemas. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, ela representa uma unidade orçamentária no contexto municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, na qualidade de representante legal do Município e Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela execução orçamentária e a contabilidade do Município, entretanto, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira não interfere na autonomia dos Poderes, sendo preservada a independência administrativa e financeira do Legislativo.

**QUESITO 3:** O artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, quando se refere no inciso III a “sistema integrado de administração financeira e controle”, no § 2º, a “sistema de contabilidade” e, no § 6º à “sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, referem à uma mesma coisa?

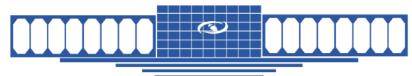
**RESPOSTA:** Não, o art. 48 da LRF trata, no inciso III do §1º, e no § 6º, do “sistema integrado de administração financeira e controle” e dos “sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, denominados SIAFICs - Sistemas Informatizados de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do ente da Federação. Por outro lado, o § 2º do artigo 48, se refere ao SICONFI, que trata da disponibilização pela União, Estados, DF e Municípios de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

**QUESITO 3.1:** Ao fazer uso da palavra “sistema”, referem-se à “sistematização”, à fórmula de escrituração e disponibilização das informações contábeis, financeiras e patrimoniais públicas, como a definida pela STN, MCASP e Resoluções do TCE/MS (ex. Res.54/2016)?

**RESPOSTA:** Não, a palavra “sistema” nesse contexto não se refere à sistematização ou forma de escrituração das informações contábeis, financeiras e patrimoniais públicas, refere-se a um sistema informatizado onde se processa a execução orçamentária, financeira e contábil de cada ente, dentro dos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto Federal n. 7.185/2010.

**QUESITO 3.2:** Ao fazer uso da palavra “sistema”, referem-se a sistemas de softwares e aplicativos e livros escriturais unificados?

**RESPOSTA:** Não. O Sistema previsto no Decreto Federal n. 7.285/2010 não faz referência a softwares ou sistemas informatizados, ele estabelece requisitos tecnológicos do padrão mínimo a ser utilizado por cada ente da



Federação, sendo que o Ministério da Fazenda estabeleceu requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do Sistema, e requisitos contábeis, considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

**QUESITO 4:** Ao fazer uso da expressão "sistema integrado de administração financeira e controle" a Lei admite que as Câmaras de Vereadores, na preservação de sua autonomia frente ao Executivo, possam apenas realizar link de comunicação instantânea de integração entre seus softwares e aplicativos de contabilidade e gestão pública aos "sistemas unificados administrados e mantidos pelo poder executivo"?

**RESPOSTA:** O Decreto Federal n. 7.185/10 ao fazer uso da expressão "sistema integrado de administração financeira e controle" estabelece que o mesmo será utilizado no âmbito de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), portanto a Câmara Municipal disponibilizará suas informações ao Poder Executivo (da forma que achar mais conveniente) e o Município, através da Prefeitura Municipal, providenciará a remessa do conjunto dos dados via Sistema ao SICONFI. O § 6º do art. 48 da LRF é claro ao estabelecer que os sistemas únicos de execução orçamentária e financeira serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, o que não interfere em nada na preservação da independência dos Poderes, pois permanece resguardada sua autonomia administrativa e financeira.

**QUESITO 4.1:** É lícito ao Poder Legislativo permanecer utilizando de forma gerencial sistema mantido e gerenciado pela própria Câmara, para preservação da autonomia e segurança, com espelhamento instantâneo em sistema integrado ou único mantido e gerenciado pelo Poder Executivo?

**RESPOSTA:** No meu entendimento nada impede que a Câmara Municipal permaneça com seu sistema gerencial, para sua organização e controle, repassando as informações ao Poder Executivo (como já colocado nos itens anteriores) que é o responsável pelo gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira, conforme dispõe o § 6º do art. 48 da LRF.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1688, no dia 15 de dezembro de 2017.](#)

## **PARECER-C N° 00/0026/17 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00026/2017

PROCESSO TCE-MS N°

[TC/12427/2014](#)

### **PROTOCOLO**

1541869

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

JAMAL MOHAMAD SALEM

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

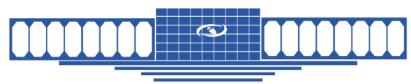
### **EMENTA - CONSULTA – CONVÊNIO – PRAZO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SALDO REMANESCENTE – UTILIZAÇÃO — NOVO AJUSTE - IMPOSSIBILIDADE.**

A entidade conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo estipulado no instrumento de celebração e, ainda que haja saldo remanescente dos recursos recebidos da concedente, não se admite a possibilidade de utilizá-lo para comprovar a disponibilidade de recursos próprios para arcar com a contrapartida necessária à celebração de um novo ajuste.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer por estarem presentes os requisitos de admissibilidade a Consulta formulada pelo Senhor Jamal Mohamad Salem, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, e responder aos quesitos nos seguintes termos:

**QUESITO:** Seria admissível a firmação de novo convênio entre o Município e a entidade conveniente, dispendo que os recursos já transferidos por ocasião do "CONVÊNIO B", permanecessem em poder da entidade conveniente até o término da vigência do convênio principal ("CONVÊNIO A"), postergando a prestação de contas dos recursos até a referida ocasião; ou seria necessário exigir a prestação de contas/devolução dos recursos, mesmo a entidade ainda contando com prazo para executar o objeto (obra), nos termos do convênio principal ("CONVÊNIO A"), para só aí firmar novo convênio repassando novamente os recursos?

**RESPOSTA:** Não. Vencido o prazo estabelecido no Convênio, a entidade Conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo estipulado no instrumento de celebração, e ainda que haja saldo remanescente dos recursos recebidos da Concedente, não se admite a possibilidade de utilizá-lo



para comprovar a disponibilidade de recursos próprios para arcar com a contrapartida necessária à celebração de um novo ajuste.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1712, no dia 06 de fevereiro de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/0024/17 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00024/2017

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/14303/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1616945

### **ÓRGÃO**

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

### **RELATORA**

CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**EMENTA - CONSULTA – CONHECIMENTO – RESPOSTA DOS QUESITOS – ACORDO DE COOPERAÇÃO – ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS – CURSOS – PALESTRAS – CONFERÊNCIAS – CONGRESSOS – PESQUISAS – PUBLICAÇÕES – SIMPÓSIOS – ATIVIDADES CIENTÍFICAS – INTERESSE PÚBLICO – PLANO DE TRABALHO – SEM IMPEDIMENTO LEGAL – REMESSA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – RECURSOS – EXCLUSIVOS DAS ENTIDADES PRIVADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTROLE – TRIANGULAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1 - Não há impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, com finalidade o interesse público, previamente estabelecidos em planos de trabalho, obedecendo às exigências legais, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral.

2 - Não é necessária a remessa do acordo de cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade, tendo em vista inexistir essa previsão na resolução que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

3 - Quando os recursos utilizados são exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas de cada evento realizado, nada impedindo que seja realizado o controle,

por meio de processos fiscalizatórios próprios, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade.

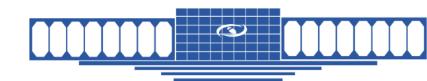
4 - Quando celebrado acordo de cooperação, onde os recursos financeiros serão de responsabilidade das entidades privadas, colaborando a administração com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, nos moldes descritos no quesito, não restará caracterizada triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo obedecer às condições previamente estipuladas no plano de trabalho. Caso o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido, poderá ficar evidenciada a triangulação. Assinado digitalmente por: IRAN COELHO DAS NEVES - 19/12/2017

PARECER-C Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e responder os quesitos formulados nos seguintes termos:

1 - Em tese, existe algum impedimento legal para que a FUNSAU celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Termo de Cooperação Técnica visando a promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral?

**RESPOSTA:** Não há impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral, desde que tais eventos tenham por finalidade o interesse público e estejam previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos no respectivo termo de parceria, obedecendo, ainda, às demais exigências previstas na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 14.494/2016.

2 - Há necessidade, em tese, que depois de celebrado o Termo de Cooperação Técnica, os mesmos sejam



remetidos para o TCE verificar sua regularidade e legalidade?

**RESPOSTA:** Não é necessária a remessa do acordo de cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade e legalidade, tendo em vista inexistir essa previsão na Resolução TCE-MS n. 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Casa. Contudo, ainda que não haja transferência de recursos entre os partícipes, esta Corte pode, a qualquer momento, se verificar ou tiver conhecimento de eventuais distorções quanto à correta execução do plano de trabalho, realizar inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais no acervo documental de seus jurisdicionados, nos termos do que prescreve o art. 21, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

3 - Se os recursos a serem gastos com as realizações de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral forem exclusivos das entidades privadas sem fins lucrativos que em tese celebrar o referido Termo com a FUNSAU, sendo que os recursos poderão ser obtidos através de patrocínios, doações, etc, há necessidade da FUNSAU prestar conta ao TCE de cada evento a ser realizado (haja vista que poderá haver gastos com contratação de empresa para compra de passagens aéreas, locação de espaço, hospedagem, etc; todavia, lembramos novamente que estas despesas serão efetuadas pela entidade privada que celebrar o Termo com a FUNSAU)?

**RESPOSTA:** Em se tratando de acordo de cooperação para realização de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas executados com recursos exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas a este Tribunal de cada evento realizado. Nada impede, porém, que esta Corte realize o controle, por meio de processos fiscalizatórios próprios, de todo o acervo documental decorrente das parcerias estabelecidas, sempre que se verificar ou tiver conhecimento de eventuais irregularidades ocorridas na execução do plano de trabalho, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

4 - Nos termos gerais que em tese a FUNSAU pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica, quais sejam, os recursos financeiros seriam de responsabilidade das entidades privadas colaborando a FUNSAU com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais,

salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, conforme disponibilidade, sem remuneração destes, há possibilidade deste Termo ser considerado como uma triangulação?

**RESPOSTA:** A celebração do acordo de cooperação, nos moldes descritos no quesito, não caracteriza triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e obedecerá totalmente às condições previamente estipuladas no plano de trabalho. Por outro lado, a triangulação poderá ficar evidenciada se o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido, se distanciando do que foi previsto no plano de trabalho correspondente, ou ainda, se se afastar de suas metas originárias, caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1714, no dia 08 de fevereiro de 2018.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00001/18 DE 05 DE ABRIL DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2018

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/6597/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1685825

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

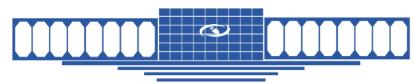
NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

### **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PRESENTES - CONHECIMENTO - REVISÃO GERAL ANUAL - RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO - LEI ESPECÍFICA - DATA-BASE ANUAL - ÍNDICE OFICIAL - ANO ELEITORAL - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ADOÇÃO DE MEDIDAS.**

I - A revisão geral anual tem por finalidade a recomposição das perdas do poder aquisitivo dos servidores e agentes públicos e, mediante lei específica, será concedida na data-base anual instituída pelo



Município, podendo, inclusive, incluir períodos anteriores não abrangidos por atualização, observando-se índice oficial que mede a inflação.

II - Não há vedação para a concessão de revisão geral em ano eleitoral, sendo vedada apenas, a partir de data estipulada pela legislação eleitoral, a concessão de reajuste que importe em aumento real das remunerações.

III - É possível a concessão da revisão geral anual mesmo quando superado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, nesse caso, excedendo o limite, a Administração deverá adotar as seguintes medidas, para se readequar ao limite máximo de despesa com gastos de pessoal: a) adotar os procedimentos do art. 23 da LRF, para eliminar o excesso nos dois quadrimestres seguintes e as providências dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal; b) observar as vedações dos incisos I e V do art. 22 a Lei Complementar nº 101/2000.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta e, no mérito, respondendo-a em tese, pela emissão de Parecer-C nos seguintes termos:

**Quesito:** 1ª Pergunta: "Qual o período deve ser utilizado para no cálculo do reajuste salarial, para a Assinado digitalmente por: IRAN COELHO DAS NEVES - 06/02/2018 16:06 Fls.000047 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno PAC00 - 1/2018 – Página 2 de 13 recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores e agentes públicos?

- a) Período compreendido entre 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da efetiva concessão do reajuste;
- b) Período composto pelos últimos 12 (doze) meses; ou
- c) Período composto pelos 12 (doze) meses do ano anterior?"

**Resposta:** A recomposição da perda do poder aquisitivos das remunerações dos servidores e agentes públicos em face da inflação é realizada mediante a revisão geral anual (art. 37, X, CF). O período utilizado para o cálculo deve ser definido por lei que estipulará a data-base anual para a revisão. Poderão, ainda, abranger períodos anteriores que não tiveram a atualização remuneratória.

Para isso, deverão ser adotados os seguintes critérios:

- a) instituição da revisão por lei específica;
- b) obedecer à data-base estabelecida pelo Município;
- c) utilizar um índice oficial que mede a inflação do período; e
- d) garantir a mera reposição da perda do poder aquisitivo das remunerações;

**Quesito:** 2ª Pergunta: "A Administração Pública deve realizar o reajuste geral, conforme preceita a Constituição Federal ou deve obedecer à norma contida na legislação eleitoral?"

**Resposta:** Em ano eleitoral é possível à concessão de revisão geral anual, conforme o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A partir da data limite estipulada por resolução específica do TSE (art. 105, Lei nº 9.504/1997), veda-se a concessão de reajustes superiores aos índices inflacionários, que importem em aumento real das remunerações; e

**Quesito:** 3ª Pergunta: "Caso o reajuste salarial, tanto o baseado no limite inflacionário, quanto o geral, ultrapasse o limite de gastos com pessoal (artigo 20 da LRF), a Administração fica proibida de conceder o reajuste? Caso negativo, qual a maneira correta para fazê-lo, sem incorrer nas penalidades da Lei?"

**Resposta:** A extração do limite de 95% (noventa e cinco por cento) com os gastos de pessoal, não impede a revisão geral anual (parágrafo único, art. 22, LRF). A proibição é para o aumento real de qualquer natureza, e a mera atualização para a recomposição remuneratória não está incluída. Entretanto, excedendo o limite, a Administração deverá adotar seguintes medidas para se readequar limite máximo de despesa com gastos de pessoal:

- a) adotar os procedimentos do art. 23 da LRF, para eliminar o excesso nos dois quadrimestres seguintes e as providências dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal;
- b) observar as vedações dos incisos I e V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

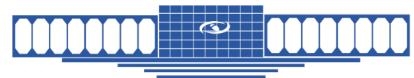
Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1749, no dia 05 de abril de 2018

## **PARECER-C Nº 00/00003/18 DE 05 DE ABRIL DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2018

PROCESSO TCE-MS Nº

[TC/25162/2016](#)**PROTOCOLO**

1748440

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PRESENTES - CONHECIMENTO - ANÁLISE DOS QUESITOS - RESPOSTA EM TESE - DESPESAS COM REMUNERAÇÃO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) - VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO - ENQUADRAMENTOS - GASTOS COM PESSOAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES DE GASTOS - INCLUSÃO.**

As despesas com pagamentos da remuneração de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (art. 198, § 5º, da CF), que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF), devem ser computadas como gastos com pessoal e incluídas nos limites de gastos de que trata o art. 19, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), por expressa previsão legal, no art. 9º-F, da Lei nº 11.350/2006, incluindo-se nesses, inclusive, importâncias complementares despendidas pelo Município, nos termos do art. 18, da referida Lei.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta e, no mérito, respondendo-a em tese, pela emissão de Parecer-C nos seguintes termos:

**Questão 1:** "As despesas com pagamento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias em Saúde que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) devem ser computadas como gasto com pessoal ou trata-se de "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas?"

**Resposta 1.1:** As despesas com pagamento da remuneração Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) (art. 198, § 5º, da CF) que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) devem ser computadas como gasto com pessoal e incluídas nos limites de gastos de que trata o art. 19, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), por

expressa previsão legal, no art. 9º-F, da Lei nº 11.350/2006;

**Questão 2:** "Referente aos valores complementados pelo Município, estes ficam como gasto de pessoal ou tratam-se também de "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas?"

**Resposta 2.1:** As importâncias complementares despendidas pelo município na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) (art. 198, § 5º, da CF) que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) devem ser computadas como gastos de pessoal, nos termos do art. 18, caput da Lei Complementar nº 101/2000 e incluídas nos limites de gastos de que trata o art. 19, inciso III, da LRF.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1749, no dia 05 de abril de 2018.](#)

**PARECER-C N° 00/00069/18  
DE 05 DE ABRIL DE 2018****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00069/2018

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/6853/2015](#)**PROTOCOLO**

1593013

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**TIPO DE PROCESSO**

PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

**JURISDICIONADO(A)**

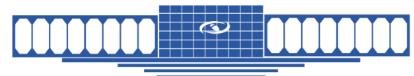
JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE ADVOGADA: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14643-A; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – BALANÇO GERAL – REGISTROS INCONSISTENTES – IMPROPRIEDADES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – SITUAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – ANÁLISE PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A presença de impropriedades contábeis no balanço geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise da prestação de contas anual de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu



dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1749, no dia 05 de abril de 2018.](#)

### **PARECER-C Nº 00/00070/18 DE 28 DE MAIO DE 2018**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00070/2018

#### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/03931/2012](#)

#### **PROTOCOLO**

1294841

#### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

#### **TIPO DE PROCESSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

#### **JURISDICIONADO(A)**

CLÁUDIO ROCHA BARCELOS ADVOGADO (S) :TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO – OAB/MS 15.809; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

#### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

**– EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

I – A presença de inconsistências contábeis, não regularizadas ou esclarecidas, a constatação de ilegalidades e inconstitucionalidades, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudiquem a análise ou maculem a prestação de contas anual de governo, constituem motivos suficientes para a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

II – A ausência a) do Parecer Técnico, quanto à prestação de contas anual de governo, emitido pela unidade de controle interno; b) do inventário analítico dos bens móveis e imóveis; c) do extrato dos credores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; d) dos comprovantes dos recolhimentos das consignações, a quem de direito; bem como, e) a abertura de créditos adicionais sem justificativa, são fatores que prejudicam a análise das contas, constituindo irregularidades tendentes à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

III – A execução orçamentária e financeira deveria identificar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios determinada constitucionalmente.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Cláudio Rocha Barcelos; bem como, pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Tacuru, para o cumprimento do que dispõe o art. 31, VI, da Lei Orgânica do Município, quanto aos termos do presente Parecer.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1784, no dia 28 de maio de 2018.](#)

### **PARECER-C Nº 00/00072/18 DE 05 DE ABRIL DE 2018**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00072/2018

#### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/2594/2014](#)

#### **PROTOCOLO**

1487548

#### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

#### **TIPO DE PROCESSO**

BALANÇO GERAL

#### **JURISDICIONADO**

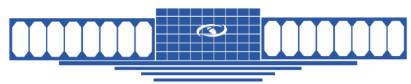
LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

#### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

**– LIMITE CONSTITUCIONAL – DUODÉCIMO –**



**DESRESPEITO – REGISTROS – DIVERGÊNCIAS –  
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO  
CONTRÁRIO.**

A constatação de desrespeito ao limite máximo constitucional de 7% de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal contraria dispositivo legal e Constitucional. A verificação de

- a) divergências nos valores registrados no Balanço Orçamentário do Anexo 10 Comparativo da Receita, e Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, e 11 - Comparativo da Despesa, tanto na Execução da Receita Orçamentária como na Realização da Despesa Orçamentária;
- b) inconsistência contábil do Balanço Financeiro, e divergências no Balanço Patrimonial onde os extratos e conciliações bancárias divergem do Caixa e Equivalentes de Caixa;
- c) o Imobilizado não confere com o Inventário;
- d) Ausência de encaminhamento dos extratos da Dívida Fundada, bem como divergência de valores do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada constituem desrespeito às normas de natureza contábil, constitucional e legal. As divergências nos valores registrados, inconsistências contábeis, ilegalidades e inconstitucionalidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

**PARECER PRÉVIO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ante as inconsistências contábeis, ilegalidades e inconstitucionalidades transcritas e fundamentadas, devendo ser realizada a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bonito, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1784, no dia 28 de maio de 2018.](#)

**PARECER-C Nº 00/00005/18  
DE 29 DE JUNHO DE 2018**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2018

**PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/3053/2018](#)

**PROTOCOLO**

1890150

**ÓRGÃO**

1-PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA; 2 –ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

BALANÇO GERAL

**CONSULENTES**

WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2 – PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

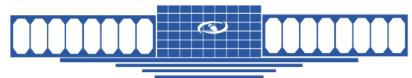
**EMENTA - CONSULTA – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS – NORMAS GERAIS – SUPLEMENTAÇÃO – ESTADOS E MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

A competência para a edição de normas gerais sobre licitações e suas modalidades é privativa da União, conforme prevê a Constituição Federal. Não é possível a alteração dos valores das modalidades licitatórias mediante a competência suplementar dos Estados e Municípios, por se tratarem de normas gerais. Apenas o Poder Executivo Federal poderá realizar anualmente a revisão dos valores relativos às modalidades licitatórias, observando como limite máximo a variação geral de preços do mercado no período.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da consulta formulada, através de petição pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, e pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, representada por Pedro Arlei Caravina, e, assim, responder, em tese, aos quesitos apresentados pelos Conselentes, na forma que segue, bem como, pelo encaminhamento de cópia desta deliberação ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.203/2018.

**Questão 1:** "É possível suplementar a legislação federal pelo Município, autorizando o Chefe do Poder Executivo a promover a revisão anual pelo IGPM/FGV dos valores fixados nas modalidades licitatórias da Lei Federal nº 8.666/1993?"

**Resposta:** É vedado, aos Estados e Municípios, a edição de legislação suplementar, para promover a atualização dos valores das modalidades licitatórias, previstos em normas gerais, por se tratar de competência privativa da União. No exercício de sua competência privativa, disposta no art. 22, inciso XXVII, da CF, a União editou,



dentre outras, a Lei nº 8.666/1993, que estabelece as modalidades dos procedimentos licitatórios e os limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, o art. 120, da Lei nº 8.666/1993, é bastante claro ao dispor que cabe ao Poder Executivo Federal a possibilidade de revisão dos valores fixados, incluídos aí os referentes aos limites estipulados no art. 23, dessa lei. Portanto, como a legislação federal estabelece os limites, as modalidades e a qual ente federativo compete à possibilidade de revisão dos valores estipulados na Lei de Licitações que neste caso é a União, não sobrou nenhuma competência residual a serem exercidas pelos outros entes federativos, quais sejam: Estados e Municípios, porquanto, a legislação federal exerceu de forma plena a sua competência legislativa.

**Questão 2:** "Qual o procedimento (lei, decreto ou outro procedimento) que deve ser realizado pelos Municípios e o Estado para a alteração da correção monetária?"

**Resposta:** Prejudicada em decorrência da resposta à questão 1.

**Questão 3:** "A alteração do índice da correção monetária deve ser realizada pelos Municípios e o Estado de forma anual?"

**Resposta:** Prejudicada em decorrência da resposta à questão 1.

**Questão 4:** "Qual índice deve ser aplicado pelos Municípios e o Estado?"

**Resposta:** Prejudicada em decorrência da resposta à questão 1.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1805, no dia 29 de junho de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/00004/18 DE 29 DE JUNHO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2018

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/18466/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1731929

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO(A)**

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO (A) :ERIC

PALADINO TUMITAN – OAB/MS 10.683

### **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO DE BENS EM POSSE DA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO POR MEIO DA PREFEITURA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ARTIGOS 17 A 19 DA LEI N° 8.666/1993 - DESTINAÇÃO DA RECEITA AO MUNICÍPIO - RECOLHIMENTO À FAZENDA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA - ART. 56 DA LEI N° 4.320/1964 - DEVOLUÇÕES E RESTITUIÇÕES - DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS OU DO JUDICIÁRIO - RECOLHIMENTO AO MUNICÍPIO.**

I – A alienação dos bens, móveis ou imóveis, da Câmara de Vereadores será realizada pela Prefeitura se inexistir lei municipal específica disciplinando a matéria de modo diverso.

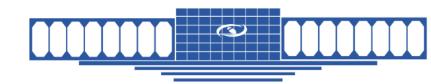
II – Não havendo lei específica dispondo em contrário, caberá à Prefeitura realizar o procedimento licitatório para a alienação dos bens, conforme os artigos 17 a 19 da Lei nº 8.666/1993.

III – Os recursos obtidos com a alienação de bens pela Administração Pública serão contabilizados pelo código 2.2.0.0.00.0.0 – Receita de Capital – Alienação de Bens, em atenção ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

IV – Nos casos de devoluções ou restituições de valores por servidores, agentes públicos ou detentores de mandato no Poder Legislativo, decorrente de determinação do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, serão contabilizados pela prefeitura, no código 1.9.0.0.00.0.0 – Receita Corrente – Outras Receitas Correntes.

V – As receitas das alienações e das devoluções serão repassadas ao órgão arrecadador do Município, isto é, à prefeitura, em decorrência do princípio da universalidade orçamentária e da unidade de tesouraria, sendo vedada a utilização das receitas de capital, decorrentes da alienação de bens, em despesas correntes, salvo destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44, LRF).

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta e, no mérito,



respondendo-a, em tese, pela emissão de Parecer-C nos seguintes termos:

**Quesito: 1<sup>a</sup>** Pergunta: "A quem cabe a alienação dos bens públicos da Câmara Municipal?".

**Resposta:** Enquanto não for editada lei municipal disciplinando em seu território as competências necessárias, deverá a prefeitura, em representação ao Município, realizar o procedimento licitatório para a alienação dos bens, inclusive aos de posse da Câmara Municipal;

**Quesito: 2<sup>a</sup>** Pergunta: "A quem (Câmara ou Município) cabe a abertura do procedimento licitatório para tanto e qual seria o procedimento correto?".

**Resposta:** Competirá à prefeitura, enquanto inexistir norma municipal disciplinando em contrário, realizar a alienação dos bens móveis e imóveis, adotando para esse fim os procedimentos descritos nos artigos 17 a 19 da Lei nº 8.666/1993;

**Quesito: 3<sup>a</sup>** Pergunta: "Como proceder para contabilizar a entrada das receitas provenientes das alienações?".

**Resposta:** A Prefeitura Municipal deverá proceder à contabilização da receita de capital obedecerá ao código 2.2.0.0.00.0 – Receita de Capital – Alienação de Bens, conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

**Quesito: 4<sup>a</sup>** Pergunta: "Em caso de receitas provenientes de devolução ou resarcimento de valores por servidores, agentes públicos ou detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo, em razão de determinação do Tribunal de Contas Estadual ou Poder Judiciário, como proceder para contabilizar a entrada de tais receitas?".

**Resposta:** O Município, por meio da prefeitura, contabilizará as devoluções ou restituições utilizando-se o código 1.9.0.0.00.0 – Receita Corrente – Outras Receitas Correntes, pela sua aplicação subsidiária, na falta de código contábil específico;

**Quesito: 5<sup>a</sup>** Pergunta: "Referidas receitas (de alienações ou devoluções) podem ser utilizadas pela Câmara Municipal ou deverão ser repassadas ao Município?".

**Resposta:** As receitas das alienações e das devoluções serão repassadas ao órgão arrecadador do Município, isto é, à prefeitura, em decorrência do princípio da universalidade orçamentária e da unidade de tesouraria, e por integrarem o Orçamento Geral do Município serão recolhidas à conta única da fazenda municipal, sendo vedada à utilização das receitas de capital decorrentes da alienação de bens em despesa corrente, salvo destinada

por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44, LRF);

**Quesito: 6<sup>a</sup>** Pergunta: "Em caso positivo, de que forma, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara Municipal poderá utilizar-se destas receitas?".

**Resposta:** Prejudicada em decorrência da resposta anterior.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1817, no dia 17 de julho de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/00006/18 DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2018

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/20477/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1739081

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE:**

CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

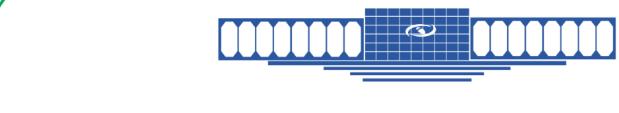
### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO -  
CONHECIMENTO - CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO - DISPOSITIVO DE NORMATIZAÇÃO  
- INTERPRETAÇÃO - RESPOSTA PREJUDICADA - NORMA  
PARADIGMA - ALTERAÇÃO NORMATIVA  
SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO -  
ARQUIVAMENTO - COMUNICAÇÃO.**

Considera-se prejudicado o questionamento formulado, bem como a resposta de mérito pretendida, quando verificada a alteração superveniente do dispositivo normativo paradigma de Consulta a este Tribunal, impondo-se, por consequência, o seu arquivamento ante a perda do objeto.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por declarar seu questionamento prejudicado diante da



perda do objeto; e, pelo consequente arquivamento dos autos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1848, no dia 30 de agosto de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/00007/18 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2018

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/15125/2016](#)

### **PROTOCOLO**

1719714

### **ÓRGÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**JURISDICIONADO (A) /CONSULENTE**

JOÃO MARIA LÓS

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO - CONHECIMENTO - ABONO SALARIAL - LEI N.º 4835/2016 - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - PARIDADE - INTEGRANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DA AGEPPREV - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ABONO - AGEPPREV.**

Compete à própria AGEPPREV a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial, instituído pela Lei n.º 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da AGEPPREV.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da presente consulta e, no mérito, respondendo-a em tese, pela emissão de Parecer-C nos seguintes termos:

**QUESITO:** “Qual o órgão responsável pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º 4.835/2016 aos servidores inativos e pensionistas que possuem direito à paridade, mas que integram a folha de pagamento da AGEPPREV?”

**RESPOSTA:** “Compete à AGEPPREV a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º

4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPPREV.”

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1854, no dia 06 de setembro de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/00009/18 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2018

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/8028/2015](#)

### **PROTOCOLO**

1590587

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

VALDECY PEREIRA COSTA

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

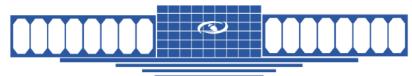
**EMENTA - CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE ENTIDADES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS NECESSÁRIOS - AUTORIZAÇÃO LEGAL - CONDIÇÕES NA LDO - PREVISÃO NA LOA -**

PARECER C. É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênero, desde que preenchidos os requisitos:

a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica, e, em se tratando de Municípios por lei específica;

b) atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA). A autorização para formalização do termo de adesão deve se dar por meio de Lei em sentido estrito (formal).

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta formulada pelo Senhor Valdecy Pereira Costa, Presidente à época da Câmara Municipal de Cassilândia, e responder ao quesito nos seguintes termos:



**QUESITO 1:** É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere?

**RESPOSTA:** Sim, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica e em se tratando de Municípios, por lei específica;
- b) atender às condições estabelecidas na LDO – art. 4º, I, “f”, e art. 26, ambos da Lei Complementar n. 101/2000; e
- c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**QUESITO 2:** Caso a resposta da consulta anterior seja positiva, complementa-se: A autorização para formalização do termo de adesão deve se dar por meio de “Lei” em sentido estrito (aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo) ou por se tratar de interesse apenas das respectivas entidades, pode se dar mediante edição de “Ato normativo” da própria entidade por se tratar de assunto de interesse exclusivo?

**RESPOSTA:** A autorização para adesão deve se dar por meio de “Lei” em sentido estrito (formal), sendo esse apenas um dos requisitos, conforme resposta anterior.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1873, no dia 04 de outubro de 2018.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00010/18 DE 26 DE NOVEMBRO 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2018

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4808/2018](#)

### **PROTOCOLO**

1899743

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO /CONSULENTE**

WALDELI DOS SANTOS ROSA

### **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO - CONHECIMENTO – RESPOSTA EM TESE – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORES – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF) – LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA – LEI EM SENTIDO ESTRITO –**

**PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO – POSSIBILIDADE.**

É possível a contratação temporária de professores, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1. excepcional interesse público;

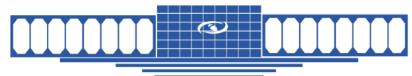
2. temporalidade da contratação; e,

3. hipótese expressamente prevista em lei.

Todavia, a regra para a investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF). Cada ente federado deverá possuir sua lei própria, em sentido estrito, que define as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações temporárias de professores. É obrigatória a realização de processo seletivo simplificado quando das contratações temporárias de professores, em virtude do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), devendo a Administração Pública adotar os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com as notas finais obtidas. A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. A autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público, seja mediante comissão de servidores do próprio quadro de pessoal, seja por meio de empresa contratada para tal fim.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela:

**I - PROCEDÊNCIA da CONSULTA** formulada, por meio de petição a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, sendo que, a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da tese, sem, todavia, interferir em qualquer julgamento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do RITC/MS, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141, do RITC/MS); e



**II – RESPOSTA**, em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente, da seguinte forma:

**Questão 1:** "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?".

**Resposta:** Sim. Desde que preenchidos os requisitos necessários, isto é, (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente prevista em lei, é possível a contratação de professores em caráter temporário. Ressaltando, que a regra para investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF);

**Questão 2:** "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?".

**Resposta:** Não. Em decorrência das competências próprias, definidas na Constituição Federal, cada ente federativo, seja Estado ou Município, deverá aprovar lei própria, em sentido estrito, isto é, que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações;

**Questão 3:** "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?".

**Resposta:** O município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF, desde que, seja através de lei, em sentido estrito, isto é que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações, como respondido no quesito "02", não sendo permitido por decreto, que é um instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações;

**Questão 4:** "O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?".

**Resposta:** Por processo seletivo simplificado, em razão dos princípios aplicados à Administração Pública, especialmente o princípio da imparcialidade (art. 37, caput, CF). Devendo adotar, os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e imparciais para a

seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida;

**Questão 5:** "Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?".

**Resposta:** A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. Assim, a autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público. Se optar com constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal, estes deverão observar os preceitos éticos e considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20. Caso seja contratada empresa para este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993; e III – PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 140, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (RITC/MS).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1905, no dia 26 de novembro de 2018.](#)

## **PARECER-C N° 00/00101/18 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00101/2018

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/03892/2012](#)

### **PROTOCOLO**

1296202

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

### **TIPO DE PROCESSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

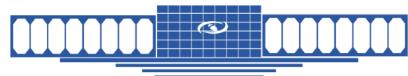
### **JURISDICIONADO (S) / INTERESSADO (S)**

FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA; RENATO DE SOUZA ROSA ADVOGADO (S); JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA – OAB/MS 11.482; FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
– EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA –**



**AUSÊNCIA DE DADOS, DOCUMENTOS E PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA – DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES – ALTERAÇÕES DAS DCASP APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO INCONSISTENTE DE RESTOS A PAGAR – PARCELAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO – MODIFICAÇÕES IRREGULARES NOS ANEXOS CONTÁBEIS – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração: por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, tais como a ausência de documentos obrigatórios, bem como em razão da constatação do descumprimento da responsabilidade fiscal, do descumprimento da Lei da Transparência, pela ocorrência de créditos adicionais não precedidos de justificativa, da realização de despesas de pessoal acima do limite constitucional, da verificação de déficit orçamentário, de inconsistências em registros contábeis, de alterações nas DCASP dois anos após o encerramento do exercício, da ausência de dados para análise da dívida ativa, da ausência de inventário de bens móveis e imóveis, da escrituração inconsistente de restos a pagar, de parcelamentos de INSS/PASEP sem comprovação, de modificações irregulares nos Anexos contábeis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela:

I – emissão de Parecer Prévio Contrário À Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo – Balanço Geral – do Poder Executivo do Município de Bela Vista/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, dentro da competência prevista no art. 47, da Lei Complementar n. 048/1990, vigente à época, c/c o art. 119, inc. I a IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época; e

II – Intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à

Câmara Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 1909, no dia 30 de novembro de 2018.](#)

**PARECER-C N° 00/00003/19  
DE 23 DE MAIO DE 2019**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2019

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4198/2019](#)

**PROTOCOLO**

1972515

**ÓRGÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE / INTERESSADO**

PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**RELATOR**

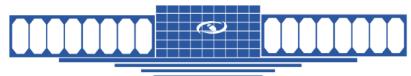
CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA - DESEMBARGADOR - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PRAZO DE CINCO ANOS NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO - ASCENSÃO POR PROMOÇÃO -PROGRESSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DA CARREIRA DA MAGISTRATURA - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §1º, III DA CF/88.**

Considerando que a ascensão por promoção é progressão funcional garantida à classe dos magistrados, a partir de critérios de merecimento e antiguidade, e que ocorre na própria carreira de magistratura, é inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo exigido no art. 40, §1º, III da CF/88 aos desembargadores que tenham ascendido por promoção na carreira, para fins de aposentadoria voluntária dos magistrados.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Presidente, Desembargador Paschoal Carmello Leandro, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e por responder à pergunta formulada pelo Consulente nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** A exigência de cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria voluntária se aplica a desembargadores que ascenderam no cargo



mediante promoção na carreira, isto é, mediante provimento derivado?

**RESPOSTA:** NÃO. Considerando que a ascensão por promoção é progressão funcional garantida à classe dos magistrados, a partir de critérios de merecimento e antiguidade, e que ocorre na própria carreira de magistratura, é inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo exigido no art. 40, §1º, III da CF/88 aos desembargadores que tenham ascendido por promoção.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2079, no dia 23 de maio de 2019.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00005/19 DE 23 DE MAIO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2019

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4506/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1975232

### **ÓRGÃO**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE DESPESAS PREVISTAS PARA O PODER EXECUTIVO – ART. 22, § ÚNICO, INCISO IV – EXCEÇÃO – REPOSIÇÕES DE PESSOAL – CONSIDERADAS TODAS AS ESPÉCIES DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO QUE CAUSEM DIMINUIÇÃO DE DESPESAS – CONDICIONADA AO NÃO AUMENTO DE GASTOS E ÀS ÁREAS ESSENCIAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA – EVENTUAIS REPOSIÇÕES – NÃO LIMITADAS ÀS VACÂNCIAS OCORRIDAS NO CURSO DO QUADRIMESTRE – VALOR FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE À VACÂNCIA QUE DEU ORIGEM – RESPEITO À ÁREA EM QUE OCORREU A VACÂNCIA – NÃO RESTRIÇÃO OU DIFERENCIAR ENTRE OS CARGOS E CARREIRAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – SERVIDORES DA ÁREA SEGURANÇA PÚBLICA – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.**

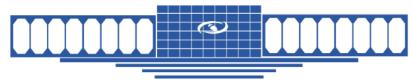
Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos com despesas com Pessoal, pela Lei de Responsabilidade

fiscal, que deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre, em caso que a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, no qual são vedados ao Poder ou órgão o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entende-se que na exceção prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; todas as espécies de vacância de cargo público que causem diminuição de despesas poderão ser utilizadas para justificar as respectivas reposições de pessoal, desde que haja lastro orçamentário, não impliquem no aumento de gastos e se refiram exclusivamente às áreas essenciais da educação, saúde e segurança pública.

Havendo vacância de servidores nas áreas essenciais mencionadas e lastro orçamentário para tanto; a reposição com fundamento no permissivo do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não implique no aumento de despesas. As reposições deverão necessariamente respeitar a proporção financeira equivalente à vacância que lhe deu origem, bem como deverão ocorrer dentro da área (educação, saúde e segurança pública) em que ocorreu a vacância, não havendo quaisquer restrições ou diferenciações entre os cargos e carreiras que as compõem.

É possível a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como servidores da área segurança pública, considerando que o próprio dispositivo normativo que estabelece o organograma a Secretaria de Segurança Pública do Estado coloca a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário como parte integrante de sua estrutura, e que a missão institucional que lhe incumbe a administração do sistema prisional, através da custódia de criminosos privados de suas liberdades, outorga-lhe inexoravelmente a condição de carreira pertencente à segurança pública do Estado, podendo, portanto, valer-se da excepcionalidade prevista em tal artigo.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul Dr.ª Fabíola Marquetti Sanches Rahim, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e



no mérito, responder às questões formuladas pela Consulente nos seguintes termos:

**PERGUNTA 1:** A exceção do inciso IV, do parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser interpretada ampliativamente, abrangendo, além dos casos de aposentadoria e falecimento, os casos de exoneração, demissão, dispensa e demais hipóteses de término de vínculo existente entre o servidor e Administração Pública, tendo em vista a respectiva redução de gastos nestas situações ou deve ser interpretada restritivamente, abrangendo somente os casos de aposentadoria e falecimento?

**RESPOSTA:** Sim. Todas as espécies de vacância de cargo público que causem diminuição de despesas poderão ser utilizadas para justificar as respectivas reposições de pessoal, desde que haja lastro orçamentário, não impliquem no aumento de gastos e se refiram exclusivamente às áreas essenciais da educação, saúde e segurança pública.

**PERGUNTA 2:** As eventuais reposições, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estarão limitadas às vacâncias ocorridas no curso do quadrimestre auditado ou não possuem tal limitação temporal?

**RESPOSTA:** Não. Havendo vacância de servidores nas áreas essenciais mencionadas e lastro orçamentário para tanto; a reposição com fundamento no permissivo do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não implique no aumento de despesas.

**PERGUNTA 3:** Diante de eventual redução de despesas com pessoal ativo, decorrente de aposentadoria, falecimento e, se for o caso, das demais hipóteses de término do vínculo existente entre a Administração, a reposição de servidores será feita por valor financeiro, ou seja, na proporção da redução dos gastos com pessoal ativo ou servidor por servidor?

**RESPOSTA:** As reposições deverão necessariamente respeitar a proporção financeira equivalente à vacância que lhe deu origem.

**PERGUNTA 4:** O disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal permite que considere para novas contratações apenas vagas entre cada uma das carreiras especificamente (saúde-saúde, educação, segurança-segurança), p. ex: a aposentadoria de um policial civil somente autoriza a contratação de um novo policial civil ou para fins de reposição e melhor atender às necessidades públicas permite-se que a substituição seja no âmbito da segurança pública e assim poder-se-ia, p. ex: na aposentadoria de um policial civil

contratar um novo policial militar, conforme justificativa e demanda da Administração Pública?

**RESPOSTA:** As reposições com fulcro no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ocorrer dentro da área (educação, saúde e segurança pública) em que ocorreu a vacância, não havendo quaisquer restrições ou diferenciações entre os cargos e carreiras que as compõem.

**PERGUNTA 5:** É possível a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, considerando-os como servidores da área segurança pública?

**RESPOSTA:** Sim. Considerando que o próprio dispositivo normativo que estabelece o organograma a Secretaria de Segurança Pública do Estado (Decreto n. 14.682/2017) coloca a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário como parte integrante de sua estrutura. E que a missão institucional que lhe incumbe a administração do sistema prisional, através da custódia de criminosos privados de suas liberdades, outorga-lhe inexoravelmente à condição de carreira pertencente à segurança pública do Estado, a reposição de seus quadros poderá valer-se da excepcionalidade prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2116, no dia 27 de junho de 2019.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00006/19 DE 27 DE JUNHO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2019

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/3674/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1965023

### **ÓRGÃO**

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL  
SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

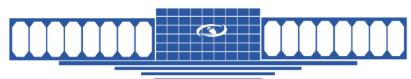
### **CONSULENTE / INTERESSADO**

WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

### **RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA  
MISTA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO – REGIME DE CONCESSÕES – CONTRATAÇÃO  
POR MEIO DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS**



**—MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DENOMINADA PROJECT FINANCE — PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO — CONTRATOS ANÁLOGOS AOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA —POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO — LIMITE — PRAZO NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS —NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA.**

Em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever jurídico de licitar.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Filho, Diretor-Presidente da Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e por responder à pergunta formulada pelo Consulente nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** Considerando que o contrato decorrente dessa modelagem licitatória (project finance) é atípico, o qual envolve regras de direito público, especialmente da Lei 8.666/93, e ainda, regras de direito privado, notadamente no que concerne ao prazo de contratação, uma vez que o período de vigência é determinado pelo vulto do investimento a ser realizado pelo particular, será possível aditivar o prazo inicialmente estabelecido caso não haja a entrega total do objeto pactuado por razões alheias à vontade das partes para fins de amortização do investimento já despendido pelo particular?

**RESPOSTA:** Sim, em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35

(trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever jurídico de licitar.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2116, no dia 27 de junho de 2019.](#)

## **PARECER-C N° 00/00008/19 DE 15 DE AGOSTO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2019

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7294/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1984667

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE / INTERESSADO**

GERALDO RESENDE PEREIRA

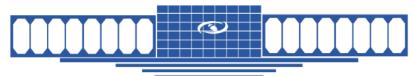
### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA - LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES MÉDICOS - MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL - DURAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRORROGAÇÃO - APPLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 - ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA - CASO CONCRETO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE PERMANENTE - INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE - NATUREZA DOS SERVIÇOS E ESSENCEALIDADE - PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES - PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSOS.**

Os serviços de caráter contínuo podem ser considerados como aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, sendo que a definição deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante, cuja natureza do serviço não pode ser definida de forma genérica.

A Administração Pública deverá observar para cada contratação em concreto, se os serviços a serem



prestados se revestem ou não das características de essencialidade com vistas a atender à necessidade pública de forma contínua e permanente, quando poderá exceder a um exercício financeiro, limitada a prorrogação a 60 (sessenta) meses, devendo observar ainda que os preços e as condições sejam mais vantajosos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2165, no dia 15 de agosto de 2019.](#)

## **PARECER-C N° 00/00009/19 DE 23 DE AGOSTO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2019

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/5080/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1977067

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

JOSÉ IZAURI DE MACEDO

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA - JORNADA DIÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – FUNÇÃO DE AGENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – DE 08 (OITO) HORAS E COM INTERVALO DE 2 HORAS – PARA 06 (SEIS) HORAS ININTERRUPTAS – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL E DE ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RESTABELEcer A CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO OU ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU CONVENÇÃO COLETIVA.**

A competência para gerir os serviços públicos municipais, especialmente quanto aos Servidores do Poder Executivo, é do Prefeito Municipal, que diante da necessidade que se apresente e do interesse público envolvido, pode, através de norma legal própria, estabelecer os critérios e condições para melhorar a prestação de serviços à coletividade. É possível a redução de jornada de 08 (oito) horas com intervalo de 02 (duas) horas, para (06) seis horas ininterruptas, quando demonstrado que visa ao atendimento de interesse público, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a possibilidade da Administração Pública restabelecer a

carga horária sem qualquer prejuízo ou alteração de vencimentos, não se aplicando neste caso previsão estatutária ou convenção coletiva.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS, Senhor José Izauri de Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 137, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018; e responder à questão nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** Diante da existência de previsão legal estatutária, conforme acima figurado, é possível admitir a hipótese dos servidores que exercem a função de Agentes de Serviços Escolares, terem a jornada diária reduzida de 08 (oito) horas e com intervalo de 2 horas, para uma jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, celebrada através de acordo ou convenção coletiva, sem redução salarial e sem acréscimo de horas extras?

**RESPOSTA:** SIM. É possível a redução de jornada de 08 (oito) com intervalo de 02 (duas), para (06) seis horas ininterruptas, quando demonstrado que visa ao atendimento de interesse público, apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a possibilidade da Administração Pública restabelecer a carga horária sem qualquer prejuízo ou alteração de vencimentos, não se aplicando neste caso previsão estatutária ou convenção coletiva. Pela publicação da solução desta consulta na forma de PARECER C, no DOTCE/MS, intimando-se os interessados nos termos do art. 50, inc. I, e art. 55, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94 e seguintes, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2177, no dia 23 de agosto de 2019.](#)

## **PARECER-C N° 00/00010/19 DE 23 DE AGOSTO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2019

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7459/2019](#)

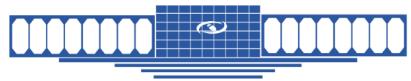
### **PROTOCOLO**

1985082

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### **TIPO DE PROCESSO**



## CONSULTA

## CONSULENTE/ INTERESSADO

MARCOS MARCELLO TRAD

## RELATOR

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA - DESPESAS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - FORMA DE CONTABILIZAÇÃO - COMPUTADAS AS DESPESAS EFETIVAMENTE NOVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO INCLUSÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Para efeitos de apuração do limite de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, ressalvado o que dispõe o art. 25 do mesmo normativo, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional prerrogativa de edição de normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, devem ser computadas apenas as despesas efetivamente novas, isto é, as que venham onerar adicionais o ente público a partir da concessão da atividade nos casos em que as Parcerias Público Privadas (PPPs) substituírem serviços já prestados pelo poder público. Porém, isso só será viável se for possível identificar, ainda na fase de modelagem, o montante de recursos aplicados pelo poder público na atividade a ser concedida. A Administração Pública deve fazer uso de estudos de viabilidade para auferir a sustentabilidade do serviço ou obra a ser concedido (Lei Federal nº 8.987/1995, art. 21), sobretudo na identificação das despesas que onerem adicionais o Estado a partir da concessão da atividade.

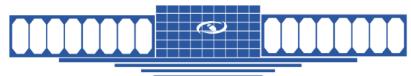
É indispensável que, dos registros contábeis, resulte a disponibilização de informações com elevado grau de clareza, sistematicidade e desagregação. Se não for possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, deverão ser contabilizadas no limite de comprometimento da RCL, sem qualquer distinção, todas as despesas referentes aos projetos de PPPs contratados. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), devido a sua natureza sui generis e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 e ss. do Regimento Interno; e responder aos quesitos apresentados nos seguintes termos:

**“Quesito nº 1** Por despesas decorrentes de contratos de parceria público-privada, devem ser entendidos apenas os gastos incrementais, ou seja, aqueles que extrapolam os valores que já venham sendo aplicados diretamente pelo Poder Público antes da delegação aos parceiros privados?

**Resposta:** Para efeitos de apuração do limite de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, ressalvado o que dispõe o art. 25 do mesmo normativo, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional prerrogativa de edição de normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, devem ser computadas apenas as despesas efetivamente novas, isto é, as que venham onerar adicionais o ente público a partir da concessão da atividade nos casos em que as PPPs substituírem serviços já prestados pelo poder público. Porém, isso só será viável se for possível identificar, ainda na fase de modelagem, o montante de recursos aplicados pelo poder público na atividade a ser concedida. A Administração Pública, visando resguardar a conformidade de aspectos técnicos, operacionais, econômicos, jurídicos, sociais e ambientais, segundo previsto pela legislação, deve fazer uso de estudos de viabilidade para auferir a sustentabilidade do serviço ou obra a ser concedido (Lei Federal nº 8.987/1995, art. 21), sobretudo na identificação das despesas que onerem adicionais o Estado a partir da concessão da atividade. Para tanto, é indispensável que, dos registros contábeis, resulte a disponibilização de informações com elevado grau de clareza, sistematicidade e desagregação. Logo, os dados financeiros e orçamentários do ente devem apresentar nível elevado de detalhamento, suficiente para que esta aferição seja precisa. Por outro lado, se não for possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, deverão ser contabilizados no limite de comprometimento da RCL, sem qualquer distinção, todas as despesas referentes aos projetos de PPPs contratados.



**Quesito nº 2** Em caso de resposta afirmativa ao contido na indagação da alínea "a", não deverá o ente consultante contabilizar os valores gastos anteriormente a delegação aos parceiros privados, para efeito da contabilização de percentual da Receita Corrente Líquida, de que trata o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004?"

**Resposta:** Prejudicada.

**Quesito nº 3** Por se tratar de tributo vinculado às receitas oriundas da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituídas com fulcro no art. 149-A da CF/88, compõe ou não a Receita Corrente Líquida - RCL para fins de cálculo do percentual indicado no art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 - por óbvio, quando o contrato de parceria público-privado se tratar de serviço de iluminação pública?

**Resposta:** Não. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), devido a sua natureza sui generis e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004. O entendimento desta Corte de Contas, exteriorizado pelo Parecer-C nº 00/0015/2015, materializa-se no sentido de que as receitas provenientes da COSIP não se misturam com as demais que integram a receita tributária dos Municípios, uma vez que se prestam, única e exclusivamente, a cobrir as despesas referentes à iluminação pública, não integrando a RCL.

Pela remessa de cópias da deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal – CAE, assim como à ATRICON.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2239, no dia 14 de outubro de 2019.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00011/19 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2019

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/13210/2018](#)

### **PROTOCOLO**

1947072

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

JORGE LUIS TAKAHASHI

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: CONSULTA – CASO CONCRETO – DÚVIDAS INTERNAS DO ÓRGÃO – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que os questionamentos apresentados abordam situação concreta, com o objetivo de deliberar sobre dúvidas internas do Órgão, a consulta não será conhecida, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da Consulta, formulado pelo prefeito de Batayporã/MS, Sr. Jorge Luis Takahashi, e pelo arquivamento dos autos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2290, no dia 27 de novembro de 2019.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00013/19 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00013/2019

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/24204/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1865178

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

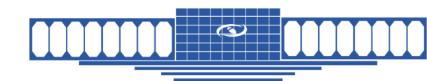
### **CONSULENTE**

JOÃO BATISTA DA ROCHA

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS – EMENDA CONSTITUCIONAL 93/2016 – 30% DOS RECURSOS – IMPOSTOS, TAXAS E MULTAS – REPASSE DE DUODÉCIMO – CÔMPUTO NO CÁLCULO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA DE REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS – RECEITAS DESVINCULADAS DAS APLICAÇÕES ORIGINALMENTE PREVISTAS – INDEPENDÊNCIA.**



Os valores a serem repassados à Câmara, em parcelas mensais, denominados duodécimos, correspondem a frações dos valores totais devidos à Câmara, tal como consta na Lei Orçamentária Anual; logo, o duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais não pode sofrer influência de remanejamento de verbas orçamentárias, bem como devem estar independentes das receitas desvinculadas das aplicações originalmente previstas, conforme descrito no art. 76-B do ADCT.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande; e por responder ao quesito nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** A Desvinculação de Receitas Municipais Campo Grande está prevista no Decreto n. 13.190 de 09 de junho de 2017, considerando a Emenda Constitucional n. 93 de 8 de setembro de 2016 que acrescentou o art. 76-B aos Atos das Disposições Constitucional Transitória da Constituição Federal - ADCT/CF, ensejando que, pelo referido Decreto Municipal, o Prefeito Municipal passou a usar livremente os recursos vinculados em 30% de sua totalidade, transformando em fonte única do tesouro, com natureza desvinculada. O que era anteriormente vinculado a fins específicos, fica disponível para cobrir quaisquer despesas que façam parte da atividade Municipal. Desse modo, embasado no art. 136, IV da Resolução Normativa 76/2013, solicitamos a situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida, emita parecer com relação se essa desvinculação de 30% da Receita referente a impostos, taxas e multas, também deverão ser computados à base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais?

**RESPOSTA:** Os valores a serem repassados à Câmara, em parcelas mensais, denominados duodécimos, correspondem a frações dos valores totais devidos à Câmara, tal como consta na Lei Orçamentária Anual – LOA. Logo, o duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais não pode sofrer influência de remanejamento de verbas orçamentárias, bem como devem estar independentes das receitas desvinculadas das aplicações originalmente previstas, conforme descrito no art. 76-B do ADCT.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2313, no dia 17 de dezembro de 2019.](#)

**PARECER-C N° 00/00014/19  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00014/2019

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/11643/2019](#)**PROTOCOLO**

2003043

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

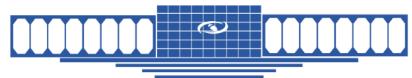
DELANO DE OLIVEIRA HUBER

**RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DE LEI – INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR – DELIBERAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO – POLÍTICA PÚBLICA NÃO FINANCIADA POR FUNDO ESPECÍFICO – POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS – SUBSÍDIO FINANCEIRO – COMPENSAÇÃO DE DESPESAS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ACOLHIDO – INCENTIVO DE NATUREZA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Município detém competência para editar lei instituindo o serviço de acolhimento familiar; e, desde que haja deliberação do respectivo Conselho e que não se trate de política pública financiada por fundo específico, é possível o repasse de recursos para famílias acolhedoras, sob a forma de subsídio financeiro destinado a compensar as despesas decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido, no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção. Nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, a matéria relativa à proteção da infância e da juventude é de competência legislativa concorrente, incumbindo à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, supletivamente, emitir normas que atendam suas realidades e especificidades. No exercício dessa competência, a União, por intermédio do Ministério de Assistência Social, atual Ministério da Cidadania, editou a Portaria nº 223/2017, timbrando o acolhimento familiar como sendo um serviço de natureza voluntária, obstando a remuneração dos provedores, a título meramente contraprestacional, sob pena de se inviabilizar a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras. Por outro lado, não há óbice para que o Município, como estratégia de fortalecimento e expansão do programa, conceda, aos provedores do serviço de



acolhimento, incentivo de natureza financeira, não-contraprestacional, observando, sem prejuízo de outras regras de Direito Financeiro, às seguintes condicionantes: a) autorização por lei específica; b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão na lei orçamentária; d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio do atingimento de metas objetivas; e) indicação de fonte de custeio; f) fixação em patamar razoável e proporcional, impedindo sua transmutação em ofício e meio de subsistência, a despertar interesses meramente egoísticos, incompatíveis com a sua finalidade; g) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários. Os Municípios que possuam programa de acolhimento familiar regularmente instituído podem utilizar recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para pagamento de subsídio à família acolhedora, desde que o programa não esteja vinculado a outro fundo municipal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta formulada pelo Senhor Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, e responder aos quesitos nos seguintes termos:

**Quesito 1:** Leis Municipais instituindo serviço de acolhimento familiar e prevendo o repasse de recursos para a própria família acolhedora estão de acordo com a sistemática legislativa vigente sobre o caso?

**Resposta:** Sim. O Município detém competência para editar lei instituindo o serviço de acolhimento familiar; e, desde que haja deliberação do respectivo Conselho e que não se trate de política pública financiada por fundo específico, é possível o repasse de recursos para famílias acolhedoras, sob a forma de subsídio financeiro destinado a compensar as despesas decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido, no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção.

**Quesito 2:** Estariam de acordo com a sistemática legislativa vigente sobre o tema, as legislações municipais prevendo que dos recursos repassados à Família Acolhedora parte se destine à manutenção das despesas com a criança acolhida e parte com a contraprestação à família por sua manutenção no serviço de acolhimento familiar?

**Resposta:** Nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, a matéria relativa à proteção da infância e da juventude é de competência legislativa concorrente, incumbindo à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, supletivamente, emitir normas que atendam suas realidades e especificidades. No exercício dessa competência, a União, por intermédio do Ministério de Assistência Social, atual Ministério da Cidadania, editou a Portaria nº 223/2017, timbrando o acolhimento familiar como sendo um serviço de natureza voluntária, obstando a remuneração dos provedores, a título meramente contraprestacional, sob pena de se inviabilizar a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras. Por outro lado, não há óbice para que o Município, como estratégia de fortalecimento e expansão do programa, conceda, aos provedores do serviço de acolhimento, incentivo de natureza financeira, não-contraprestacional, observando, sem prejuízo de outras regras de Direito Financeiro, às seguintes condicionantes:

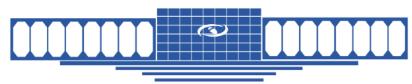
- a) autorização por lei específica;
- b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) previsão na lei orçamentária;
- d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio do atingimento de metas objetivas;
- e) indicação de fonte de custeio;
- f) fixação em patamar razoável e proporcional, impedindo sua transmutação em ofício e meio de subsistência, a despertar interesses meramente egoísticos, incompatíveis com a sua finalidade;
- g) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

**Quesito 3:** É possível a destinação de verbas provenientes do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para o repasse às famílias acolhedoras?

**Resposta:** Sim. Os Municípios que possuam programa de acolhimento familiar regularmente instituído podem utilizar recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para pagamento de subsídio à família acolhedora, desde que o programa não esteja vinculado a outro fundo municipal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2318, no dia 20 de dezembro de 2019.](#)

**PARECER-C N° 00/00001/20**

**DE 06 DE MAIO DE 2020****DELIBERAÇÃO**

PAC00 - 00001/2020

**PROCESSO TCE-MS Nº**[TC/15210/2017](#)**PROTOCOLO**

1830446

**ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

DÉLIA GODOY RAZUK

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

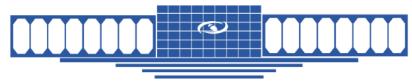
**EMENTA - CONSULTA - EXECUTIVO MUNICIPAL - TETO REMUNERATÓRIOS - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SUBSÍDIO PERCEBIDO MENSALMENTE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LIMITE - REGRA - EXCEÇÕES - AUTORIZAÇÃO - OCUPANTES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - CONCURSADOS E ORGANIZADOS EM CARREIRA - SUBSÍDIO PAGO AOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - CÁLCULO - VALOR BRUTO DA REMUNERAÇÃO - GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS - INTEGRAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - EVENTUAL NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS PLANTÕES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE NORMA ESPECÍFICA - MUNICÍPIOS - TRATAMENTO AUTÔNOMO À MATÉRIA - PADRÕES ESTABELECIDOS POR OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES.**

Em regra, por expressa disposição do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, para fins de cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, deve ser observado o subsídio percebido mensalmente pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado no acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário n. 663.696, com tese de repercussão geral reconhecida (Tema 510), os ocupantes do cargo de Procurador Municipal, desde que devidamente concursados e organizados em carreira, poderão ser remunerados com o mesmo subsídio pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,75% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se

que este entendimento não constitui uma imposição para que os Procuradores Municipais recebam o mesmo que um Desembargador Estadual ou que tenham, necessariamente, que perceber subsídios superiores aos do Prefeito. Trata-se, tão somente, de uma autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal implemente, no âmbito de seu município, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. Desde que, por óbvio, haja condições orçamentárias e financeiras que possibilitem tal medida e que não ocasione descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal, estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. O teto constitucional do funcionalismo deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. É consolidado o entendimento de que os adicionais, as gratificações e demais vantagens pessoais devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, quanto à eventual natureza indenizatória dos plantões médicos/odontológicos e demais serviços prestados de forma extraordinária, considerando que até o momento não houve definição, através de norma específica, de quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias para efeitos de incidência do limite remuneratório, os municípios poderão dar tratamento autônomo à matéria ou se servirem de padrões já estabelecidos por outros setores da administração pública para compor a base de cálculo da remuneração de seus servidores, a exemplo das Resoluções n. 13 e 14/2006 do CNJ; ou, ainda, a Resolução n. 318, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha lei destinada a regulamentar de maneira uniforme o conteúdo programático da norma constitucional insculpida no § 11 do artigo 37 (incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998).

**PARECER-C** - Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 37ª e 3ª Sessões Ordinárias Presenciais do Tribunal Pleno, realizadas em 11 de dezembro de 2019 e 11 de março de 2020, respectivamente, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em seu Voto as sugestões apresentadas em Voto de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela Sra. Délia Godoy Razuk; Prefeita de Dourados, e por responder às perguntas formuladas pela Consulente nos seguintes termos:

**PERGUNTAS 1 e 2:** O teto remuneratório dos servidores públicos municipais deverá sempre limitar-se ao subsídio do Prefeito, ou poderá ultrapassar em algum caso?



Qual(s)? No âmbito do executivo municipal o teto deve limitar a remuneração de todos os cargos ou há exceções? Quais?

**RESPOSTA:** Em regra, por expressa disposição do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, para fins de cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, deve ser observado o subsídio percebido mensalmente pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 663.696, os ocupantes do cargo de Procurador Municipal – desde que devidamente concursados e organizados em carreira – poderão ser remunerados com o mesmo subsídio pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,75% (noventa e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que este entendimento não constitui uma imposição para que os Procuradores Municipais recebam o mesmo que um Desembargador Estadual; ou que tenham, necessariamente, que perceber subsídios superiores aos do Prefeito. Trata-se, tão somente, de uma autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal implemente, no âmbito de seu município, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. Desde que, por óbvio, haja condições orçamentárias e financeiras que possibilitem tal medida e que não ocasione descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal, estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

**PERGUNTA 3:** Para cumprir o que determina a Constituição Federal, eliminar o teto remuneratório ao subsídio do prefeito, deve-se considerar a remuneração líquida ou bruta do servidor?

**RESPOSTA:** O teto constitucional do funcionalismo deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária;

**PERGUNTA 4:** Para efeitos de limitação ao teto, todos os adicionais e gratificações devem ser levados em consideração? Inclusive verbas indenizatórias e plantões?

**RESPOSTA:** Em relação à primeira parte da questão, é consolidado o entendimento de que os adicionais, as gratificações e demais vantagens pessoais devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, quanto à eventual natureza indenizatória dos plantões médicos/odontológicos e demais serviços prestados de forma extraordinária,

considerando que até o momento não houve definição – através de norma específica – de quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias para efeitos de incidência do limite remuneratório, os municípios poderão dar tratamento autônomo à matéria ou se servirem de padrões já estabelecidos por outros setores da administração pública para compor a base de cálculo da remuneração de seus servidores, a exemplo das Resoluções n. 13 e 14/2006 do CNJ; ou, ainda, a Resolução n. 318, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha lei destinada a regulamentar de maneira uniforme o conteúdo programático da norma constitucional insculpida § 11 do artigo 37 (incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2451, no dia 06 de maio de 2020.](#)

## **PARECER-C N° 00/00002/20 DE 15 DE JULHO DE 2020**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2020

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/10676/2018](#)

### **PROTOCOLO**

1922469

### **ÓRGÃO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

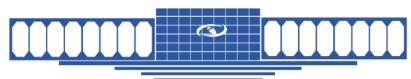
### **JURISDICIONADO**

IRENE DO CARMO

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – APOSENTADORIA – SERVIDOR – CARGOS ACUMULÁVEIS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) – TEMPO ZERADO PARA UM DOS CARGOS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO CARGO – POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO – CONTAGEM RECÍPROCA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO – INTEGRALIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE ZERADO – EMPREGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS – VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA REGIME PRÓPRIO DE**



**PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS – POSSIBILIDADE DE ÚNICA CERTIDÃO PARA DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS.**

Para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social (RPPS), e destes entre si, é um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), pelo que é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RPPS, e que teve a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida com tempo zerado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes. A comprovação do tempo de contribuição de servidor público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RPPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sendo possível que a documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição, que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, conforme a jurisprudência dominante. Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada a Certidão de Tempo de Contribuição pelo segurado, que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pela Sra. Irene do Carmo, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Alvorada do Sul, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e responder às questões nos seguintes termos:

**QUESTÃO 1:** Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

**RESPOSTA:** Sendo a contagem recíproca um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RPPS e que teve a CTC expedida com tempo zerado pelo INSS, desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes;

**QUESTÃO 2:** Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, “zerado” na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

**RESPOSTA:** Prejudicada, em razão da resposta restar intrínseca no 1º quesito.

**QUESTÃO 3:** O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RPPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

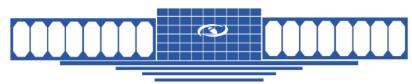
**RESPOSTA:** A comprovação do tempo de contribuição pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de CTC. É possível que documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, nos termos da jurisprudência dominante. Precedente: STJ. REsp 1755092/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018).

**QUESTÃO 4:** Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o cômputo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

**RESPOSTA:** Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2532, no dia 15 de julho de 2020.](#)

**PARECER-C N° 00/00003/20**



## DE 06 DE MAIO DE 2020

### DELIBERAÇÃO

PAC00 – 00003/2020

### PROCESSO TCE-MS N°

[TC/6978/2020](#)

### PROTOCOLO

2043501

### ÓRGÃO

1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 4. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### TIPO DE PROCESSO

CONSULTA

### CONSULENTES

1. REINALDO AZAMBUJA SILVA; 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA; 3. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO; 4. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; 5. FÁBIO ROMBI DA SILVA

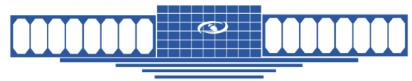
### RELATOR

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – DECORRÊNCIA DE LEI E ORIGINADAS EM PERÍODO ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO – DIREITO À APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESERVADA – CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – INTERSTÍCIO COMPLETADO NO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – IMPEDIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO EXCLUSIVAMENTE PARA AQUISIÇÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS PRÊMIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS QUE ACARRETEM DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DE DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO – INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR ATO DE BRAVURA – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO – EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS OU INDENIZATÓRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – REPOSIÇÃO DE PESSOAL – PROIBIÇÃO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO – RESSALVAS – REPOSIÇÕES DE CARGOS DE CHEFIA, DE DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO QUE NÃO ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA – VACÂNCIAS DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS – CONTRATAÇÕES**

TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR – CONTRATAÇÕES DE ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES – MARCO TEMPORAL DA VACÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – REPOSIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REFERÊNCIA – PARADIGMA PARA APURAÇÃO DE AUMENTO NA DESPESA CONSOLIDADA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA – AFASTAMENTO NÃO CUSTEADO PELO PODER OU INSTITUIÇÃO CONTRATANTE – LICENÇA SAÚDE – NÃO AUMENTO DE DESPESA – VEDAÇÃO DE AUMENTO NOMINAL DOS VALORES RELATIVOS A AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA – CUNHO INDENIZATÓRIO EM FAVOR DE MEMBROS DE PODER, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, MILITARES OU DEPENDENTES – AUMENTO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA – EFETIVAÇÃO DESDE QUE OCORRIDOS PREVIAMENTE AO PERÍODO DE DEFESO – CONCEITO DE DESPESA OBRIGATÓRIA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VEDAÇÃO DE REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA ACIMA DA VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MEDIDA PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIO (IPCA) – RELAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS – EXCEÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA – PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1.A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Quaisquer concessões, a exemplo das promoções e progressões funcionais, decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do artigo 8.º da referida lei. Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Também, é possível conceder Abono de Permanência durante o período que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, tendo sido os requisitos preenchidos antes do início da vigência da Lei, uma vez que o Abono de Permanência decorre do direito à aposentadoria, direito que não se inclui no rol de vedações da Lei Complementar n. 173/2020, e ao qual a contagem de tempo de serviço continua absolutamente preservada. Acerca da possibilidade da concessão de



promoção e/ou progressão funcional, o interstício poder ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pois não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei, que impediua contagem de tempo exclusivamente para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais instrumentos análogos que acarretem despesa com pessoal decorrente de determinado tempo de serviço. No caso específico dos integrantes das forças de segurança estaduais, é legal a concessão de promoções por Ato de Bravura, previstas na Lei Complementar Estadual n. 14/2000, e Lei Complementar Estadual n. 53/1990, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, uma vez que a promoção por ato de bravura é uma das modalidades de promoção próprias da carreira militar, e pelos mesmos argumentos tratados anteriormente em relação às espécies comuns cabíveis aos servidores civis, é certo afirmar que a lei não traz qualquer impedimento à sua concessão, eis que se trata de forma de desenvolvimento da carreira, amparada em lei anterior é concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamento específico.

2.A correção de eventual equívoco no pagamento das verbas devidas a quaisquer membros ou servidores não só é possível como também necessária, constituindo um caso claro do poder/dever inserido na autotutela da administração pública, que estará obrigada a corrigir e regularizar o pagamento.

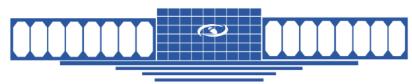
3.O inciso IV, do art. 8.º, da Lei Complementar n. 173/2020, proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mas ressalva, entretanto, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. A referida disposição não traz consigo qualquer menção a eventual marco temporal, pelo que se entende simplesmente pela ocorrência de vacância no cargo como condição permissiva à sua reposição. A Lei Orçamentária Anual deve ser a referência para fins de apuração do aumento ou não da despesa consolidada, por se tratar de orçamento aprovado para o exercício financeiro, no qual são discriminadas as despesas com pessoal, seja servidores efetivos ou comissionados. É possível realizar nova nomeação para outro cargo em comissão, já criado por lei anterior, visando à substituição de servidor que

esteja afastado em razão de licença prevista em lei, durante o interregno de tempo em que o afastamento não esteja sendo custeado pelo Poder ou Instituição que o contratou. Desde que não acarrete aumento de despesa, a lei não impõe óbices à nomeação para a substituição de servidor afastado em razão de licença prevista em lei.

4.O art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, veda o aumento nominal dos valores relativos a auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando esse aumento decorre da variação da base de cálculo da verba; e, se considerarmos que a lei proíbe a criação e majoração de tais verbas desde a sua entrada em vigor até o marco temporal a que se refere (31 de dezembro de 2021), mas ressalva àquelas decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, pode-se afirmar que os aumentos decorrentes da variação da base de cálculo poderão ser efetivados desde que ocorridos previamente ao período de defeso.

5.Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas obrigatórias são aquelas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Acerca da proibição de adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tal proibição é aplicável às relações contratuais já estabelecidas, com limitação do reajuste ao IPCA, com exceção dos contratos relativos à contratação de mão de obra, sobre os quais deverá ser preservado o salário mínimo devido a cada trabalhador. Ressalta-se que a alteração já foi efetivada pela própria lei complementar, envolvendo apenas a suspensão temporária de reajustes baseados no índice mencionado.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER da consulta formulada pelos Excelentíssimos Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva; Presidente da Assembleia Legislativa – Deputado Paulo José Araújo Corrêa; Presidente do Tribunal de Justiça – Desembargador Paschoal Carmello Leandro; Procurador Geral de Justiça – Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda; e pelo Defensor Público Geral do Estado – Sr.



Fábio Rombi da Silva; e, no mérito, RESPONDER às questões da seguinte forma:

**PERGUNTA a. 1:** A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

**RESPOSTA:** Não. Quaisquer concessões – a exemplo das promoções e progressões funcionais – decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do mesmo artigo 8.º, da referida lei.

**PERGUNTA a. 2:** A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

**RESPOSTA:** Não. Pelos mesmos fundamentos da resposta anterior.

**PERGUNTA a. 3:** É possível conceder Abono de Permanência durante o período que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, tendo os requisitos sido preenchidos antes do início da vigência da Lei?

**RESPOSTA:** Sim. O Abono de Permanência decorre do direito à aposentadoria, direito que não se inclui no rol de vedações da Lei Complementar nº. 173/2020, e ao qual a contagem de tempo de serviço continua absolutamente preservada.

**PERGUNTA a. 4:** Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

**RESPOSTA:** Sim. Não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei, que impediu a contagem de tempo exclusivamente para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais instrumentos análogos que acarretem despesa com pessoal decorrente de determinado tempo de serviço.

**PERGUNTA a. 5:** Ainda, caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção, no caso específico dos integrantes das forças de segurança estaduais, é legal a concessão de promoções por Ato de Bravura, previstas na Lei Complementar Estadual nº 14, de 19 de dezembro de 2000, e Lei Complementar Estadual nº 53 de 30 de agosto de 1990, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata

o caput do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020?

**RESPOSTA:** Sim. A promoção por ato de bravura é uma das modalidades de promoção próprias da carreira militar, e pelos mesmos argumentos tratados anteriormente em relação às espécies comuns cabíveis aos servidores civis, é certo afirmar que a lei não traz qualquer impedimento à sua concessão, eis que se trata de forma de desenvolvimento da carreira, amparada em lei anterior é concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamento específico.

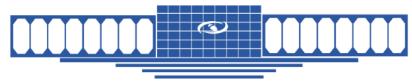
**PERGUNTA b:** Quanto ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020: No período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, acaso se constate equívoco no pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas a membros e servidores, traduzido em ato expedido em contrariedade à norma anterior à calamidade pública ou em interpretação equivocada de norma preexistente, é possível reconhecer o erro na esfera administrativa e efetuar o pagamento correspondente?

**RESPOSTA:** Sim. A correção de eventual equívoco no pagamento das verbas devidas a quaisquer membros ou servidores não só é possível como também necessária, constituindo um caso claro do poder/dever inserido na autotutela da administração pública, que estará obrigada a corrigir e regularizar o pagamento.

**PERGUNTA c.1:** Quanto à reposição de pessoal em cargos em comissão, efetivos e vitalícios, há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição?

**RESPOSTA:** Não. O inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar nº. 173/2020 proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mas ressalva, entretanto, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. A referida disposição não traz consigo qualquer menção a eventual marco temporal, pelo que se entende simplesmente pela ocorrência de vacância no cargo como condição permissiva à sua reposição.

**PERGUNTA c.2:** Quanto às reposições de cargos em comissão, a Lei Orçamentária Anual é a referência a ser



utilizada como paradigma para fins de apuração da existência ou não de aumento na despesa consolidada?

**RESPOSTA:** Sim. A Lei Orçamentária Anual deve ser a referência para fins de apuração do aumento ou não da despesa consolidada, por se tratar de orçamento aprovado para o exercício financeiro, no qual são discriminadas as despesas com pessoal, seja servidores efetivos ou comissionados.

**PERGUNTA c.3:** Ainda quanto aos cargos em comissão, é possível realizar nova nomeação para outro cargo em comissão, já criado por lei anterior, visando à substituição de servidor que esteja afastado em razão de licença prevista em lei, durante o interregno de tempo em que o afastamento não esteja sendo custeado pelo Poder ou Instituição que o contratou? (ex. substituição de servidor afastado em decorrência de licença saúde a partir do 31º dia). Essa substituição estaria em consonância com o inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020?

**RESPOSTA:** Sim. Desde que não acarrete aumento de despesa, a lei não impõe óbices à nomeação para a substituição de servidor afastado em razão de licença prevista em lei.

**PERGUNTA d:** Quanto ao art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020: A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, veda o aumento nominal dos valores relativos a auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando esse aumento decorre da variação da base de cálculo da verba?

**RESPOSTA:** Sim. Se considerarmos que a lei proíbe a criação e majoração de tais verbas desde a sua entrada em vigor até o marco temporal a que se refere (31 de dezembro de 2021), mas ressalva àquelas decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, então se pode afirmar que os aumentos decorrentes da variação da base de cálculo poderão ser efetivados desde que ocorridos previamente ao período de defeso.

**PERGUNTA e.1:** Qual o conceito de despesa obrigatória a que se refere o art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020?

**RESPOSTA:** Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas obrigatórias são aquelas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal

de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**PERGUNTA e.2:** A vedação incide sobre as relações contratuais já firmadas pelos Poderes e Instituições? Ou seja, se há contrato vigente com previsão de índice de reajuste superior ao IPCA, o contrato terá de ser revisto/alterado ou o índice então firmado fica mantido?

**RESPOSTA:** As proibições são aplicáveis às relações contratuais já estabelecidas, com limitação do reajuste ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como exceção dos contratos relativos à contratação de mão de obra, sobre os quais deverá ser preservado o salário mínimo devido a cada trabalhador. Ressalta-se que a alteração já foi efetivada pela própria lei complementar, envolvendo apenas a suspensão temporária de reajustes baseados no índice mencionado.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2553, no dia 07 de agosto de 2020.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00004/20 DE 07 DE AGOSTO DE 2020**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2020

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/6799/2020](#)

### **PROTOCOLO**

2042790

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

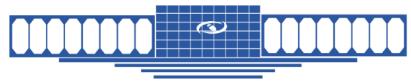
### **CONSULENTE**

HELIO PELUFFO FILHO

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – ESTADO DE CALAMIDADE – PANDEMIA DE COVID-19 – MEDIDA PROVISÓRIA 961/2020 – PAGAMENTO ANTECIPADO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARALISADOS – QUADRO DE EXCEPCIONALIDADE – APLICABILIDADE RESTRITA ÀS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES VIGENTES COM EXECUÇÃO SUSPENSA EM VIRTUDE DA PANDEMIA – IMPACTOS DA REAÇÃO ESTATAL AO NOVO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO OFERECIDAS PELA LEI 8.666/93 – RESCISÃO, SUSPENSÃO E REVISÃO**



## CONTRATUAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – SOLUÇÃO ADEQUADA À REALIDADE LOCAL.

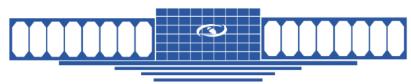
A Medida Provisória n. 961/2020, que dispõe, dentre outras questões, acerca da autorização de pagamento antecipado às licitações e contratos públicos durante o estado de calamidade reconhecido, tem como objetivo fundamentar as futuras contratações celebradas pela administração e não àquelas já vigentes, com execução suspensa, em virtude da pandemia. Para as execuções contratuais já em curso, como no caso da prestação de serviços continuados de transporte escolar, o próprio estatuto geral de licitações e contratos prevê instrumentos capazes de resguardar os anseios causados pela atual conjectura, competindo aos gestores, nas respectivas esferas de governo, a adoção de medidas para o enfrentamento da questão, face às particularidades locais. O enfrentamento da situação pressupõe análise a partir de critérios de conveniência, oportunidade e ponderação entre os pilares da economicidade e da função social dos contratos administrativos, cujo resultado deve estar alinhado aos instrumentos legais existentes para sua operacionalização. Entre as ferramentas presentes na própria legislação para a resolução do impasse, destacam-se:

- a rescisão, a suspensão e a revisão contratual; cada qual com os seus prós e contras, cuja adoção deverá ser devidamente sopesada e considerada pelo gestor, especialmente quanto às suas consequências práticas e dificuldades reais de implementação (art. 20 da LINDB).

A rescisão contratual, conquanto inserida na esfera de discricionariedade do gestor público, deve ser vista com extrema cautela, porquanto, além de possibilitar ao contratado o resarcimento das perdas que houver sofrido, importará, necessariamente, na deflagração de uma nova licitação na retomada dos serviços, sendo inúmeras as dificuldades daí decorrentes, seja no aspecto temporal, para a conclusão do certame, seja no aspecto financeiro, diante das incertezas quanto a eventual economicidade para a entidade administrativa em contrato futuro. Optando-se o gestor pela suspensão temporária dos contratos de execução continuada, remanesce à Administração a possibilidade de antecipar os pagamentos, condicionados à compensação futura, limitados ao valor estritamente necessário para cobrir os custos fixos do contrato. A realidade fática imposta pela crise atual demonstra que a exigência de garantias para a antecipação de pagamentos tem o condão de frustrar os esforços de resolução do problema enfrentado pelos agentes privados prestadores dos serviços de transporte escolar por esta via, em razão da clara dificuldade das empresas em obtê-las, por se tratar de produtos bancários. Porém, a supremacia do interesse público e os

riscos envolvidos impossibilitam a flexibilização dessa exigência legal. Decidindo-se, por fim, pela revisão contratual, será possível promover a modificação das cláusulas do contrato, para adequá-las ao novo regime de execução e reequilibrar a equação financeira, reestabelecendo a relação de equivalência entre encargos e remuneração, permitindo-se a remuneração do contratado proporcionalmente aos custos incorridos para a manutenção da mobilização operacional, a fim de que os serviços estejam à disposição do Poder Público e sejam imediatamente retomados quando do retorno das aulas presenciais. A escolha pela revisão contratual não deve comprometer a saúde financeira do Ente, nem a sua capacidade orçamentária e financeira, devendo o gestor promover os necessários estudos de viabilidade. Quanto à remuneração, esta deve ser limitada à cobertura dos custos fixos incorridos, com pessoal (envolvendo o pagamento de salários e o recolhimento dos encargos sociais incidentes) e administrativos (envolvendo IPVA, licenciamento, DPVAT e seguro de responsabilidade civil). Quanto à remuneração dos motoristas, deve-se levar em conta a possibilidade de redução do salário em virtude da redução da carga horária, conforme permitido pela Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, bem como efetuar o desconto de valores que, por lei, acordo ou convenção coletiva, apenas sejam devidos aos empregados durante a efetiva prestação dos serviços, como, v.g., vale alimentação, vale-transporte, etc. A implementação das medidas deve ser justificada e considerar a análise prévia individualizada dos itens e custos de cada contrato, com participação do contratado e dos setores da Administração responsáveis pela execução e fiscalização contratual. A revisão contratual, temporária é válida apenas durante a emergência nacional ocasionada pelo novo coronavírus, deve ser ajustada por meio de Termo Aditivo, cuja formalização deve seguir as diretrizes constantes no art. 65, inciso II, alínea “d”, e § 6º, da Lei nº 8.666/93; cominar, para o caso de descumprimento total ou parcial do ajuste, as sanções previstas no art. 87 da mesma Lei Geral; e conter cláusula de distribuição de riscos, alocando aos agentes privados aqueles materializados da suspensão das aulas presenciais até a sua formalização e, daí em diante, à Administração, de sorte a facilitar a programação financeira e impedir a judicialização para recebimento de valores relativos ao período anterior.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, e responder às questões nos seguintes termos:

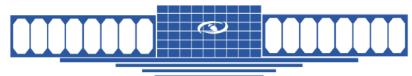


**QUESTÃO 01.** Em atenção aos regramentos de direito público, notadamente os artigos 40, inciso XIV, alínea "d" c/c 15, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/93, com os artigos 20 e 22 da LINDIB e com a MP 961/2020, considerando a suspensão provisória da execução de contratos administrativos que tenham por (i.) objeto serviços de natureza continuada, (ii.) bem como a necessidade de que seja mantida a mobilização da operação para garantir o retorno imediato da execução tão logo determinada pelo Poder Público, é possível realizar a antecipação de pagamento ou pagamento provisório de percentual necessário (estimado em 30% do valor médio mensal recebido) para que o contratado faça frente aos custos fixos da operação, evitando a desmobilização?

**QUESTÃO 01.01.** Os contratos administrativos formalizados para prestação de serviços de transporte escolar preenchem as condições legais para a antecipação de pagamento nos termos questionados no quesito de n.º 01, ou seja, a partir da interpretação dos preceitos normativos referidos, é possível promover a antecipação de pagamento/pagamento provisório aos prestadores de serviços de natureza continuada de transporte escolar durante o período de suspensão das aulas exclusivamente para contraprestação das despesas fixas — em média equivalente a percentual de 25% a 30% do valor mensal pago), a fim de garantir a manutenção da mobilização da operação (especialmente custos atinentes à remuneração de trabalhadores e financiamentos)?

**RESPOSTAS.** A Medida Provisória n.º 961/2020, que dispõe, dentre outras questões, acerca da autorização de pagamento antecipado às licitações e contratos públicos durante o estado de calamidade reconhecido, objetiva fundamentar as futuras contratações celebradas pela administração, e não àquelas já vigentes, com execução suspensa, em virtude da pandemia. Para as execuções contratuais já em curso, como no caso da prestação de serviços continuados de transporte escolar, o próprio estatuto geral de licitações e contratos prevê instrumentos capazes de resguardar os anseios causados pela atual conjectura, competindo aos gestores, nas respectivas esferas de governo, a adoção de medidas para o enfrentamento da questão, face às particularidades locais. O enfrentamento da situação pressupõe análise a partir de critérios de conveniência, oportunidade e ponderação entre os pilares da economicidade e da função social dos contratos administrativos, cujo resultado deve estar alinhado aos instrumentos legais existentes para sua operacionalização. Entre as ferramentas presentes na própria legislação para a resolução do impasse, destacam-se: (I) a rescisão, (II) a suspensão e (III) a revisão contratual; cada qual com os seus prós e contras, cuja adoção deverá ser devidamente sopesada e considerada pelo gestor, especialmente

quanto às suas consequências práticas e dificuldades reais de implementação (art. 20 da LINDB). A rescisão contratual, conquanto inserida na esfera de discricionariedade do gestor público, deve ser vista com extrema cautela, porquanto, além de possibilitar ao contratado o resarcimento das perdas que houver sofrido, importará, necessariamente, na deflagração de uma nova licitação na retomada dos serviços, sendo inúmeras as dificuldades daí decorrentes, seja no aspecto temporal, para a conclusão do certame, seja no aspecto financeiro, diante das incertezas quanto a eventual economicidade para a entidade administrativa em contrato futuro. Optando-se o gestor pela suspensão temporária dos contratos de execução continuada, remanesce à Administração a possibilidade de antecipar os pagamentos, condicionados à compensação futura, limitados ao valor estritamente necessário para cobrir os custos fixos do contrato. A realidade fática imposta pela crise atual demonstra que a exigência de garantias para a antecipação de pagamentos tem o condão de frustrar os esforços de resolução do problema enfrentado pelos agentes privados prestadores dos serviços de transporte escolar por esta via, em razão da clara dificuldade das empresas em obtê-las, por se tratar de produtos bancários. Porém, a supremacia do interesse público e os riscos envolvidos impossibilitam a flexibilização dessa exigência legal. Decidindo-se, por fim, pela revisão contratual, será possível promover a modificação das cláusulas do contrato, para adequá-las ao novo regime de execução e reequilibrar a equação financeira, restabelecendo a relação de equivalência entre encargos e remuneração, permitindo-se a remuneração do contratado proporcionalmente aos custos incorridos para a manutenção da mobilização operacional, a fim de que os serviços estejam à disposição do Poder Público e sejam imediatamente retomados quando do retorno das aulas presenciais. A escolha pela revisão contratual não deve comprometer a saúde financeira do Ente, nem a sua capacidade orçamentária e financeira, devendo o gestor promover os necessários estudos de viabilidade. Quanto à remuneração, esta deve ser limitada à cobertura dos custos fixos incorridos, com pessoal (envolvendo o pagamento de salários e o recolhimento dos encargos sociais incidentes) e administrativos (envolvendo IPVA, licenciamento, DPVAT e seguro de responsabilidade civil). Quanto à remuneração dos motoristas, deve-se levar em conta a possibilidade de redução do salário em virtude da redução da carga horária, conforme permitido pela Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, bem como efetuar o desconto de valores que, por lei, acordo ou convenção coletiva, apenas sejam devidos aos empregados durante a efetiva prestação dos serviços, como, v.g., vale alimentação, vale-transporte, etc. A implementação das medidas deve ser justificada e considerar a análise prévia



individualizada dos itens e custos de cada contrato, com participação do contratado e dos setores da Administração responsáveis pela execução e fiscalização contratual. A revisão contratual, temporária é válida apenas durante a emergência nacional ocasionada pelo novo coronavírus, deve ser ajustada por meio de Termo Aditivo, cuja formalização deve seguir as diretrizes constantes no art. 65, inciso II, alínea "d", e § 6º, da Lei nº 8.666/93; cominar, para o caso de descumprimento total ou parcial do ajuste, as sanções previstas no art. 87 da mesma Lei Geral; e conter cláusula de distribuição de riscos, alocando-os aos agentes privados aqueles materializados da suspensão das aulas presenciais até a sua formalização e, daí em diante, à Administração, de sorte a facilitar a programação financeira e impedir a judicialização para recebimento de valores relativos ao período anterior.

**QUESTÃO 02.** Esse pagamento dos custos fixos pode ser implementado observando todo o período de suspensão da execução dos serviços, como forma de garantir o equilíbrio contratual, notadamente em face da necessidade de manutenção da mobilização nesse período?

**RESPOSTA:** Prejudicada. Conforme resposta do item 01.

**QUESTÃO 03.** Em caso de resposta afirmativa, o aditivo contratual com a (i.) previsão de compensação futura, ainda que sujeita a reequilíbrio; (ii.) obrigação do contrato de manutenção da mobilização da operação, com direito unilateral reconhecido à Administração para a retomada da execução; e (iii.) prestação de garantia, são suficientes para atender os preceitos legais e evidenciar a regularidade da antecipação de pagamento?

**RESPOSTA:** Prejudicada. Conforme resposta do item 01.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2554, no dia 07 de agosto de 2020.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00006/20 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2020

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/5562/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1978876

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

EDSON STEFANO TAKAZONO

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - EXECUTIVO MUNICIPAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMAÇÃO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO - UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS - FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS - METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.**

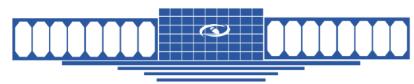
1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser despendido pela Administração.

2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.

3. Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em responder às questões formuladas nos seguintes termos: Pode o Município na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS?

**Resposta:** sim. Porém, não deve ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser despendido pela Administração.



Além das referidas tabelas, é possível que se pesquise preços em outras fontes, como, por exemplo, direto com os potenciais fornecedores, sites oficiais, aquisições anteriores de outros órgãos e outras fontes seguras?

**Resposta:** sim. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores, apenas, quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. Qual seria o critério para se fixar o valor estimado previsto no Manual de Peças Obrigatorias deste Tribunal (Resolução nº 88 de 03 de outubro de 2018)?

**Resposta:** devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexistentes, inconsistentes e os excessivamente elevados.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2674, no dia 16 de novembro de 2020.](#)

## **PARECER-C N° 00/00007/21 DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/17/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1948491

### **APENSO**

[TC/10429/2016](#)

### **ÓRGÃOS**

1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA; 2. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO (APENSADO)

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

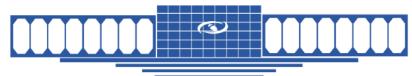
CONSULENTES: 1. EDNA CHULLI; 2. SIRLEY PACHECO

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - CONTROLE INTERNO -  
INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI - COMPETÊNCIAS PARA  
ATUAÇÃO - LEGITIMIDADE DO PARECER -  
REGULAMENTAÇÃO - DECRETO REGULAMENTAR -  
PODER EXECUTIVO - PORTARIA - PODER LEGISLATIVO -  
COMPOSIÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS -  
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - CONTROLADOR-CHEFE -  
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE  
PARTICIPAÇÃO - SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.**

1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.
3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.
4. A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.
5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.
6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão.



**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento das Consultas formuladas pela Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais; e pela Sra. Sirley Pacheco, então presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, e responder aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno?

Sim, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Estando previsto em Lei, o parecer emitido pela instância de controle tem legitimidade?

Sim. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.

3. A regulamentação do Controle Interno será feita através de Decreto Legislativo ou Portaria?

A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.

4. O Controle Interno pode ser composto por uma Comissão ou apenas de um servidor?

A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboraram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

5. No caso de Comissão, o servidor efetivo poderá compor a controladoria interna?

Prejudicado, em razão da resposta do item 4.

6. O servidor contratado pode participar como membro do controle interno?

Prejudicado, em razão da resposta do item 4.

7. Sendo o controlador interno, concursado, com funções específicas, lhe é permitido complementação salarial a título de gratificação?

Sim, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno, e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.

8. Ao controlador interno é permitido participar de comissão de licitação?

Não. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Controle Interno do Órgão.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2720, no dia 18 de janeiro de 2021.](#)

## **PARECER-C N° 00/00008/20 DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/596/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1951929

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

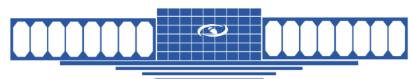
### **CONSULENTE**

IRANIL DE LIMA SOARES

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA – DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS FEDERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) – VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.**



1. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pela Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal de Ladário, e responder nos seguintes termos:

**Pergunta 1:** É possível que parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais relativa a programas Federais (como Programa PSF, PMAQ, PACS e os financiados pelo FUNDEB) seja contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Municípios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?

**Resposta:** Não. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Pergunta 2:** É possível que as despesas com pessoal decorrentes de transferências realizadas pela União para o pagamento de agentes comunitários de saúde e de endemias sejam contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal dos Municípios, excluindo-se do cálculo do índice constitucionalmente previsto como limite para as referidas despesas?

**Resposta:** Não. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de

transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2720, no dia 18 de janeiro de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00001/21 DE 12 DE MARÇO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/12875/2020](#)

### **PROTOCOLO**

2083133

### **ÓRGÃO**

AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

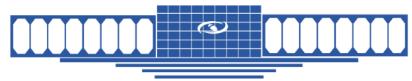
EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, §1º, I, DA LEI 8.666/1993 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO - DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL - DISCRIONARIEDADE - PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO - DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO - COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO - SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES - POSSIBILIDADE - LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR - MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE - PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de



valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.

2. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

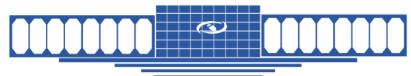
**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, então Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e responder às seguintes indagações:

**QUESITO 1.** Existe algum parâmetro legal ou jurisprudência estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993? a) Caso negativo, poderia o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, estabelecer um parâmetro uniforme (percentual ou outro) para definir o que poderia ser considerado como item de valor significativo do objeto? b) Para definição desse parâmetro, ainda que em decisão discricionária, o gestor estaria obrigado a levar em conta a representatividade financeira de outros itens do objeto, ou poderá estabelecer o parâmetro levando em consideração apenas o valor do objeto como um todo?

**RESPOSTA:** Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.

**QUESITO 2.** Caso a Administração verifique que alguns itens e serviços da planilha orçamentária não possuam valor significativo com relação ao objeto (a exemplo do que pode ocorrer com os itens arrolados anteriormente), mas que possuam relevância técnica que impõe comprovação de experiência, esses itens poderão ser tidos como de maior relevância, para fins de qualificação técnica em sede de habilitação? Poderá ser exigida amostragem prévia e realização de testes, conforme exemplificado anteriormente?

**RESPOSTA:** Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada



complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2766, no dia 12 de março de 2021.](#)

## **PARECER-C N° 00/00002/21 DE 12 DE MARÇO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/11660/2020](#)

### **PROTOCOLO**

2077669

### **ÓRGÃO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

THEODORO HUBER SILVA

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

### **EMENTA - CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – PROIBIÇÕES – ARTIGO 8º – MUNICÍPIOS – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO – APLICABILIDADE.**

Os entes federados estão obrigados aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, ainda que não tenha sido decretado o estado de calamidade na respectiva esfera municipal ou estadual, sendo o reconhecimento da calamidade pública, pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 02/2020 extensivo a todo o território nacional. A declaração de calamidade pública pelo Estado de Mato Grosso do Sul se deu por meio do Decreto Legislativo nº 620/2020 da Assembleia Legislativa. Edição extra 20/03/2020. Posteriormente, foi publicada em 07/04/2020, a Portaria nº 870, do Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconhecendo o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 15.396, de 19 de março de 2020.

Legislativa. Edição extra 20/03/2020. Posteriormente, foi publicada em 07/04/2020, a Portaria nº 870, do Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconhecendo o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, através de seu Diretor-Presidente, Sr. Theodoro Huber Silva, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, e responder aos quesitos do modo que segue:

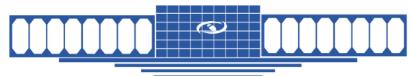
**QUESITO 1:** As proibições contidas no artigo 8º da Lei Complementar municipal nº. 173/2020, devem ser aplicadas aos municípios que não buscaram ou não tiveram reconhecido o estado de calamidade pública decretada nos moldes do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

**RESPOSTA:** Os entes federados estão obrigados aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, ainda que não tenha sido decretado o estado de calamidade na respectiva esfera municipal ou estadual, sendo o reconhecimento da calamidade pública, pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 02/2020 extensivo a todo o território nacional. A declaração de calamidade pública pelo Estado de Mato Grosso do Sul se deu por meio do Decreto Legislativo nº 620/2020 da Assembleia Legislativa. Edição extra 20/03/2020. Posteriormente, foi publicada em 07/04/2020, a Portaria nº 870, do Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconhecendo o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 15.396, de 19 de março de 2020.

**QUESITO 2** - Poderá o Decreto Legislativo editado pela Assembleia Legislativa reconhecer retroativamente a situação de calamidade pública?

**RESPOSTA:** Prejudicada, tendo em vista a resposta ao quesito 1.

**QUESITO 3** - A declaração de estado de emergência poderá suprir os termos do art. 8º da Lei Complementar 173/ 2020 que exige a aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - hipótese de calamidade pública



reconhecida pela Assembleia Legislativa - e deve ser considerada como medida suficiente para seguir as proibições contidas no artigo 8º da LC 173/ 2020?

**RESPOSTA:** Prejudicada, tendo em vista a resposta ao quesito 1.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2790, no dia 12 de abril de 2021.](#)

**PARECER-C N° 00/00003/21  
DE 16 DE ABRIL DE 2021**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2021

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/3283/2021](#)

**PROTOCOLO**

2095981

**ÓRGÃO**

AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS  
DE CAMPO GRANDE

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

MARIA HELENA BUGHI - DIRETORA-PRESIDENTE

**RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA – CONHECIMENTO – ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS – DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CONTRAPARTIDA EM UNIDADES HABITACIONAIS – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS QUE REGEM OS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL E LEI DE DOAÇÃO DO IMÓVEL – CLÁUSULA DE REVERSÃO – VIGÊNCIA ATÉ A CONCLUSÃO TOTAL DO EMPREENDIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA CLÁUSULA DE REVERSÃO POR SEGURO CAUÇÃO OU DEPÓSITO PECUNIÁRIO – EXCEPCIONALIDADE – INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – PERMUTA DE UNIDADES HABITACIONAIS – EDIÇÃO DE LEI LOCAL.**

1. No caso de interesse de realizar doação de uma área de titularidade do ente a uma empresa selecionada, através de chamamento público para construção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa do Governo Federal, sendo o empreendimento com conceito diferenciado, com fachada ativa e uma faixa de livre negociação por parte da empresa, pode ser exigida a contrapartida em unidades habitacionais, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelos normativos que regem os programas assistenciais do governo federal e pela lei de doação do imóvel, que deverá estabelecer

garantia a ser prestada pelo empreendedor, por meio de depósito pecuniário ou seguro caução equivalentes ao valor do imóvel, objeto da doação, até que a contrapartida seja cumprida integralmente.

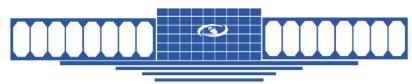
2. A cláusula de reversão deve ter vigência até a conclusão total do empreendimento, dentro dos prazos constantes da lei de doação do imóvel, uma vez que a contratação do financiamento junto à instituição financeira não assegura a efetiva entrega das unidades habitacionais.

3. A lei de doação do bem imóvel destinado ao alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais poderá, excepcionalmente, no âmbito de programa habitacional específico, tendo em vista o interesse público devidamente justificado, substituir a cláusula de reversão por seguro caução ou depósito pecuniário, correspondentes ao valor total do imóvel a ser doado, até o cumprimento da obrigação pactuada, ou, ainda, efetuar a permuta de área com o empreendedor, fazendo com que o ente doador receba em contrapartida unidades habitacionais para programas sociais, desde que assegurada garantia, a exemplo do seguro caução ou depósito pecuniário, nos termos já ditos. Poderão, ainda, os Estados e os Municípios editar leis locais com regras similares às editadas pela União, nos moldes da Lei n. 14.118/2021, uma vez que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme previsto no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta e responder às questões formuladas por Maria Helena Bughi, diretora presidente da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), como segue:

1. Caso esta Agência tivesse interesse em realizar a doação de uma área de sua titularidade a uma empresa selecionada através de chamamento público para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa do Governo Federal, sendo o empreendimento com conceito diferenciado onde haveria fachada ativa e uma faixa de livre negociação por parte da empresa, poderia exigir a contrapartida em unidades habitacionais?

**RESPOSTA:** sim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelos normativos que regem os programas assistenciais do governo federal e pela lei de doação do imóvel, que deverá estabelecer garantia a ser prestada



pelo empreendedor, por meio de depósito pecuniário ou seguro caução equivalentes ao valor do imóvel, objeto da doação, até que a contrapartida seja cumprida integralmente.

2. Para a contratação do empreendimento junto ao agente financeiro é necessário que a área esteja em nome da empresa selecionada, devendo estar livre de quaisquer ônus. Em se tratando de doação com encargo, prevista no art. 17, § 4º da Lei n. 8666/93, onde se exige cláusula de reversão, poderia esta cláusula prevê que a doação se fará pronta e acabada, não mais incidindo seus efeitos a partir da contratação do financiamento junto à instituição financeira com garantia de seguro de obra, visto que isso garante a função social do contrato (art. 421 do Código Civil), nos termos das regras do Programa do Governo Federal?

**RESPOSTA:** Não. A cláusula de reversão deve ter vigência até a conclusão total do empreendimento, dentro dos prazos constantes da lei de doação do imóvel, uma vez que a contratação do financiamento junto à instituição financeira não assegura a efetiva entrega das unidades habitacionais.

3. Caso esta Agência vinculasse a doação da área destinada à faixa de livre negociação à contratação da totalidade da contrapartida junto ao agente financeiro e por qualquer motivo não fosse possível a contratação de forma parcelada, poderia ser utilizado um seguro caução?

**RESPOSTA:** Prejudicada. Já respondido no item 2.

4. No mesmo caso do questionamento anterior, poderia ocorrer a exigência de depósito em dinheiro, onde os valores seriam liberados conforme a entrega das unidades visando deste modo assegurar o recebimento da contrapartida pela Agência?

**RESPOSTA:** Prejudicada. Conforme respondido nos itens 1 e 2.

5. A cláusula de reversão poderá prever que a doação se fará pronta e acabada, não mais incidindo seus efeitos a partir da contratação do financiamento junto à instituição financeira com garantia de seguro de obra?

**RESPOSTA:** Prejudicada. Conforme respondido no item 2.

6. No que pese ao cumprimento dos encargos, caso estes sejam em unidades habitacionais, poderá ser garantida a contrapartida através de seguro caução ou de depósito pecuniário até a efetiva entrega da contrapartida?

**RESPOSTA:** a lei de doação do bem imóvel destinado ao alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais

poderá, excepcionalmente, no âmbito de programa habitacional específico, tendo em vista o interesse público devidamente justificado, substituir a cláusula de reversão por seguro caução ou depósito pecuniário, correspondentes ao valor total do imóvel a ser doado, até o cumprimento da obrigação pactuada, ou, ainda, efetuar a permuta de área com o empreendedor, fazendo com que o ente doador receba em contrapartida unidades habitacionais para programas sociais, desde que assegurada garantia, a exemplo do seguro caução ou depósito pecuniário, nos termos já ditos. Poderão, ainda, os Estados e os Municípios editar leis locais com regras similares às editadas pela União, nos moldes da Lei n. 14.118/2021, uma vez que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme previsto no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2796, no dia 16 de abril de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00004/21 DE 17 DE JUNHO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/1008/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1824871

### **ÓRGÃO**

UNIÃO DE CÂMARAS DE VEREADORES DE MS - UCVMS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

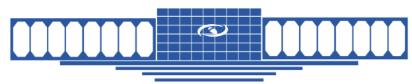
### **ADVOGADO**

ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS Nº 14.513

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA - CONCESSÃO DAS DIÁRIAS - QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL - EXIGÊNCIAS - LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO - FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO - PRESENÇA - REGRA GERAL - PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO - CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA - EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.**



1. A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela União de Câmaras de Vereadores, representada por advogado regularmente constituído, apoiado na admissibilidade e fundamentos manifestos pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 3; e por responder aos quesitos formulados nos seguintes termos:

**QUESITO 1:** Os vereadores que se deslocam de seus municípios para participar de Congressos, Seminários, Cursos e eventos similares relativos ao exercício do mandato ou capacitação pessoal para desempenho da vereança tem o direito de receber diárias?

**Resposta:** A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve se pautar em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir demonstração do interesse público; forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento;

**QUESITO 2:** Certificados, listas de presença e documentos análogos são hábeis para a comprovação da participação do Vereador nestes eventos?

Resposta: Prejudicado em razão da resposta ao quesito anterior;

**QUESITO 3:** Qual a porcentagem mínima de presença para que o vereador seja considerado participante efetivo do evento?

**Resposta:** A regra geral é que o vereador participe de todo o evento para cumprir com a finalidade de seu deslocamento e com seu compromisso público de representar a Edilidade, sendo excepcionalidade, a exigir

justificativa plausível, sua frequência em porcentagem mínima.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2853, no dia 17 de junho de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00005/21 DE 21 DE JUNHO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2021

PROCESSO TCE-MS Nº

[TC/519/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2086188

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

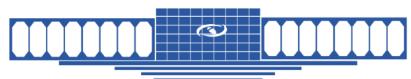
CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

### **RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO – JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VEDAÇÃO INDEPENDE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORALIDADE – PRESSUPOSTO ESSENCIAL – DEVER DE OBEDIÊNCIA – COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL – CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.**

1. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontratações (novas contratações das mesmas



pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato.

2. É certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; bem como deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontratações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

3. Em regra, não pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entendido o termo “contratar seguidamente” como recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontratação: a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas.

4. A vedação de o Município contratar seguidamente a mesma pessoa independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado.

5. Em tese, a Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma contratação temporária por excepcional interesse público. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as “temporariedades” tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os

casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

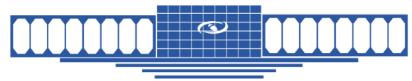
6. Em nenhuma hipótese a Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação, por exemplo) não precisam obedecer a temporariedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo, uma vez que isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a “contratação por tempo determinado”, “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

7. Os gastos com as contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. O aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Taquarussu, Sr. Clóvis José do Nascimento, e responder a consulta formulada nos seguintes termos;

**QUESITO 1.** Legislação Municipal pode prever prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação temporária por excepcional interesse público com pessoa contratada anteriormente nos mesmos termos da Lei?

**RESPOSTA** - Sim. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontratações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja



carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato. E sobre esses prazos, é certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal; devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontratações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. E aqui é necessário adicionar, que no controle externo sobre as contratações por tempo determinado de pessoas, constitucionalmente exercido por este Tribunal de Contas, as apreciações de tais “atos de pessoal” serão por certo desfavoráveis aos registros deles (atos), sempre que forem detectados, dentre outros vícios: a) a falta de planejamento ou de ações concretas do gestor, caracterizando desídia administrativa, pois que essas faltas não viabilizam e consequentemente não concretizam o correto preenchimento, mediante concurso público, de vagas nos quadros carentes de pessoal da Administração municipal, especialmente nos âmbitos da educação e da saúde públicas, causando deficiência na prestação dos serviços públicos essenciais aos municípios; b) as sucessivas prorrogações de contratos, em injustificada continuidade das contratações por tempo determinado, com a burla ou ostensiva ofensa à regra constitucional do necessário concurso público e aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como a consequente “precarização” do trabalho do próprio servidor, que é contratado apenas por tempo determinado e daí privado de alguns direitos essenciais; c) o enquadramento de casos como de excepcional interesse público, com base em enunciados de Lei vazios de conteúdo – e assim inconstitucionais – que disponham “de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergência”.

**QUESITO 2.** Se for possível o questionamento anterior, qual o prazo mínimo aceitável de interrupção do contrato anterior para que seja feita uma nova contratação temporária com a mesma pessoa?

**RESPOSTA** - Esta resposta já está compreendida nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior (quesito 1).

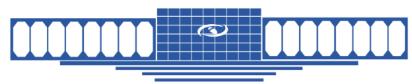
**QUESITO 3.** Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

**RESPOSTA** - Em regra, não. Entendido o termo “contratar seguidamente” (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontratação; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local.

**QUESITO 4.** Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS SEM aplicação de PROVAS ESCRITAS, onde a classificação dos candidatos consistirá apenas em Avaliação Curricular e Prova de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

**RESPOSTA** - Em regra, não. A vedação independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado. As demais considerações já estão compreendidas nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior (quesito 3).

**QUESITO 5.** Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma



contratação temporária por excepcional interesse público?

**RESPOSTA** - Em tese, sim. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as "temporariedades" tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência;

**QUESITO 6.** Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação por exemplo) não precisam obedecer a temporariedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo?

**RESPOSTA** - Não, de modo algum, em nenhuma hipótese, pois isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a "contratação por tempo determinado", "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Se a necessidade é temporária e, consequentemente, não compreende situação de permanência, não há como desconsiderar que o tempo da contratação deva ser determinado.

**QUESITO 7.** As Contratações Temporárias por Excepcional Interesse Público também são consideradas para fins de apuração do aumento dos gastos com pessoal, vedados até 31/12/2021 pela LC 173/2020?

**RESPOSTA** - Sim, em se tratando de contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, os gastos com essas contratações devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da "Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF". Entretanto, conforme já se manifestou este Tribunal, por meio de Cartilha apropriadamente editada, "eventual extração do limite de despesa de pessoal decorrente de admissões, como no caso da situação de combate a pandemia do coronavírus (Covid 19), não caracteriza, via de regra, ofensa aos princípios e regras gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse particular, desde que as contratações sejam comprovadamente destinadas a atender a situação de emergência em saúde pública." Ou seja, o aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o

gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da "Lei de Responsabilidade Fiscal". E em ratificação ao que foi acima ressalvado, segue transscrito trecho do voto do Ministro relator no julgamento, pelo STF, da ADI 6394 / AC: "Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas."

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2855, no dia 21 de junho de 2021.

## **PARECER-C N° 00/00007/21 DE 25 DE JUNHO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/12991/2018](#)

### **PROTOCOLO**

1943368

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

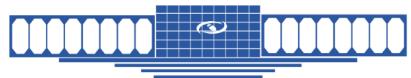
### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA – ICMS ECOLÓGICO – PARCELA RECEBIDA PELO RATEIO ENTRE MUNICÍPIOS COM PARTE DE TERRITÓRIO INTEGRANDO TERRAS INDÍGENAS UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E OUTROS – INTEGRANTE DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA O DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios, que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado "ICMS ecológico", deve compor o montante das receitas e transferências da base de cálculo definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno,



realizada de 7 a 10 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Brasilândia, Sr. Antônio de Pádua Thiago, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e que o quesito apresentado, e responder o seguinte

**Quesito:** "A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado "ICMS ecológico" deve compor o somatório da Receita Tribunal, definida no art. 29 A da CF, para fins de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal?"

**Resposta:** Sim. O denominado "ICMS Ecológico" integra a parcela do ICMS rateado e, por isso, deve compor o montante das receitas e transferências que compõem a base de cálculo, definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2863, no dia 25 de junho de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00008/21 DE 05 DE JULHO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4959/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1965615

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

VANDERLEI BUENO FERNANDES

### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – CASO CONCRETO – CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA OS VEREADORES – LEI MUNICIPAL – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES RESPONDIDAS EM CONSULTA ANTERIOR – REMESSA DE CÓPIA DO PARECER-C AO CONSULENTE.**

1. É negado conhecimento à consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, dentre os quais, a não referência ao caso concreto.

2. Se tratando no caso de questões já respondidas em consulta anterior, será remetida cópia do Parecer-C ao consulente.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo Sr. Vanderlei Bueno Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, por não terem sido atendidos todos os requisitos previstos no § 1º do art. 137 do RITCE/MS; pela remessa de cópia do Parecer "C" nº 00/0006/09 ao Consulente, para conhecimento, nos termos do artigo 138, § 1º, inciso II, "a", do RITCE/MS; e pela intimação do resultado deste julgamento ao consulente e demais interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2871, no dia 05 de julho de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00010/21 DE 09 DE JULHO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/3657/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2097313

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E  
DESBUROCRATIZAÇÃO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

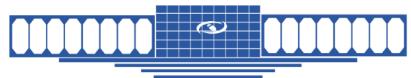
### **JURISDICIONADO**

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – PANDEMIA DO COVID-19 –  
IMPACTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –  
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE  
CONTRATOS – ÁREA EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISTO  
– PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE –  
COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DO DESEQUILÍBRIO  
ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATADO –  
APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS CÁLCULOS  
NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO REEQULÍBRIO  
PRETENDIDO – CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA  
PANDEMIA – EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO INÍCIO  
DOS REFLEXOS ECONÔMICO FINANCEIROS NOCIVOS ÀS**



**CONDIÇÕES E AOS PREÇOS INICIALMENTE CONTRATADOS.**

A pandemia de Covid-19 e seu impacto nos contratos administrativos, como álea extraordinária e imprevisível, possibilita o atendimento de pedido de revisão de preços, desde que devidamente demonstrada a necessidade da revisão, tão logo o contratado percebe os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido, e reúna a documentação e os cálculos necessários à comprovação do reequilíbrio pretendido, que deverá, nas circunstâncias específicas da pandemia, retroagir à data em que restar devida e efetivamente comprovado o início dos reflexos econômico-financeiros nocivos às condições e aos preços inicialmente contratados.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração – órgão integrante do Estado de Mato Grosso do Sul –, através da Secretaria de Estado de Administração – Sr.ª Ana Carolina Araújo Nardes; por estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, e no mérito, responder o quesito único da seguinte forma:

**PERGUNTA:** A pandemia do coronavírus e seu impacto nos contratos administrativos, como álea extraordinária e imprevisível, possibilita o atendimento de pedido de revisão de preços de forma retroativa a data em que Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 08/07/21 11:50 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 3D7B4B0CE004 Fls.000063 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno PAC00 - 10/2021 – Página 2 de 8 efetivamente comprovado o início do desequilíbrio econômico-financeiro ao contratado?

**RESPOSTA:** Sim. Desde que devidamente demonstrada a necessidade da revisão tão logo o contratado percebe os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido, e reúna a documentação e os cálculos necessários à demonstração do reequilíbrio pretendido; que deverá, nas circunstâncias específicas da pandemia de Covid-19, retroagir à data em que restar devida e efetivamente comprovado o início dos reflexos econômico-financeiros nocivos às condições e aos preços inicialmente contratados.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2879, no dia 09 de julho de 2021.](#)

**PARECER-C N° 00/00009/21  
DE 22 DE JULHO DE 2021**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2021

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/3197/2019](#)

**PROTOCOLO**

1957373

**ÓRGÃO**

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**JURISDICIONADO**

RUI PIRES DOS SANTOS

**RELATOR**

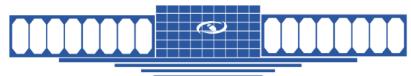
CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA – LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI 13.303/16 – VALOR ESTIMADO DO OBJETO – SIGILOSO – REMESSA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS COM INFORMAÇÕES DE CUSTOS E VALORES DE REFERÊNCIA DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – OBRIGATORIEDADE DE ENVIO PARA CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

É obrigatória a remessa de documentos e justificativas que contenham informações de custos e valores de referência das licitações/contratações para o Controle Prévio do Tribunal de Contas, ainda que se trate de orçamento sigiloso, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 17 c/c os itens 1.1 e 1.2.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Diretor-Presidente em substituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, Sr. Rui Pires dos Santos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e responder ao quesito apresentado como segue:

**QUESITO:** “Consultamos essa insigne Corte, acerca da obrigatoriedade - Na hipótese de controle prévio – de remessa ao Tribunal de Contas de justificativas e documentos técnicos que contenham informações de custos e valores de referência ou estimados da licitação/e contratação (p. ex.: informação relativa ao valor de referência da licitação/contratação, no Termo de Abertura do processo, planilhas orçamentárias, planilhas de composição de preços, notas de reservas orçamentárias, justificativas técnicas relativas à fase orçamentária etc.), quando se tratar de



licitação regida pela Lei 13.303/16 com valor de referência (ou estimado) objeto sigiloso, consoante o art. 34 da Lei 13.303/16”.

**RESPOSTA:** É obrigatória a remessa dos documentos e justificativas que contenham informações de custos e valores de referência das licitações/contratações para o Controle Prévio deste Tribunal de Contas, ainda que se trate de orçamento sigiloso, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 17 c/c os itens 1.1 e 1.2.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2894, no dia 22 de julho de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00012/21 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4621/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2101541

### **ÓRGÃOS**

1. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL; 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL; 4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. DEFENSORA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

#### **CONSULTA**

#### **CONSULENTES**

REINALDO AZAMBUJA SILVA – GOVERNADOR DO ESTADO; 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; 3. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 4. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA; 5. VALDIRENE GAETANI FARIA – DEFENSORA PÚBLICA GERAL **RELATOR**  
CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID19) – ARTIGO 8º – PROIBIÇÕES – PÉRIODO DEFESO – 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – ATOS NÃO ALCANÇADOS PELAS PROIBIÇÕES – ATOS LEGAIS DE CRIAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS FUNÇÕES E ALTERAÇÕES NAS CARREIRAS QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PÉRIODO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO**

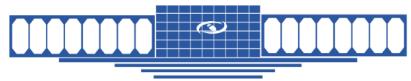
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE – NECESSÁRIA SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E A MAGISTRATURA NACIONAL – MEMBRO DE PODER OU SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTAGEM DE TEMPO NO PÉRIODO DEFESO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – POSSIBILIDADE ATRELADA AO NÃO AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PÉRIODO.**

1. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período.

2. Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020), porque a proibição do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4º da Constituição Federal.

3. À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, é permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, e 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelos consulentes,



Excelentíssimos Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva –Presidente da Assembleia Legislativa – Deputado Paulo José Araújo Corrêa –Presidente do Tribunal de Justiça – Desembargador Paschoal Carmello Leandro –; Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul – Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda –; e pela Defensora Pública Geral do Estado – Sr.ª Valdirene Gaetani Faria; e no mérito, responder às questões formuladas da seguinte forma:

**Pergunta A:** tendo como premissas as ausências de expressa vedação legal e de efetivo aumento de despesa no período defeso, podem ser considerados atos legítimos e não alcançados pelas proibições dos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a deflagração e conclusão de processo legislativo durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – isto é, a apresentação de projeto de lei, discussão, aprovação, sanção e publicação de lei, cujo conteúdo crie cargo, emprego, função ou altere estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que seus efeitos financeiros ocorram em data posterior a 31 de dezembro de 2021?

**Resposta:** Sim. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período.

**Pergunta B:** Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020)?

**Resposta:** Sim, porque a proibição do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese que constitui o objeto da dúvida, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e

a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4º da Constituição Federal.

**Pergunta C:** À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, afigura-se autorizada a contagem, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, sem a concessão de direitos financeiros nesse interregno de tempo?

**Resposta:** Sim. É permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2911, no dia 06 de agosto de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00011/21 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/3838/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2097958

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO**

AKIRA OTSUBO

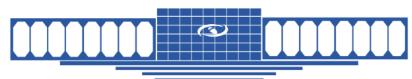
### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – OBRA INACABADA – AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO REFERÊNCIA A CASO CONCRETO – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS – NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados no Regimento Interno desta Corte, dentre os quais, a não referência ao caso concreto.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da consulta formulada pelo Sr. Akira Otsubo, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a não referência ao caso concreto, previsto no art. 137,



caput, e § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e pelo encaminhamento ao Consulente de cópia da Deliberação a ser proferida pelo E. Tribunal Pleno, acompanhada do Relatório, do Voto e do Relatório de Auditoria elaborado pela Divisão de Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, a fim de auxiliá-lo em seu processo decisório.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2931, no dia 27 de agosto de 2021.](#)

## **PARECER-C N° 00/00013/21 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00013/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/6243/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2108878

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO**

EDUARDO CORREA RIEDEL

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PANDEMIA DO COVID-19 – RESCISÃO CONSENSUAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS E INVIABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESFAZIMENTO AMISTOSO DO CONTRATO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES CABÍVEIS À RESCISÃO UNILATERAL OU A ANULAÇÃO DO CONTRATO – DEMONSTRAÇÃO DA CONVENIÊNCIA DA MEDIDA COMO SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – LEGITIMIDADE DA CONTRATADA PARA POSTULAR A RESCISÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS CONTRATANTES – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA CONTRATADA NA MESMA OBRA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE VEDAÇÃO.**

1. A Administração Pública não poderá realizar a rescisão consensual do contrato nos casos em que não restou objetivamente comprovado que a ocorrência de expressiva alta de preços (dos insumos necessários às obras e aos serviços de engenharia) tornou a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes, em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID19. Em

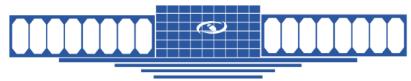
não havendo a comprovação inequívoca de que a alteração dos preços se deu em proporções suficientes para inviabilizar a execução do contrato, não haveria como se admitir tal circunstância como fundamento válido a se justificar a medida. No entanto, a rescisão consensual dos contratos administrativos poderá ocorrer se, após a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, restar demonstrado, ainda que por outros meios, a não configuração das hipóteses cabíveis à rescisão unilateral ou a anulação do contrato; e o convencimento da autoridade sobre a conveniência da medida como a solução mais adequada à satisfação do interesse público; cabendo também à Administração Pública avaliar todos os impactos gerados e deliberar formalmente sobre a extinção das contratações em curso, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93.

2. A contratada estará legitimada a postular a rescisão contratual consensual em razão do estado de calamidade advindo da pandemia do coronavírus. Para que a rescisão consensual do contrato administrativo ocorra, é necessária a manifestação de ambos os contratantes (Administração e particular) afirmando o interesse comum em fazê-lo, razão pela qual a medida poderá ser solicitada pelo particular à Administração para a demonstração do interesse e exposição das razões pela qual entende ser necessário o desfazimento amigável do vínculo. 3. Não poderá ser vedada a participação da contratada na mesma obra em que ocorreu a rescisão contratual consensual, considerando não haver na legislação vigente vedação nesse sentido, sendo que o mesmo particular poderá ser contratado, caso vença a nova concorrência a ser realizada conforme os novos termos e condições dispostos no edital de licitação.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, por intermédio de seu representante legal – Sr. Eduardo Corrêa Riedel, Secretário de Estado de Infraestrutura –, e responder as questões da seguinte forma:

**Pergunta 1:** A Administração Pública poderá realizar a rescisão consensual do contrato nos casos em que não restou objetivamente comprovado que a ocorrência de expressiva alta de preços (dos insumos necessários às obras e aos serviços de engenharia) tornou a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes, em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19?".

**Resposta:** Não. Em não havendo a comprovação inequívoca de que a alteração dos preços se deu em proporções suficientes para inviabilizar a execução do



contrato, não haveria como se admitir tal circunstância como fundamento válido a se justificar a medida. No entanto, a rescisão consensual dos contratos administrativos poderá ocorrer se, após a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, restar demonstrado, ainda que por outros meios, a não configuração das hipóteses cabíveis à rescisão unilateral ou a anulação contrato; e o convencimento da autoridade sobre a conveniência da medida como a solução mais adequada à satisfação do interesse público; cabendo também à Administração Pública avaliar todos os impactos gerados e deliberar formalmente sobre a extinção das contratações em curso, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93.

**Pergunta 2:** A contratada também estará legitimada a postular a rescisão contratual consensual em razão do estado de calamidade advindo da pandemia do coronavírus?

**Resposta:** Sim. Para que a rescisão consensual do contrato administrativo ocorra é necessária a manifestação de ambos os contratantes (Administração e particular) afirmando o interesse comum em fazê-lo, razão pela qual a medida poderá ser solicitada pelo particular à Administração para a demonstração do interesse e exposição das razões pela qual entende ser necessário o desfazimento amigável do vínculo.

**Pergunta 3:** Poderá ser vedada a participação dessa contratada na mesma obra em que ocorreu a rescisão contratual consensual, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa?

**Resposta:** Não. Considerando não haver na legislação vigente vedação nesse sentido, o mesmo particular poderá ser contratado, caso vença a nova concorrência a ser realizada conforme os novos termos e condições dispostos no edital de licitação.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2947, no dia 16 de setembro de 2021.](#)

## **PARECER-C N° 00/00015/21 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00015/2021

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/9956/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1995055

### **ÓRGÃO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

### **TIPO DE PROCESSO**

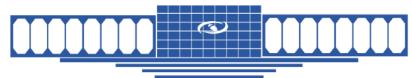
CONSULTA  
CONSULENTE  
EDNA CHULLI  
RELATOR  
CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – FOLHA DE PAGAMENTO – SISTEMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – COMPOSIÇÃO – PROCESSAMENTO NO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC – FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS – ESPECIFICIDADE – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA COM SOFTWARE ESPECÍFICO PARA GESTÃO – POSSIBILIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – UTILIZAÇÃO DO MESMO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

1. A folha de pagamento, no que diz respeito aos registros contábeis realizados durante seu fluxo de execução orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de atos e fatos que afetam o patrimônio da entidade, compõe o sistema de execução orçamentária, devendo ser processada no Sistema Único e Integrada de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) do ente federativo.

2. Quanto à possibilidade de o Instituto de Previdência contratar sistema com software específico para gestão da folha de pagamento de benefícios, não haveria impedimento, por se tratar de um sistema estruturante, desde que o sistema permita a integração de informações com outros sistemas, inclusive com o SIAFIC, no tocante aos dados que possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais. No entanto, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deveria utilizar o mesmo sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal, a quem compete efetuar a coordenação, de forma centralizada.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder às questões formuladas pela Sra. Edna Chulli, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA, da seguinte forma:



**QUESITO 1:** “A folha de pagamento compõe o sistema de execução orçamentária?

**RESPOSTA:** Sim. A folha de pagamento, no que diz respeito aos registros contábeis realizados durante seu fluxo de execução orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de atos e fatos que afetam o patrimônio da entidade, compõe o sistema de execução orçamentária, devendo ser processada no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do ente federativo.

**QUESITO 2:** Considerando a especificidade da folha de pagamento de benefícios, poderia o Instituto contratar outro Sistema com software específico para gestão previdenciária?

**RESPOSTA:** Sim. Quanto à possibilidade de o Instituto de Previdência contratar sistema com software específico para gestão da folha de pagamento de benefícios, não haveria impedimento, por se tratar de um sistema estruturante, desde que o sistema permita a integração de informações com outros sistemas, inclusive com o SIAFIC, no tocante aos dados que possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais. No entanto, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, o RPPS deveria utilizar o mesmo sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal, a quem compete efetuar a coordenação, de forma centralizada.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2993, no dia 16 de novembro de 2021.](#)

### **PARECER-C N° 00/00014/21 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00014/2021

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4646/2019](#)

#### **PROTOCOLO**

1971163

#### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

#### **CONSULENTE**

MÁRIO ALBERTO KRUGER

#### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DESISTÊNCIA DO CONSULENTE – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A desistência do Consulente em levar adiante a matéria ventilada nos autos implica a perda de objeto da Consulta e motiva a determinação de arquivamento dos autos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Consulta formulada pelo Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Sr. Mário Alberto Kruger.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2999, no dia 24 de novembro de 2021.](#)

### **PARECER-C N° 00/00016/21 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00016/2021

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/10351/2021](#)

#### **PROTOCOLO**

2126791

#### **ÓRGÃO**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

#### **CONSULENTE**

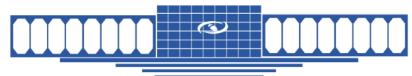
REINALDO AZAMBUJA SILVA

#### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – ALCANCE MATERIAL DO ARTIGO 8º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – NORMA DE CONTEÚDO RESTRITIVO – INTERPRETAÇÃO LITERAL – APLICABILIDADE LIMITADA ÀS DESPESAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO – CONCEITO EXTRAÍDO DO ARTIGO 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PROIBIÇÃO NÃO ESTENDIDA ÀS CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS AINDA QUE DE OBJETO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.**

1. Partindo de uma interpretação literal do dispositivo questionado, inerente às normas de cunho restritivo, a proibição contida no art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº. 173/2020, possui aplicação direcionada aos reajustes de despesas obrigatórias, cujo conceito é extraído do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, justamente



porque refogem à liberdade do administrador, que estará obrigado a realizá-las.

2. Embora projete efeitos para todas as etapas e estágios da despesa pública, perpassando as fases de empenho, liquidação e pagamento (art. 16, § 4º, da LRF), essa restrição não alcança as relações necessárias ao custeio de despesas discricionárias, relacionadas apenas e tão somente à manutenção de gastos preexistentes, que já se encontram contempladas no orçamento anual, sendo suficiente, nesses casos, a indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contraídas, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a obras e serviços, e art. 14, no caso das compras.

3. Despesa obrigatória de caráter continuado, definida no art. 17 da LRF, não é sinônimo e nem se confunde com os serviços contínuos mencionados no art. 57 da Lei 8.666/93, os quais se inserem no conceito de despesa corrente ordinária, de caráter discricionário, já previstos no planejamento orçamentário anual.

4. Ao lidar com despesas corriqueiras e habituais à manutenção da máquina pública (discricionárias), deve o gestor observar as diretrizes do art. 37, XXI, da Constituição Federal e, nos casos aptos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ao que preleciona o art. 16 da LRF, sem prejuízo da adoção de mecanismo de ajuste fiscal quando o percentual apurado da relação entre despesas correntes e receitas correntes superar a 95%, nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta e responder a questão formulada pelo Senhor Reinaldo Azambuja Silva, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

**QUESTÃO:** A limitação do índice utilizado para reajustes, atrelado ao IPCA, é aplicável somente às contratações decorrentes ou que envolvam despesas obrigatórias, sendo a única ressalva aqueles contratos administrativos que envolvam mão de obra exclusiva?

**RESPOSTA.** 1. Partindo de uma interpretação literal do dispositivo questionado, inerente às normas de cunho restritivo, a proibição contida no artigo 8º, VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, possui aplicação direcionada aos reajustes de despesas obrigatórias, cujo conceito é extraído do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, justamente porque

refogem à liberdade do administrador, que estará obrigado a realizá-las;

2. Embora projete efeitos para todas as etapas e estágios da despesa pública, perpassando as fases de empenho, liquidação e pagamento (art. 16, § 4º, da LRF), essa restrição não alcança as relações necessárias ao custeio de despesas discricionárias, relacionadas apenas e tão somente à manutenção de gastos preexistentes, que já se encontram contempladas no orçamento anual, sendo suficiente, nesses casos, a indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contraídas, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a obras e serviços, e art. 14, no caso das compras;

3. Despesa obrigatória de caráter continuado, definida no art. 17 da LRF, não é sinônimo e nem se confunde com os serviços contínuos mencionados no art. 57 da Lei 8.666/93, os quais se inserem no conceito de despesa corrente ordinária, de caráter discricionário, já previstos no planejamento orçamentário anual; e

4. Ao lidar com despesas corriqueiras e habituais à manutenção da máquina pública (discricionárias), deve o gestor observar as diretrizes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e, nos casos aptos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ao que preleciona o artigo 16 da LRF, sem prejuízo da adoção de mecanismo de ajuste fiscal quando o percentual apurado da relação entre despesas correntes e receitas correntes superar a 95%, nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3004, no dia 01 de dezembro de 2021.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00081/21 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00081/2021

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/06937/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1805835

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

### **TIPO DE PROCESSO**

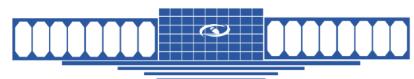
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

### **JURISDICIONADO**

GILSON ANTONIO ROMANO

### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**  
**- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES**  
**CONTÁBEIS – ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS**  
**ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DA GESTÃO SEM A**  
**COBERTURA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – AUSÊNCIA**  
**DE LEI AUTORIZATIVA PARA ASSUNÇÃO DÍVIDA**  
**FUNDADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR**  
**PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL –**  
**DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**  
**– PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

As irregularidades decorrentes do descumprimento do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e dos arts. 18, 19, 20 e 29, § 1º, da LC n. 101/2000 (assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres da gestão sem a cobertura da disponibilidade de caixa; ausência de lei autorizativa para assunção dívida fundada; cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível; desobediência ao limite de despesa com pessoal) motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento do art. 36 da lei n. 4.320/64 e os arts. 18, 19, 20 e 29, § 1º, da LC n. 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3008, no dia 06 de dezembro de 2021.](#)

**PARECER-C N° 00/00001/22**  
**DE 10 DE JUNHO DE 2022**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2022

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/1228/2019](#)

**PROTOCOLO**

1953686

**ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

CONSULENTE

AVERALDO BARBOSA DA COSTA

RELATOR

CONS. FLÁVIO KAYATT

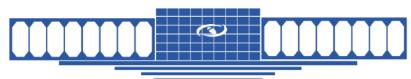
**EMENTA - CONSULTA - ÓRGÃOS PÚBLICOS –**  
**ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PARA**  
**O DIA 20 DE CADA MÊS – IMPOSSIBILIDADE DE**  
**ADIANTAMENTOS DOS PAGAMENTOS AOS SERVIDORES**  
**ANTES DO TÉRMINO DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO**  
**MENSAL DOS SERVIÇOS – PAGAMENTO DE DESPESA**  
**LEGALMENTE NÃO LIQUIDADA – VIOLAÇÃO DA ETAPA**  
**DE EXECUÇÃO DE DESPESA PÚBLICA ESTABELECIDA**  
**PELAS REGRAS DO ART. 62 DA LEI 4.320/1964 –**  
**CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL AO**  
**BENEFICIÁRIO – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM**  
**AMPARO LEGAL – OSTENSIVA OFENSA AO PRÍNCIPIO DA**  
**INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

Não podem os órgãos públicos antecipar o pagamento de seus servidores para o dia 20 de cada mês, porquanto a concessão de adiantamentos dos pagamentos aos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios aos Vereadores, antes do término da efetiva contraprestação mensal dos serviços, corresponde ao pagamento de despesa legalmente não liquidada, que viola a etapa de execução de despesa pública estabelecida pelas regras do art. 62 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, caracterizando empréstimo pessoal ao beneficiário, e significa a prática de ato administrativo sem amparo legal e ostensiva ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder a questão da consulta formulada pelo Sr. Averaldo Barbosa da Costa, à época Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, da seguinte forma:

**QUESITO:** “Podem os órgãos públicos antecipar o pagamento de seus servidores para o dia 20 de cada mês, considerando as disposições constitucionais e da legislação infraconstitucional?”

**RESPOSTA:** Não, porquanto a concessão de adiantamentos dos pagamentos aos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios aos Vereadores, antes do término da efetiva contraprestação mensal dos serviços:



- a) corresponde ao pagamento de despesa legalmente não liquidada;
- b) viola a etapa de execução de despesa pública estabelecida pelas regras do art. 62 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964;
- c) caracteriza empréstimo pessoal ao beneficiário; e
- d) significa a prática de ato administrativo sem amparo legal e ostensiva ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3152, no dia 10 de junho de 2022.](#)

## **PARECER-C N° 00/00006/22 DE 23 DE JUNHO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2022

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/12472/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2136147

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES REFERENTES À DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE – REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES – RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DIRETA – ATENÇÃO AO ARTIGO 37, XXI, DA CF – DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO – PAGAMENTO DOS SERVIÇOS POR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL, EM MONTANTE PRÉ-FIXADO OU EM PERCENTUAL DE RISCO (AD EXITUM) – SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DESTINADAS À COBRANÇA DAS CDA'S, MEDIANTE REMUNERAÇÃO FIXADA POR CONTRATO A FIM DE PROMOVER O AUXÍLIO TÉCNICO NECESSÁRIO AO ENTE PÚBLICO – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS.**

1. É possível a contratação de instituições financeiras para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, após regular procedimento licitatório,

observadas as disposições legais pertinentes, com a ressalva das hipóteses legais que autorizam a contratação direta, seja por dispensa seja por inexigibilidade de licitação, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da CF. As despesas decorrentes do contrato devem constar na Lei Orçamentária Anual do Município, não sendo necessária lei específica, podendo os serviços serem pagos por preço unitário ou global, em montante pré-fixado ou em percentual de risco (ad exitum). É a realidade do caso em concreto, fundamentada a partir da realização de um adequado planejamento técnico preliminar, que vai indicar a melhor forma de remuneração para a respectiva contratação: se fixa ou em percentual de risco.

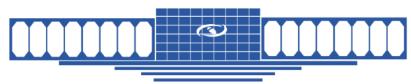
2. É possível a contratação de instituição que preste o serviço de consultoria e assessoria destinadas à cobrança pelo próprio Ente, observadas as regras legais citadas.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito de Nioaque, e responder aos quesitos formulados;

1.0 Município poderia, após a edição de ato normativo específico e instrumentalização do respectivo processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, promover a contratação de instituições financeiras públicas ou privadas para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, mediante pagamento no êxito da recuperação do crédito?

**Resposta.** Sim, é possível a contratação de instituições financeiras para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes, com a ressalva das hipóteses legais que autorizam a contratação direta, seja por dispensa seja por inexigibilidade de licitação, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da CF. As despesas decorrentes do contrato devem constar na Lei Orçamentária Anual do Município, não sendo necessária lei específica, podendo os serviços serem pagos por preço unitário ou global, em montante pré-fixado ou em percentual de risco (ad exitum). É a realidade do caso em concreto, fundamentada a partir da realização de um adequado planejamento técnico preliminar, que vai indicar a melhor forma de remuneração para a respectiva contratação: se fixa ou em percentual de risco.

2) Poderia ainda, o Município efetuar a contratação das instituições financeiras públicas ou privadas para desempenho dos serviços de assessoria ou consultoria,



destinadas à cobrança das CDA's, mediante remuneração fixada por contrato, a fim de promover o auxílio técnico necessário ao Ente Público?

**Resposta.** Sim. É possível a contratação de instituição que preste o serviço de consultoria e assessoria destinadas à cobrança pelo próprio Ente, observadas as regras constantes no quesito acima.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3160, no dia 23 de junho de 2022.](#)

## **PARECER-C N° 00/00002/22 DE 23 DE JUNHO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002/2022

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/1498/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2090668

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MARCOS ANTÔNIO PACCO

### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE - CONTABILIZAÇÃO - DEDUÇÃO DA RECEITA - INCIDÊNCIA DO ESTABELECIDO PELO MCASP - 8<sup>a</sup> EDIÇÃO - VERIFICAÇÃO SE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DECORREU DA EXPRESSA OPÇÃO DO SERVIDOR/SEGURADO - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REGISTRADO COM DETALHAMENTO E CLAREZA - ADOÇÃO DOS CONTROLES NECESSÁRIOS QUANTO AO IMPACTO DAS RESTITUIÇÕES NA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1. As restituições de contribuições previdenciárias indevidamente retidas dos servidores não se enquadram em nenhuma das hipóteses aventadas pelo consultante (despesas administrativas, despesas de pessoal ou despesas previdenciárias), uma vez que inicialmente não são despesas, mas dedução de receita, conforme definido no MCASP - 8<sup>a</sup> edição, Parte I, item 3.6.1.

2. Com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, deve-se proceder à restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Conforme o citado no MCASP - 8<sup>a</sup>

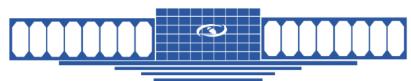
edição, Parte I, item 3.6.1, orçamentariamente deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica "6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada", observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertençam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica "6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária", utilizando a natureza de receita originária.

3. Quanto aos lançamentos contábeis em contas patrimoniais, o PCASP contempla as contas para registro das Variações Patrimoniais Aumentativas provenientes das contribuições ao RPPS dos servidores (ativo, aposentado e pensionista), bem como a conta para registro das deduções correspondentes. No PCASP 2021 – Estendido a contribuição do servidor para o RPPS é classificada na conta 4.2.1.1.02.01 e a sua dedução na conta 4.2.1.1.97.00.

4. De forma complementar, se for observada a incidência de eventual atualização monetária dos valores a restituir das contribuições previdenciárias aos servidores, a referida atualização deverá ser tratada como despesa orçamentária registrada no elemento de despesa 93 (Indenizações e Restituições), sendo necessária a correta descrição do fato na nota de empenho. Quanto ao aspecto patrimonial da atualização monetária, registrasse a correspondente variação patrimonial diminutiva, utilizando-se conta contábil compatível com a despesa (considerando o PCASP 2021 – Estendido, sugere-se o uso da conta 3.4.3.9.1.01.99 – Demais Variações Monetárias). A ocorrência de despesa com atualização monetária também não se afigura como despesa administrativa, já que não se refere à despesa necessária à organização e ao funcionamento do RPPS.

5. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 1 proposta pela D.Auditória: certificar se, antes da restituição, se a incidência da contribuição previdenciária tida como indevida não decorre de expressa opção do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, possibilidade essa fundamentada em Lei que instituiu o respectivo RPPS, e que implica o aumento da média aritmética das contribuições.

6. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 2 proposta pela D.Auditória: os controles internos do RPPS e do ente instituidor devem permitir o controle, mês a mês, do valor descontado, do valor restituído e da remuneração de contribuição, pois tais pontos irão impactar na emissão da Certidão por Tempo de Contribuição – art. 18 da Portaria



MPS nº 402/2008 e artigos 2º e 13 da Portaria MPS nº 154/2008.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã, e responder a questão da seguinte forma:

**Quesito:** As restituições de contribuições previdenciárias indevidas aos servidores, para fins contábeis perante o TCE/MS, deverão ser classificadas como despesas administrativas, despesas de pessoal ou despesas previdenciárias?

**Resposta:** Não, à situação não se aplica nenhuma das hipóteses apresentadas, considerando que as restituições de contribuições previdenciárias indevidamente retidas dos servidores não se enquadram em nenhuma das hipóteses aventadas pelo conselente, uma vez que inicialmente não são despesas, mas dedução de receita, conforme definido no MCASP – 8ª edição, Parte I, item 3.6.1. Com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, deve-se proceder à restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Conforme o citado no MCASP - 8ª edição, Parte I, item 3.6.1, orçamentariamente deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica “6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada”, observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertençam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária. Quanto aos lançamentos contábeis em contas patrimoniais, o PCASP contempla as contas para registro das Variações Patrimoniais Aumentativas provenientes das contribuições ao RPPS dos servidores (ativo, aposentado e pensionista), bem como a conta para registro das deduções correspondentes. No PCASP 2021 – Estendido a contribuição do servidor para o RPPS é classificada na conta 4.2.1.1.02.01 e a sua dedução na conta 4.2.1.1.97.00. De forma complementar, se for observada a incidência de eventual atualização monetária dos valores a restituir das contribuições previdenciárias aos servidores, a referida atualização deverá ser tratada como despesa orçamentária registrada no elemento de despesa 93 (Indenizações e Restituições), sendo necessária a correta descrição do fato na nota de empenho. Quanto ao aspecto patrimonial da atualização monetária, registrasse a correspondente variação

patrimonial diminutiva, utilizando-se conta contábil compatível com a despesa (considerando o PCASP 2021 – Estendido, sugere-se o uso da conta 3.4.3.9.1.01.99 – Demais Variações Monetárias). A ocorrência de despesa com atualização monetária também não se afigura como despesa administrativa, já que não se refere à despesa necessária à organização e ao funcionamento do RPPS. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 1 proposta pela D. Auditoria: certificar-se, antes da restituição, se a incidência da contribuição previdenciária tida como indevida não decorre de expressa opção do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, possibilidade essa fundamentada em Lei que instituiu o respectivo RPPS, e que implica o aumento da média aritmética das contribuições; O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 2 proposta pela D. Auditoria: os controles internos do RPPS e do ente instituidor devem permitir o controle, mês a mês, do valor descontado, do valor restituído e da remuneração de contribuição, pois tais pontos irão impactar na emissão da Certidão por Tempo de Contribuição – art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e artigos 2º e 13 da Portaria MPS nº 154/2008.

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3160, no dia 23 de junho de 2022.

**PARECER-C N° 00/00007/22  
DE 23 DE JUNHO DE 2022**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2022

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/9521/2021](#)

**PROTOCOLO**

2123075

**ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

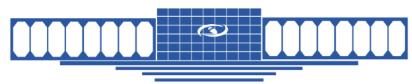
NELSON DE PAULO

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – PODER LEGISLATIVO – PREVISÃO E CUSTEIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO – POSSIBILIDADE QUE SE LIMITA AOS SERVIDORES DA CASA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – PREVISÃO NÃO EXTENSIVA AOS VEREADORES.**

1. A competência do Poder Legislativo para a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos seus servidores



encontra-se resguardada pelos comandos dos artigos 2º, 25, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4759 e 4203).

2. É possível a instituição de auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contra prestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Na hipótese de ser necessária a contratação de serviços para operacionalização do respectivo benefício, a exemplo da utilização de cartão magnético, a observância da regra constitucional da licitação é imperativa, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

4. Quanto aos vereadores, não obstante as vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes – regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão aos edis.

5. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores públicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo

Senhor Nelson de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, e responder aos seguintes quesitos:

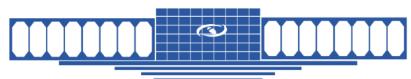
1. É permitido ao Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com auxílio alimentação por meio de vale/cartão aos seus membros e servidores?

**RESPOSTA.** 1. A competência do Poder Legislativo para a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos seus servidores encontra-se resguardada pelos comandos dos artigos 2º, 25, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4759 e 4203).

2. É possível a instituição de auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contra prestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Na hipótese de ser necessária a contratação de serviços para operacionalização do respectivo benefício, a exemplo da utilização de cartão magnético, a observância da regra constitucional da licitação é imperativa, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 4. Quanto aos vereadores, não obstante as vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes – regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão aos edis. 2) Pode o Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com planos de saúde e odontológico aos seus membros e servidores?

**RESPOSTA.** 1. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores públicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde.

2. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e



odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3160, no dia 23 de junho de 2022.](#)

**PARECER-C N° 00/00005/22  
DE 23 DE JUNHO DE 2022**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2022

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/7124/2018](#)

**PROTOCOLO**

1911828

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – REPRESENTADO PELO SR. ALBERTO SABURO KANAYAMA

**RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA - TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS –QUESTÃO RESPONDIDA – PARECER-C PAC00-1/2020 – ARQUIVAMENTO – REMESSA DE CÓPIAS AOS INTERESSADOS.**

Constatado que a questão, relativa ao teto remuneratório aplicável aos procuradores municipais, já fora respondida por este Tribunal, na consulta instrumentalizada no PARECER-C PAC00-1/2020, considerando a identidade e a abrangência dos seus significados jurídicos, é determinado o arquivamento do processo de consulta, conforme art. 138, § 1º, II, a, primeira parte, do Regimento Interno, e determinada a remessa de cópias do parecer-c e do voto ao interessado.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, por arquivar o Processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Corumbá, representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Alberto Saburo Kanayama, tendo ele, em breve exposição e no relativo ao “teto remuneratório” dos Procuradores Municipais, em razão de que a consulta já fora respondida pelos termos do PARECER-C PAC00-1/2020, de 11 de março de 2020 (peça 12, fls. 64-84, do Processo TC/15210/2017), às “perguntas 1 e 2” do instrumento de Consulta formulada por Ex-Prefeita

Municipal de Dourados, dando como fundamento as regras dos arts. 4º, I, f, 1, 11, V, a, segunda parte, e 186, V, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e determinar a remessa de cópias do PARECER-C PAC00-1/2020 e deste voto ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, em conformidade com o disposto no art. 138, § 1º, II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3160, no dia 23 de junho de 2022.](#)

**PARECER-C N° 00/00004/22  
DE 18 DE JULHO DE 2022**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2022

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/6879/2020](#)

**PROTOCOLO**

2043071

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

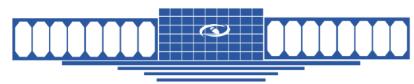
MARCELO AGUILAR IUNES

**RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - MEDIDA PROVISÓRIA 961/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.065/2020 – ALTERAÇÃO DOS LIMITES PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – UTILIZAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VINCULAÇÃO DO OBJETO AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – CONTRATAÇÃO DE BENS, OBRAS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS AO PODER PÚBLICO – PAGAMENTO ANTECIPADO – MP 961/2020 – INDEPENDÊNCIA COM OBJETO CONTRATADO – UTILIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A OBTENÇÃO DO BEM OU REALIZAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO OU PROPICIAR SIGNIFICATIVA ECONOMIA DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REALIZAÇÃO EXCLUSIVA DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA PREVISTO NO DECRETO LEGISLATIVO N. 6/2020.**

1. Os novos limites para a dispensa de licitação, previstos na Medida Provisória (MP) n. 961/2020, convertida na Lei n. 14.065/2020, que alteraram os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, podem ser utilizados para a contratação de bens e serviços, independentemente da



vinculação do objeto ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, desde que aplicados na contratação de bens, obras ou serviços essenciais e indispensáveis ao poder público e, exclusivamente, no período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo n. 6/2020.

2. A utilização do pagamento antecipado, previsto na MP n. 961/2020, convertida na Lei n. 14.065/2020, independe do objeto contratado, e somente deverá ser utilizado quando atendidos os requisitos estabelecidos no citado normativo, desde que a antecipação do pagamento represente condição indispensável para a obtenção do bem ou a realização da obra ou serviço, ou quando propiciar significativa economia de recursos à Administração Pública, devendo ser realizado, exclusivamente, durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo n. 6/2020.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito de Corumbá, e responder a questão da seguinte forma;

a)O novo limite para dispensa de licitação, trazido pela MP nº 961/2020, a qual alterou os limites que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser aplicado independentemente do objeto a ser contratado ou deve estar relacionado com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus?

**Resposta:** os novos limites para a dispensa de licitação, previstos na Medida Provisória (MP) n. 961/2020, convertida na Lei n. 14.065/2020, que alteraram os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, podem ser utilizados para a contratação de bens e serviços, independentemente da vinculação do objeto ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid19, desde que aplicados na contratação de bens, obras ou serviços essenciais e indispensáveis ao poder público e, exclusivamente, no período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo n. 6/2020.

b) A possibilidade de pagamento antecipado poderá ser efetivada independentemente do objeto a ser contratado ou deve estar relacionado com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus?

**Resposta:** a utilização do pagamento antecipado, previsto na MP n. 961/2020, convertida na Lei n. 14.065/2020, independe do objeto contratado, e somente deverá ser

utilizado quando atendidos os requisitos estabelecidos no citado normativo, desde que a antecipação do pagamento represente condição indispensável para a obtenção do bem ou a realização da obra ou serviço, ou quando propiciar significativa economia de recursos à Administração Pública, devendo ser realizado, exclusivamente, durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo n. 6/2020.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3180, no dia 18 de julho de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00003/22 DE 27 DE JULHO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4628/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1975621

### **ÓRGÃO**

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

VINICIUS LEITE CAMPOS

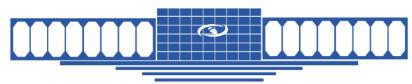
### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE A UM DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO - NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ELENCADOS PELO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.666/93 - AGEREG - FINALIDADE PRECÍPUA DE PROMOVER A FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO - INCABÍVEL A TERCEIRIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO A CARGO DA AGEREG.**

1. A assessoria para prestação dos serviços de verificação independente a um dos Contratos de Concessão regulados pela Agência de Regulação não se enquadra no rol dos serviços técnicos elencados pelo artigo 13, da Lei n. 8.666/93.

2. As atividades típicas de Poder de Polícia devem ser exercidas, em regra, pela administração, seja diretamente ou por entidades especialmente criados para tal mister, como é o caso da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG).



3. O art. 10, da Lei Municipal nº 4.423/2006, que criou a AGEREG, atribuiu a essa autarquia a fiscalização de contratos de concessão e permissão, constituindo sua atividade finalística e inerente às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, motivo pelo qual não pode ser objeto de terceirização, seja mediante licitação ou contratação direta.

4. A terceirização não pode invadir competência privativa dos agentes públicos, sob pena de fraude ao Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da CF.

5. A autorização contida no art. 12 da Lei Municipal nº 4.423/2006 restringe-se aos serviços de mero suporte à fiscalização, nitidamente acessórios ou instrumentais e que não requeiram a emissão de qualquer juízo de valor sobre as atividades reguladas, e devem ser contratados, em regra, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG), Sr. Vinícius Leite Campos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 e ss. do Regimento Interno, e que os quesitos apresentados, e abaixo transcritos, tenham respostas no seguinte sentido:

**Quesito nº 1** - Assessoria para prestação dos serviços de verificação independente a um dos Contratos de Concessão regulados pela Agência de Regulação se enquadraria no rol dos serviços técnicos elencados pelo artigo 13, da Lei n. 8.666/93?

**Resposta.** Não. As atividades típicas de Poder de Polícia devem ser exercidas, em regra, pela administração, seja diretamente ou por entidades especialmente criados para tal mister, como é o caso da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG). O art. 10, da Lei Municipal nº 4.423/2006, que criou a AGEREG, atribuiu a essa autarquia a fiscalização de contratos de concessão e permissão, constituindo sua atividade finalística e inerente às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, motivo pelo qual não pode ser objeto de terceirização, seja mediante licitação ou contratação direta. A terceirização não pode invadir competência privativa dos agentes públicos, sob pena de fraude ao Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da CF. A autorização contida no art. 12 da Lei Municipal nº 4.423/2006 restringe-se aos serviços de

mero suporte à fiscalização, nitidamente acessórios ou instrumentais e que não requeiram a emissão de qualquer juízo de valor sobre as atividades reguladas, e devem ser contratados, em regra, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos.

**Quesito nº 2** - Considera-se válida a contratação por Agência Reguladora mediante inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de direito privado para prestar os serviços elencados no artigo 13, da Lei n. 8.666/93?

Resposta. Prejudicado.

**Quesito nº 3** - Qual o conceito dá expressão "natureza singular" contida no inciso II do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, para efeito de contratação de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da referida Lei?"

Resposta. Prejudicado.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3190, no dia 27 de julho de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00010/22 DE 31 DE AGOSTO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/MS: TC/309/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1775586

### **ÓRGÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

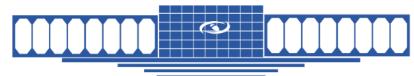
PAULO CEZAR DOS PASSOS

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL ART. 165, §3º – PRESCRIÇÃO LEGAL ARTS. 52 E 53, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – LRF – PORTARIAS STN.**

A Constituição Federal exige, no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publique, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. A Lei Complementar n. 101/2000 – LRF estabelece, nos arts. 52 e 53, as normas para sua elaboração e publicação. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO abrangerá os órgãos



da administração direta e entidades da administração indireta de todos os poderes, que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Portanto, a responsabilidade pela elaboração e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO é do Poder Executivo do Município, e não da Câmara Municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como responsabilidade do Poder Legislativo a emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), determinando, ainda que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme arts. 54 e 55.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em conhecer da Consulta e responder à questão formulada pelo Consulente, Sr. Paulo Cézar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** Há ou não necessidade de uma Câmara de Vereadores publicar no seu Portal de Transparência o chamado Relatório Resumido de Execução Orçamentária?

**Resposta:** A Constituição Federal exige, no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publique, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. A Lei Complementar n. 101/2000 – LRF estabelece, nos arts. 52 e 53, as normas para sua elaboração e publicação. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO abrangerá os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta de todos os poderes, que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Portanto, a responsabilidade pela elaboração e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO é do Poder Executivo do Município, e não da Câmara Municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como responsabilidade do Poder Legislativo a emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), determinando, ainda que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme arts. 54 e 55.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3218, no dia 31 de agosto de 2022.](#)

**PARECER-C N° 00/00010/22**

**DE 27 DE JULHO DE 2022**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2022

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4628/2019](#)

**PROTOCOLO**

1975621

**ÓRGÃO**

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

VINICIUS LEITE CAMPOS

**RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE A UM DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO - NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ELENCADOS PELO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.666/93 - AGEREG - FINALIDADE PRECÍPUA DE PROMOVER A FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO - INCABÍVEL A TERCEIRIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO A CARGO DA AGEREG.**

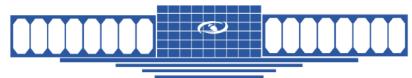
1. A assessoria para prestação dos serviços de verificação independente a um dos Contratos de Concessão regulados pela Agência de Regulação não se enquadra no rol dos serviços técnicos elencados pelo artigo 13, da Lei n. 8.666/93.

2. As atividades típicas de Poder de Polícia devem ser exercidas, em regra, pela administração, seja diretamente ou por entidades especialmente criados para tal mister, como é o caso da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG).

3. O art. 10, da Lei Municipal nº 4.423/2006, que criou a AGEREG, atribuiu a essa autarquia a fiscalização de contratos de concessão e permissão, constituindo sua atividade finalística e inerente às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, motivo pelo qual não pode ser objeto de terceirização, seja mediante licitação ou contratação direta.

4. A terceirização não pode invadir competência privativa dos agentes públicos, sob pena de fraude ao Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da CF.

5. A autorização contida no art. 12 da Lei Municipal nº 4.423/2006 restringe-se aos serviços de mero suporte à fiscalização, nitidamente acessórios e instrumentais e



que não requeiram a emissão de qualquer juízo de valor sobre as atividades reguladas, e devem ser contratados, em regra, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG), Sr. Vinícius Leite Campos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 e ss. do Regimento Interno, e que os quesitos apresentados, e abaixo transcritos, tenham respostas no seguinte sentido:

**Quesito nº 1** - Assessoria para prestação dos serviços de verificação independente a um dos Contratos de Concessão regulados pela Agência de Regulação se enquadraria no rol dos serviços técnicos elencados pelo artigo 13, da Lei n. 8.666/93?

**Resposta.** Não. As atividades típicas de Poder de Polícia devem ser exercidas, em regra, pela administração, seja diretamente ou por entidades especialmente criados para tal mister, como é o caso da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG). O art. 10, da Lei Municipal nº 4.423/2006, que criou a AGEREG, atribuiu a essa autarquia a fiscalização de contratos de concessão e permissão, constituindo sua atividade finalística e inerente às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, motivo pelo qual não pode ser objeto de terceirização, seja mediante licitação ou contratação direta. A terceirização não pode invadir competência privativa dos agentes públicos, sob pena de fraude ao Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da CF. A autorização contida no art. 12 da Lei Municipal nº 4.423/2006 restringe-se aos serviços de mero suporte à fiscalização, nitidamente acessórios ou instrumentais e que não requeiram a emissão de qualquer juízo de valor sobre as atividades reguladas, e devem ser contratados, em regra, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos.

**Quesito nº 2** - Considera-se válida a contratação por Agência Reguladora mediante inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de direito privado para prestar os serviços elencados no artigo 13, da Lei n. 8.666/93?

**Resposta.** Prejudicado.

Quesito nº 3 - Qual o conceito dada expressão "natureza singular" contida no inciso II do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, para efeito de contratação de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da referida Lei?"

Resposta. Prejudicado.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3190, no dia 27 de julho de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00008/22 DE 31 DE AGOSTO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2022

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/309/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1775586

### **ÓRGÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

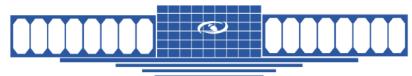
PAULO CEZAR DOS PASSOS

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) - RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL ART. 165, §3º - PRESCRIÇÃO LEGAL ARTS. 52 E 53, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 - LRF - PORTARIAS STN.**

A Constituição Federal exige, no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publique, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. A Lei Complementar n. 101/2000 – LRF estabelece, nos arts. 52 e 53, as normas para sua elaboração e publicação. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO abrangerá os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta de todos os poderes, que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Portanto, a responsabilidade pela elaboração e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO é do Poder Executivo do Município, e não da Câmara Municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como responsabilidade do Poder Legislativo a emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), determinando, ainda que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta



dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme arts. 54 e 55.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em conhecer da Consulta e responder à questão formulada pelo Consulente, Sr. Paulo Cézar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** Há ou não necessidade de uma Câmara de Vereadores publicar no seu Portal de Transparência o chamado Relatório Resumido de Execução Orçamentária?

**Resposta:** A Constituição Federal exige, no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publique, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. A Lei Complementar n. 101/2000 – LRF estabelece, nos arts. 52 e 53, as normas para sua elaboração e publicação. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO abrange os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta de todos os poderes, que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Portanto, a responsabilidade pela elaboração e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO é do Poder Executivo do Município, e não da Câmara Municipal. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como responsabilidade do Poder Legislativo a emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), determinando, ainda que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme arts. 54 e 55.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3218, no dia 31 de agosto de 2022.](#)

## **PARECER-C N° 00/00010/22 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2022

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/3053/2022](#)

### **PROTOCOLO**

2159062

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E  
DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD/MS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÕES PROCESSADAS**

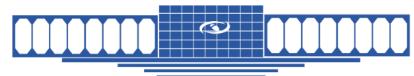
**PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – LEI Nº 14.133/2021 – CORRETA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES – ART. 11, III, "C", DO DECRETO ESTADUAL N. 15.454/2020 – CONTRATAÇÕES PROCESSADAS POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – EVENTUAIS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO – ATOS PRATICADOS EXCLUSIVAMENTE PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ÓRGÃO OU À ENTIDADE GERENCIADORA – ARTS. 10 E 11 DO DECRETO ESTADUAL N. 15.454/2020.**

1. Nas contratações processadas pelo sistema de registro de preço, sejam elas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021, a correta estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte são, nos termos do art. 11, III, "c", do Decreto Estadual n. 15.454/2020, de responsabilidade dos órgãos ou entidades participantes.

2. Eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo do Tribunal de Contas nas contratações processadas por meio de sistema de registro de preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, uma vez que os arts. 10 e 11 do Decreto Estadual n. 15.454/2020 fixaram os elementos de responsabilidade de cada órgão ou entidade.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder às questões formuladas pela Consulente, Sra. Ana Carolina Araujo Nardes, Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos seguintes termos:

**PERGUNTA: a)** Nas contratações processadas pelo sistema de registro de preço, sejam elas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021, a correta estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e



dos documentos que lhes dão suporte, devem ser praticadas pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVII, da Lei Federal nº 14.133/2021) ou pelos órgãos e entidades participantes (art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

**Resposta:** nas contratações processadas pelo sistema de registro de preços, a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das justificativas, memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte são, nos termos do art. 11, III, "c", do Decreto Estadual nº 15.454/2020, de responsabilidade dos órgãos ou entidades participantes.

**PERGUNTA: b)** Eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo deste Tribunal de Contas nas contratações processadas por meio de sistema de registro de preços (SRP), especialmente em relação aos atos praticados exclusivamente pelos órgãos e entidades denominados como "participantes" (art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 15.454/2020 e art. 6º, XLVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021) no procedimento público de "intenção de registro de preços", podem ser imputadas ao órgão ou entidade gerenciadora?

**Resposta:** eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo deste Tribunal de Contas, nas contratações processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, uma vez que os arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 15.454/2020 fixaram os elementos de responsabilidade de cada órgão ou entidade.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3232, no dia 20 de setembro de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00033/22 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00033/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/07836/2017](#)

### **PROTOCOLO**

1810715

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **JURISDICIONADO**

MARCELO PIMENTEL DUAilibi ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046

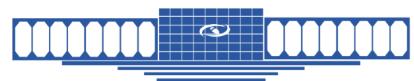
### **RELATOR**

CONS. RONALDO CHADID

### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

– EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – AFRONTA AO ART. 102 DA LEI 4320/1964 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E PASSIVO FINANCEIRO – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ANEXO 12 – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 103 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AFRONTA AOS ARTS. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ANEXO 18 E OS BALANÇOS PATRIMONIAL ANEXO 14 E FINANCEIRO ANEXO 13 – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 103 E 105 DA LEI N. 4.320/64 E MCASP 7ª EDIÇÃO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DESACORDO COM OS ARTS. 48 E 48-A DA LC N. 101/2000 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. As inobservâncias às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificadas na prestação de contas anual de governo do Município, decorrentes da intempestividade, da ausência de documentos obrigatórios, da ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa, da ausência de transparência ativa, de divergência nos dados apresentados nas DCASP, da impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais, que configuram infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 2012, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da recomendação aos responsáveis.



2. As prestações de contas devem ser encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3. É cabível recomendação para o aprimoramento do Parecer do Controle Interno, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Camapuã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: intempestividade das contas; ausência de documentos obrigatórios; ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa; ausência de transparência ativa; divergência nos dados apresentados nas DCASP; impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais; contas não prestadas, configurando infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e pela expedição de recomendação aos responsáveis, para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP, para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3239, no dia 28 de setembro de 2022.](#)

## **PARECER-C N° 00/00009/22 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2022

PROCESSO TCE-MS N°

[TC/4347/2021](#)

PROTOCOLO

2099910

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

EMILIANO MARTINS

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – ART. 39, §4º, DA CF – PARCELA ÚNICA E FIXA – BASE DE CÁLCULO – MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO DE OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS – QUESITOS JÁ APRECIADOS – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MESMA QUESTÃO – REMESSA DE CÓPIA DO PARECER-C AO CONSULENTE.**

1. De acordo com o comando do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os vereadores são remunerados exclusivamente por subsídio único e fixo, de modo que o conceito de subsídio e a interpretação advinda do restante do texto constitucional não permitem vincular a remuneração a critérios outros que não o exercício do próprio mandato.

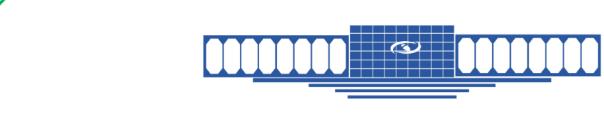
2. Resta prejudicado o exame de quesitos que contenham matérias já apreciadas pela Corte, sem prejuízo da remessa de cópia do respectivo Parecer-C ao consultente.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Emiliano Martins, Presidente da Câmara Municipal de Miranda, para que sejam ofertadas as seguintes respostas aos quesitos formulados:

**QUESITO 1):** O subsídio percebido pelos vereadores tem como base a quantidade de sessões ocorridas no mês, os dias trabalhados, ou o mero exercício da função no período que serve como base de cálculo?

**Resposta:** De acordo com o comando do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os vereadores são remunerados exclusivamente por subsídio único e fixo, de modo que o conceito de subsídio e a interpretação advinda do restante do texto constitucional não permitem vincular a remuneração a critérios outros que não o exercício do próprio mandato;

**QUESITO 2):** É legal realizar o pagamento dos subsídios dos vereadores e o salário dos servidores da Câmara Municipal dentro do próprio mês, considerando se o



fechamento da folha de pagamento e a disponibilidade financeira?

**Resposta:** Prejudicada, em razão do PARECER-C 1/2022;

**QUESITO 3:** Se sim, pode ser fixado o período para pagamento por Resolução da Mesa Diretora aprovada pelo plenário da Casa de Leis?

**Resposta:** Prejudicada, em razão do PARECER-C 1/2022; e pela remessa de cópia do Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3239, no dia 28 de setembro de 2022.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3245, no dia 05 de outubro de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00011/22 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/7873/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1986140

### **ÓRGÃO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONSULTA – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP SOBRE RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS – CUSTEIO PELOS PRÓPRIOS RENDIMENTOS AUFERIDOS – ART. 15, II, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008.**

No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pela Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, diante da

presença dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 21, XVI, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela resposta ao quesito:

Em tese, a contribuição para o PASEP que incide sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos conforme determina o art. 15, II, Portaria MPS 402/2008?

**Resposta:** Sim. No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3292, no dia 07 de dezembro de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00012/22 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00012/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/10059/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2125045

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

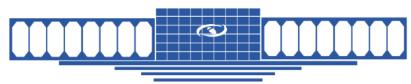
JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

### **RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.**

1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)



de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

3. Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer a consulta formulada pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e propor a seguinte resposta ao questionamento do consultente:

**QUESITO 1:** “(...) tendo 03 empresas aptas sediadas local (sic), como devo agir com empresas de fora (sic), credencio-as normalmente ou somente as locais?”

Resposta: Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 48, I da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada

como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. Exceção – Esta autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3292, no dia 07 de dezembro de 2022.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00013/22 DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00013/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/13437/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2140731

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

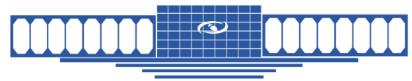
JOÃO ALFREDO DANIEZE

### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO – § 1º DO ART. 2º DA LC Nº 130/2009 – ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO BACEN N. 4.659/2018 – LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é possível o depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores,



notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder à consulta formulada pelo prefeito de Ribas do Rio Pardo, João Alfredo Danieze, da seguinte forma:

**Quesito:** Possibilidade de realização de depósito de disponibilidade de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito, alteração introduzida pela LC nº 161/18 ao § 1º do art. 2º da LC nº 130/2009, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito?

**Resposta:** sim, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é possível o depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 2720, no dia 18 de janeiro de 2021.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3312, no dia 13 de janeiro de 2023.](#)

---

**PARECER-C N° 00/00001/23  
DE 28 DE MARÇO DE 2023**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2023

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/16687/2022](#)

**PROTOCOLO**

2210334

**ÓRGÃO**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTES**

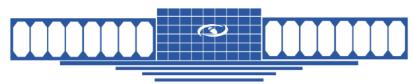
1.REINALDO AZAMBUJA SILVA; 2. CARLOS EDUARDO CONTAR

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88.**

1. O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/2020, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o §1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressalvar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerce mandato eletivo, visto



que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político constitucionais.

2. A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

3. É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias), desde que suportadas por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, presente sempre o interesse público.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder as questões formuladas pelos Excelentíssimos Srs. Reinaldo Azambuja Silva e Carlos Eduardo Contar, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à época da seguinte forma:

**Questão:** 1) A respeito da edição de ato para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato.

a.1) Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, cc. o artigo 73, inciso V, alínea “c”, da Lei das Eleições, é correto concluir que se mantém inalterado o entendimento de que é possível a realização de nomeações durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações e (ii) não haja aumento de despesa com pessoal, sendo obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF?

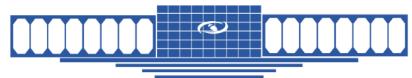
**Resposta:** O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade

estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o §1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressalvar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerce mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais.

**Questão: a.2)** Acaso a resposta à pergunta de letra “a” seja positiva, questiona-se: é correto concluir pela possibilidade de realização de nomeações, sem configurar aumento de despesa de pessoal, durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato mesmo que os concursos publicados respectivamente não tenham sido homologados até 04/07/2022, desde que (i) se trate de nomeação para reposição de pessoal em cargos previamente criados em lei anterior; e que contem (ii) com a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 169, da CF), (iii) com a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16 e 17, da LRF), e (iv) com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação em relação à LOA, à LDO e ao PPA (art. 16 e 17, da LRF).

**Resposta:** Prejudicada, em razão da resposta do item “a.1”.

Questão: 2) A respeito da edição de ato de nomeação durante o período defeso para fins de provimento de cargos vagos em outras situações b) Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, são permitidas nomeações nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, para fins de provimento de cargos que estão vagos em virtude da materialização das seguintes situações durante o período defeso: b.1) candidatos previamente nomeados e que desistiram de tomar posse;



b.2) servidores que tomaram posse, entraram em exercício e posteriormente pediram exoneração, foram demitidos ou faleceram; b.3) servidores que se aposentaram.

**Resposta:** A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

**Questão: 3)** A respeito das designações de funções de confiança previstas em lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato c) Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, cc. o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei das Eleições, é acertado concluir pela licitude da designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias)?

**Resposta:** É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias), desde que suportadas por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, presente sempre o interesse público.

**Questão: d)** Acaso a resposta à pergunta de letra "c" seja negativa, questiona-se: Considerando o disposto no artigo 21 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, c/c. o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei das Eleições, quais os requisitos que devem ser cumpridos para a designação de servidores para o exercício de funções de confiança durante os 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato?

**Resposta:** Prejudicada.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3381, no dia 28 de março de 2023.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00004/23 DE 05 DE ABRIL DE 2023**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2023

PROCESSO TCE-MS Nº

[TC/12189/2019](#)

### **PROTOCOLO**

2005541

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTES**

IRANIL DE LIMA SOARES PROCURADORES: FÁBIO LEANDRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007, FÁBIO CASTRO  
LEANDRO OAB/MS 9.448, RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS  
9.108

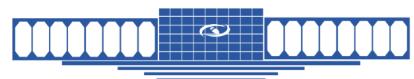
### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) - CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL - PAGAMENTO DA FOLHA DE PROFESSORES DO FUNDEB - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CFEM EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS QUE NÃO PROVENHAM DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES E NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - RESSALVA - CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PRIORITARIAMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA - NÃO CONSIDERAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS DA CFEM COM SAÚDE E EDUCAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.**

1. Os recursos transferidos aos municípios a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (royalties) devem ser aplicados em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CF/88, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais.

2. É vedada a aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo



integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública.

3. Nos termos da CF/88, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional. 4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito de Ladário, e responder à questão, nos seguintes termos:

**Pergunta:** O Município de Ladário possuindo apenas 1 (uma) escola em tempo integral sendo as demais organizadas em meio período, poderia ser utilizado o recurso do CFEM para pagamento de toda a folha de professores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ou seja, de todas as escolas do Município?

**Resposta:** 1. Os recursos transferidos aos municípios a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (royalties) devem ser aplicados em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CF/88, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais;

2. É vedada a aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública;

3. Nos termos da CF/88, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos

da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional;

4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3391, no dia 05 de abril de 2023.

## **PARECER-C Nº 00/00005/23 DE 05 DE ABRIL DE 2023**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/10707/2021](#)

### **PROTOCOLO**

2128380

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE DOURADOS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

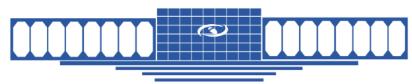
ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - CONTRATAÇÕES DIRETAS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) - OBRIGATORIEDADE - REGRA GERAL - DISPENSA - EXCEPCIONALIDADE - INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS MOTIVADORES DA CONTRATAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - RECOMENDAÇÃO.**

1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação. Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração



pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários.

2. Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito do Município de Dourados/MS, e responder as questões da seguinte forma:

**QUESTÃO 1)** Pode ser dispensável o Estudo Técnico Preliminar – ETP para contratações através de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, respeitando os limites constantes dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93?

**RESPOSTA:** O Estudo Técnico Preliminar-ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação. Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários. Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e

utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

**QUESTÃO 2)** Em caso de resposta afirmativa na questão anterior, em qual ou quais hipóteses seria dispensável a elaboração do ETP?

**RESPOSTA:** Já atendida pela resposta da questão 1.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3441, no dia 29 de maio de 2023.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00006/23 DE 02 DE AGOSTO DE 2023**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00006/2022

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4083/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1963062

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE COSTA RICA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

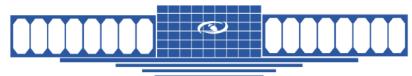
WALDELI DOS SANTOS ROSA

### **RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA – REGRAMENTO APROPRIADO PARA EXPEDIR INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRERROGATIVA DE ORDENADOR DE DESPESAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXCEÇÕES LEGAIS.**

1. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, possui regramento apropriado para expedir intimações, notificações e comunicações a determinadas pessoas que exercem cargos ou funções públicas, seja para dar início, andamento ou finalização a processos administrativos, seja para comunicar outros atos, o que faz com a observância das disposições da sua Lei Orgânica (Lei Complementar/est. n. 160/2012), do seu Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), do seu cognominado Manual de Peças Obrigatórias (aprovado pela Resolução n. 88/2018) e de outros instrumentos legais e regulamentares. Assim, eventual regramento editado por qualquer autoridade municipal, para dispor sobre intimações, notificações e outras comunicações de atos de competência privativa deste Tribunal, ampliando, limitando ou impondo condições diversas, representa interferência indevida e não produz



eficácia jurídica. Mas de qualquer modo, fica sugerido ao Prefeito Municipal que, se necessário, ele edite ato normativo determinando que todas as intimações, notificações e correspondências oficiais, encaminhadas por este Tribunal a qualquer servidor da Administração municipal, inclusive ao Procurador Jurídico, sejam levadas imediata, material e formalmente ao conhecimento dele (Prefeito Municipal), para o necessário diálogo sobre a resposta a ser dada ao expediente recebido.

2. O prefeito Municipal já está investido, automaticamente – em decorrência da hierarquia administrativa que o posiciona no mais elevado cargo da Administração municipal, da prerrogativa de ser o ordenador de despesas, sem a necessidade de lei, decreto ou ato de designação, salvo nos casos em que lei complementar ou a lei orgânica – com a observância das regras da lei federal (art. 162 da Constituição Estadual) que discipline o funcionamento de fundos – indicar especificamente o ordenador de despesas, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde. E efetivamente, para o Fundo Municipal de Saúde é exigido que o seu gestor seja o Secretário Municipal de Saúde, ou o titular de órgão equivalente, e, por consequência, o ordenador de despesas, em conformidade com as disposições do art. 198, I, da Constituição da República, e dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei/fed. n. 8.080/1990, observadas, também, as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar/fed. n. 141/2012, e do inciso I do art. 4º da Lei/fed. n. 8.142/1990.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica na época da Consulta, e responder as questões da seguinte forma:

**Quesito 1:** “(...) O Município pode baixar normas para garantir que o prefeito municipal seja o único a receber notificações deste sodalício (SIC), e, ainda, solicitar ao Tribunal que as direcione a ele?”

**Resposta:** Não. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, possui regramento apropriado para expedir intimações, notificações e comunicações a determinadas pessoas que exercem cargos ou funções públicas, seja para dar início, andamento ou finalização a processos administrativos, seja para comunicar outros atos, o que faz com a observância das disposições da sua Lei Orgânica (Lei Complementar/est. n. 160, de 2 de janeiro de 2012), do seu Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), do seu

cognominado Manual de Peças Obrigatorias (aprovado pela Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018) e de outros instrumentos legais e regulamentares. Assim, eventual regramento editado por qualquer autoridade municipal, para dispor sobre intimações, notificações e outras comunicações de atos de competência privativa deste Tribunal, ampliando, limitando ou impondo condições diversas, representa interferência indevida e não produz eficácia jurídica. Mas de qualquer modo, fica sugerido ao Prefeito Municipal que, se necessário, ele edite ato normativo determinando que todas as intimações, notificações e correspondências oficiais, encaminhadas por este Tribunal a qualquer servidor da Administração municipal, inclusive ao Procurador Jurídico, sejam levadas imediata, material e formalmente ao conhecimento dele (Prefeito Municipal), para o necessário diálogo sobre a resposta a ser dada ao expediente recebido.

**Quesito 2:** “(...) O Prefeito Municipal pode ser o único ordenador de despesas, editando lei ou decreto para tanto?”

**Resposta:** Sim, porque em verdade ele já está investido, automaticamente – em decorrência da hierarquia administrativa que o posiciona no mais elevado cargo da Administração municipal, da prerrogativa de ser o ordenador de despesas, sem a necessidade de lei, decreto ou ato de designação, salvo nos casos em que lei complementar ou a lei orgânica – com a observância das regras da lei federal (art. 162 da Constituição Estadual) que discipline o funcionamento de fundos – indicar especificamente o ordenador de despesas, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde. E efetivamente, para o Fundo Municipal de Saúde é exigido que o seu gestor seja o Secretário Municipal de Saúde, ou o titular de órgão equivalente, e, por consequência, o ordenador de despesas, em conformidade com as disposições do art. 198, I, da Constituição da República, e dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei/fed. n. 8.080, de 1990, observadas, também, as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar/fed. n. 141, de 2012, e do inciso I do art. 4º da Lei/fed. n. 8.142, de 1990.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3501, no dia 02 de agosto de 2023.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00011/23 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023**

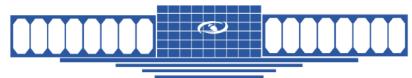
### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011/2023

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/7827/2020](#)

### **PROTOCOLO**



2046844

**ÓRGÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA – CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – BANCO DE PREÇOS – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS INEXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM O MERCADO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE NÃO LOGRARAM ÉXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ADJUDICADOS PELO PREGOEIRO SUPERIORES AO VALOR DE REFERÊNCIA.**

1. A pesquisa de preços para compor o processo licitatório deve ser definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Os valores a serem utilizados para a pesquisa de preços deverão ser aqueles homologados no processo licitatório, pesquisado no banco de preços, não havendo a possibilidade de utilização das propostas que não lograram êxito no procedimento licitatório. Quando não houver a possibilidade de realizar a pesquisa de preços com a amplitude necessária, deverá o jurisdicionado, nesses casos excepcionais, motivar e documentar nos autos do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, sob pena de responsabilização dos envolvidos pelos eventuais danos ao erário.

2. Conforme dispõe o art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Ou, quando da existência de preços/propostas expressamente acima do valor máximo previsto em edital, não será possível ao pregoeiro negociar tal preço com o licitante, devendo a proposta ser desclassificada.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por responder aos questionamentos apresentados pelo secretário municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, Luiz Henrique Maia de Paula, nos seguintes termos:

B. Possibilidade de utilizar, através do Banco de Preços, além do valor apresentado pela empresa vencedora de uma determinada licitação, os valores trazidos pelas

demais empresas que participaram da mesma licitação, como base para a formação do valor de referência de um determinado produto ou serviço que será licitado, ou há a obrigatoriedade de se fazer novas cotações para ampliar o alcance de mercado?

**Resposta.** Não. A pesquisa de preços para compor o processo licitatório deve ser definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Os valores a serem utilizados para a pesquisa de preços deverão ser aqueles homologados no processo licitatório, pesquisado no banco de preços, não havendo a possibilidade de utilização das propostas que não lograram êxito no procedimento licitatório. Quando não houver a possibilidade de realizar a pesquisa de preços com a amplitude necessária, deverá o jurisdicionado, nesses casos excepcionais, motivar e documentar nos autos do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, sob pena de responsabilização dos envolvidos pelos eventuais danos ao erário.

b) Possibilidade da existência de alguma margem que permita ao pregoeiro adjudicar um valor, referente a um determinado bem ou serviço, acima daquele estipulado como preço de referência?

**Resposta.** Não. Conforme dispõe o art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Ou, quando da existência de preços/propostas expressamente acima do valor máximo previsto em edital, não será possível ao pregoeiro negociar tal preço com o licitante, devendo a proposta ser desclassificada.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3578, no dia 06 de novembro de 2023.](#)

**PARECER-C Nº 00/00010/23****DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010/2023

**PROCESSO TCE-MS Nº**[TC/5747/2021](#)**PROTOCOLO**

2106986

**ÓRGÃO**

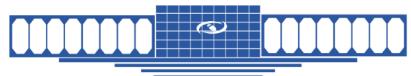
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

DEVANIR APARECIDO PITTON

**RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA - ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES SEGURADOS ATIVOS NA MUNICIPALIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ESTABELECIDO POR DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR/FED. N. 173/2020 - EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP - PORTARIA MPS N. 204/2008 - COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.**

1. Considerando a necessidade de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, se a reavaliação atuarial apontar a necessidade de alteração do Plano de Custeio do RPPS, inclusive com a majoração da alíquota de contribuição dos segurados para 14%, inexistente impedimento estabelecido por disposições da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020.

2. Considerando que os critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP estão definidos pela Portaria MPS n. 204/2008, normativo este expedido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), bem como a competência para emissão do CRP, que é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do referido Ministério (art. 9º, V, da Lei/fed. n. 9.717, de 1998), não cabe a este Tribunal qualquer manifestação sobre tais assuntos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. Devanir Aparecido Pitton, Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, da seguinte forma:

**QUESITO 1.** "Caso o Poder Executivo Municipal pretenda adequar o Regime Próprio de Previdência Social à Emenda Constitucional nº. 103/2019, o que implicaria na majoração da alíquota de contribuição dos servidores segurados ativos na municipalidade em 03% (três pontos percentuais), incidentes sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, isso seria possível neste momento mesmo em face ao dispositivo constante na Lei Complementar 173/2020?"

**RESPOSTA:** Sim. Considerando a necessidade de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, se a reavaliação atuarial apontar a necessidade de alteração do Plano de Custeio do RPPS, inclusive com a majoração da alíquota de

contribuição dos segurados para 14%, inexistente impedimento estabelecido por disposições da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020.

**QUESITO 2.** Caso eventual Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo para o Legislativo, na finalidade de adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município à reforma da previdência social apresentada pela Emenda Constitucional n 103 /2019, seja objeto de reaprovação legislativa, com fundamento no Cálculo Atuarial apresentado pelo próprio Regime Próprio de Previdência Social do município, por apresentar SUPERAVITÁRIO em sua conclusão, ainda assim poderá haver restrições quanto à emissão das certidões que o município necessita emitir para receber ou contratar convênios? Há meios legais para substituir, justificar ou inibir os efeitos negativos que possam ser causados pela não emissão da CRP-CadPrev para a contratação de convênios do município com outros órgãos públicos?

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado. Considerando que os critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP estão definidos pela Portaria MPS n. 204/2008, normativo este expedido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), bem como a competência para emissão do CRP, que é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do referido Ministério (art. 9º, V, da Lei/fed. n. 9.717, de 1998), não cabe a este Tribunal qualquer manifestação sobre tais assuntos.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3584, no dia 13 de novembro de 2023.](#)

**PARECER-C Nº 00/00001/24  
DE 25 DE JANEIRO DE 2024****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001/2024

**PROCESSO TCE-MS Nº**[TC/7504/2023](#)**PROTOCOLO**

2259715

**ÓRGÃO**

FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

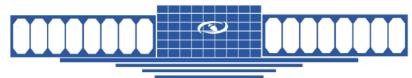
**CONSULENTE**

ELIAS MENDES OLIVEIRA

**RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAR OU VEICULAR, NA**



**GRADE DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TV – AÇÕES E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS LOCAIS – INSTRUMENTO JURÍDICO MAIS ADEQUADO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

São cabíveis dois instrumentos jurídicos para serem celebrados entre uma Fundação de Direito Público (sem fins lucrativos) e Municípios e Câmaras Municipais interessados, que tenha como objeto a prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e TV, as ações e atividades institucionais locais dos referidos interessados, ocasionando repasses financeiros dos beneficiários para dar cobertura às despesas operacionais com a gravação e transmissão ou veiculação dos programa, quais sejam:

- A celebração de convênios entre a Fundação (integrante da Administração Pública) e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessadas, observadas, especialmente, as prescrições do § 1º do art. 116 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993;
- b) A celebração de contratos entre a Fundação e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessadas em que, no caso, pode ser dispensada a licitação com fundamento nas regras do inciso IX do art. 75 da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (“nova” Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Elias Mendes Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul-FERTEL, e responder as questões da seguinte forma:

**QUESITOS:**

1. qual será o instrumento jurídico mais adequado a ser celebrado entre uma Fundação de Direito Público (sem fins lucrativos) e Municípios e Câmaras Municipais interessados, que tenha como objeto a prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e TV, as ações e atividades institucionais locais dos referidos interessados, ocasionando repasses financeiros dos beneficiários para dar cobertura às despesas operacionais com a gravação e transmissão ou veiculação dos programas?
2. Seria factível, no caso de contratação, a dispensa de licitação?

**RESPOSTA:** para o caso exposto são cabíveis duas espécies de soluções: primeira: a celebração de convênios entre a Fundação (integrante da Administração Pública) e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessados, observadas, especialmente, as prescrições do § 1º do art. 116 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993; segunda: a celebração de contratos entre a Fundação e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessadas. Neste caso, pode ser dispensada a licitação com fundamento nas regras do inciso IX do art. 75 da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (“nova” Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3648, no dia 25 de janeiro de 2024.](#)

**PARECER-C Nº 00/00002/24  
DE 06 DE MARÇO DE 2024**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002/2024

**PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/12473/2021](#)

**PROTOCOLO**

2136148

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE NIOAQUE

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

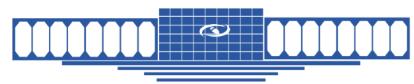
**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 - NORMA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO - PERDA DO OBJETO - QUESTIONAMENTOS PREJUDICADOS - ARQUIVAMENTO.**

Considerando que as situações objetos de questionamento da Consulta, em tese, já não mais perduram desde dezembro/2021, e que a Lei Complementar nº 173/2020 possui caráter excepcional e temporário, incidindo, portanto, a regra da irretroatividade, o que demonstra a patente perda do objeto, resta declarar prejudicados os questionamentos apresentados pelo consultante, com o consequente arquivamento dos autos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 139 c/c art. 17, III, “a” do Regimento Interno TCE/MS, em declarar



prejudicados os questionamentos apresentados pelo conselente, ante a perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nioaque MS, através do então Prefeito Valdir Couto de Souza Junior.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3682, no dia 06 de março de 2024.](#)

## **PARECER-C N° 00/00003/24 DE 06 DE MARÇO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2024

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4256/2022](#)

### **PROTOCOLO**

2163222

### **ÓRGÃO**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### **EMENTA - CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOCAGÃO DA LEI 8.666/93 – ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21 – SOLUÇÃO PREJUDICADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Determina-se o arquivamento dos autos da consulta formulada, cujos questionamentos são referentes a procedimento licitatório, nos termos das disposições constantes do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, em razão da perda do objeto processual, diante da revogação desta lei, com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, prejudicando a análise do fundamento e da matéria.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos da consulta formulada pelo Senhor José Mauro Pinto de Castro Filho, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, pela perda do objeto; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3682, no dia 06 de março de 2024.](#)

## **PARECER-C N° 00/00004/24**

**DE 29 DE MAIO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004/2024

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/12275/2019](#)

### **PROTOCOLO**

2005871

### **ÓRGÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

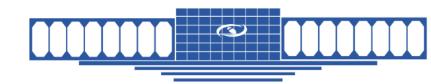
### **RELATOR**

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE LOA APROVADA – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE DESPESAS PERMITIDAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) EM VIGOR – LICITAÇÕES PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO.**

1. Para a instauração (dar início) do processo licitatório pressupõe a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro vindouro pela Assembleia Legislativa, mesmo que o Tribunal de Justiça já tenha as previsões de recursos orçamentários, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno, especialmente se o processo licitatório criar encargos financeiros para a Administração Pública, pois, nessa hipótese, a regra é que a indicação de recursos orçamentários seja feita com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada, conforme os artigos 6º, XXIII, “j”; 11, parágrafo único; 18; 40, V, “c”, da Lei Federal n. 14.133/2021; e o artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2. Excepcionalmente, contudo, na ausência de LOA aprovada, para os órgãos que detêm autonomia financeira, admite-se a utilização da proposta orçamentária para a indicação de recursos orçamentários de procedimentos licitatórios, nos casos em que: a) fique justificada a necessidade de início de prestação de serviços ou aquisição de bens logo no início do exercício financeiro seguinte (Decreto Estadual nº 15.941/2022, art. 5º, §1º, I); b) sejam respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE-MS, art. 110, § 1º); c) sejam respeitados os limites do regime de limitação de gastos (ADCGT da CE-MS, arts. 55-56).



3. Alternativamente, pode-se utilizar o sistema de registro de preços, o qual dispensa a indicação da dotação orçamentária (Decreto Estadual n. 15.454/2020, art. 18).

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder a consulta formulada pelo excelentíssimo desembargador Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de MS, da seguinte forma:

**Pergunta:** Para a instauração (dar início) do processo licitatório pressupõe a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro vindouro pela Assembleia Legislativa, mesmo que o Tribunal de Justiça já tenha as previsões de recursos orçamentários, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno?

**Resposta:** Sim, especialmente se o processo licitatório criar encargos financeiros para a Administração Pública, pois, nessa hipótese, a regra é que a indicação de recursos orçamentários seja feita com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada, conforme os artigos 6º, XXIII, “j”; 11, parágrafo único; 18; 40, V, “c”, da Lei Federal n. 14.133/2021; e o artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Excepcionalmente, contudo, na ausência de LOA aprovada, para os órgãos que detêm autonomia financeira, admite-se a utilização da proposta orçamentária para a indicação de recursos orçamentários de procedimentos licitatórios, nos casos em que: a) fique justificada a necessidade de início de prestação de serviços ou aquisição de bens logo no início do exercício financeiro seguinte (Decreto Estadual nº 15.941/2022, art. 5º, §1º, I); b) sejam respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE-MS, art. 110, § 1º); c) sejam respeitados os limites do regime de limitação de gastos (ADCGT da CE-MS, arts. 55-56). Alternativamente, pode-se utilizar o sistema de registro de preços, o qual dispensa a indicação da dotação orçamentária (Decreto Estadual n. 15.454/2020, art. 18).

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3758, no dia 29 de maio de 2024.](#)

## **PARECER-C N° 00/00005/24 DE 29 DE MAIO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00005/2024

PROCESSO TCE-MS N°

[TC/4750/2023](#)

### **PROTOCOLO**

2239959

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

KAZUTO HORII

### **RELATOR**

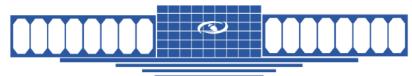
CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL -  
PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS -  
ADOÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PRIVADOS -  
PROCESSAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS -  
AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.**

1. Os municípios possuem autonomia para escolher sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado pelo PNCP, para a divulgação complementar e para a realização das respectivas contratações, desde que mantenham a integração com o PNCP, em conformidade com o §1º e caput do art.175 da Lei n. 14.133/2021.

2. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que cobram valores, exclusivamente, dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, e sem cobrança dos vencedores/contratantes, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação, não podendo ser repassado aos usuários, caracterizando como critério de habilitação não previsto em Lei. No entanto, é permitida a cobrança de valor razoável aos interessados em participar do certame, desde que esteja restrito aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, deixando de exigir a adesão a planos trimestrais, semestrais ou anual para participar de um único certame, ou o percentual do valor da contratação para o licitante vencedor.

3. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, mas cobram valores, exclusivamente, dos vencedores/contratantes por contrato, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação. A cobrança de valores, exclusivamente dos



vencedores/contratantes por contrato, não apresenta relação com os custos efetivos incorridos com a contratação do sistema, funcionando como uma espécie de barreira ou de taxa de acesso para participar das licitações, uma exigência monetária que não condiz com o que dispõe a legislação que trata do assunto, e não tem respaldo nos requisitos taxativos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, afrontando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade.

4. O art. 175, caput, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que os entes federativos possuem autonomia para instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e para a realização de suas contratações públicas, podendo decidir se desejam adotar sistema eletrônico próprio ou desenvolvido por instituições privadas, desde que complementam e garantem a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), e essa contratação de sistema eletrônico esteja regulamentada pelo ente. A escolha do sistema eletrônico para a realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público, art. 175 da Lei n. 14.133/2021, devendo, no entanto, ser motivada e precedida de estudos prévios, de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) - sistema web - destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal – largamente utilizado e disponível, sem custos, para os Estados e os Municípios e para as entidades da Administração Indireta, que desejam fazer o uso, bem como aos licitantes, não onerando os interessados e sem constituir eventuais óbices à competitividade. Caso opte pela adoção de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas oferecidas por instituições privadas, a escolha deve se dar por meio de procedimento licitatório específico, em razão da existência de várias opções no mercado, e caso opte pela realização de contratação direta, por valor, deve-se considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizadas pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada. A contratação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnológicas existentes, consoante o disposto nos arts. 6º, XX, 18, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual deve contemplar aspectos relacionados à (ao): a) facilidade de acesso e de cadastro; b) suporte técnico oferecido; c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNPC; d) oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização; e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas

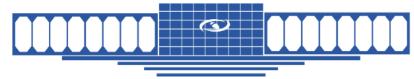
plataformas; f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações, via fornecimento de bases estruturadas; g) maior volume de fornecedores cadastrados; h) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade; i) segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações, e j) utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Quanto ao critério financeiro, eventual cobrança de valores pelo uso e pela manutenção das plataformas, deverá ocorrer por participação, e se limitar aos custos envolvidos no desenvolvimento e na manutenção do sistema, e não mediante planos de assinatura, comissões ou incidência de taxas variáveis, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em responder às perguntas formuladas por Kazuto Horii, prefeito de Bodoquena, da seguinte forma :

**Questão 1)** Os municípios possuem autonomia e discricionariedade para decidir pela adoção de sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado no PNPC/ “compras.gov.br”, para processamento de seus processos eletrônicos de contratação pública, atendendo a todos demais processos de publicidade no PNPC previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?

**Resposta:** Sim. Os municípios possuem autonomia para escolher sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado pelo PNPC, para a divulgação complementar e para a realização das respectivas contratações, desde que mantenham a integração com o PNPC, em conformidade com o §1º e caput do artigo 175 da Lei n. 14.133/2021.

**Questão 2)** A adoção de sistemas eletrônicos privados para processamento de contratações públicas que cobram valores exclusivamente dos usuários licitantes para participação em certames públicos (sem cobrança do Poder Público), sem cobrança especial dos vencedores/contratantes, atuando como intermediários/intermediadores dos interessados em participar de licitações, viola os princípios e regras que regem as contratações públicas, em especial as da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?



**Resposta:** Sim. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que cobram valores, exclusivamente, dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, e sem cobrança dos vencedores/contratantes, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação, não podendo ser repassado aos usuários, caracterizando como critério de habilitação não previsto em Lei. No entanto, é permitida a cobrança de valor razoável aos interessados em participar do certame, desde que esteja restrito aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, deixando de exigir a adesão a planos trimestrais, semestrais ou anual para participar de um único certame, ou o percentual do valor da contratação para o licitante vencedor.

**Questão 3)** A adoção de sistemas eletrônicos privados para processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para participação em certames públicos (sem cobrança do Poder Público), mas cobram valores exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, atuando como intermediários/intermediadores dos interessados em contratar com o Poder Público, viola os princípios e regras que regem as contratações públicas, em especial as da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?

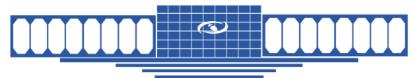
**Resposta:** sim. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, mas cobram valores, exclusivamente, dos vencedores/contratantes por contrato, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação. A cobrança de valores, exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, não apresenta relação com os custos efetivos incorridos com a contratação do sistema, funcionando como uma espécie de barreira ou de taxa de acesso para participar das licitações, uma exigência monetária que não condiz com o que dispõe a legislação que trata do assunto, e não tem respaldo nos requisitos taxativos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, afrontando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade.

**Questão 4)** Se, em resposta aos itens anteriores, a Corte eventualmente entender que a cobrança dos licitantes ou contratantes em licitações (pelos privados detentores das plataformas eletrônicas de licitação) é vedada, poderia o Poder Público, aderindo a tais plataformas de processamento eletrônico de contratações públicas, assumir e arcar com o pagamento das taxas que são cobradas dos interessados em licitar ou que contratarem, na forma consultada nos itens anteriores?

**Resposta:** prejudicada pela resposta ofertada à indagação formulada no quesito 5.

**Questão 5)** Considerando a possibilidade de não haver custos aos entes públicos na adoção das plataformas de processamento eletrônico de contratações públicas, que atualmente disponibilizam aos entes públicos a possibilidade de “adesão” (embora haja para os licitantes/contratantes), seria necessária a realização de procedimento licitatório para a formação do vínculo? Se sim, quais critérios deveriam ser comparados/licitados?

**Resposta:** o art. 175, caput, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que os entes federativos possuem autonomia para instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e para a realização de suas contratações públicas, podendo decidir se desejam adotar sistema eletrônico próprio ou desenvolvido por instituições privadas, desde que complementam e garantem a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e essa contratação de sistema eletrônico esteja regulamentada pelo ente. A escolha do sistema eletrônico para a realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público, art. 175 da Lei n. 14.133/2021, devendo, no entanto, ser motivada e precedida de estudos prévios, de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) - sistema web - destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal – largamente utilizado e disponível, sem custos, para os Estados e os Municípios e para as entidades da Administração Indireta, que desejam fazer o uso, bem como aos licitantes, não onerando os interessados e sem constituir eventuais óbices à competitividade. Caso opte pela adoção de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas oferecidas por instituições privadas, a escolha deve se dar por meio de procedimento licitatório específico, em razão da existência de várias opções no mercado, e caso opte pela realização de contratação direta, por valor, deve-se considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizadas pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada. A contratação deve ser



precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnológicas existentes, consoante o disposto nos arts. 6º, XX, 18, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual deve contemplar aspectos relacionados à (ao): a) facilidade de acesso e de cadastro; b) suporte técnico oferecido; c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP; d) oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização; e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas; f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações, via fornecimento de bases estruturadas; g) maior volume de fornecedores cadastrados; h) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade; i) segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações, e j) utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Quanto ao critério financeiro, entendo que, eventual cobrança de valores pelo uso e pela manutenção das plataformas, deverá ocorrer por participação, e se limitar aos custos envolvidos no desenvolvimento e na manutenção do sistema, e não mediante planos de assinatura, comissões ou incidência de taxas variáveis, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3758, no dia 29 de maio de 2024](#)

## **PARECER-C N° 00/00007/24 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00007/2024

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/1843/2024](#)

### **PROTOCOLO**

2312663

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

HELIO QUEIROZ DAHER

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –  
ADESÃO À ATA FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 8.666/1993 – VIGÊNCIA PLENA DA LEI N° 14.133/2021 –  
POSSIBILIDADE – ATO JURÍDICO PERFEITO – EFEITOS  
PROSPECTIVOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA.**

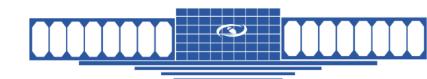
O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos arts. 190 a 193 da Lei nº 14.133/2021, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços (ARP) firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/1993 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. Hélio Queiroz Daher, Secretário Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

**PERGUNTA:** a) É possível que o órgão gerenciador autorize, no ano de 2024, os pedidos de utilização ou adesão à ata de registro de preço que foi formalizada no ano de 2023, sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93?

**RESPOSTA:** O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos artigos 190 a 193 da Lei nº 14.133/21, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP;

**PERGUNTA:** b) É possível que os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado realizem, no ano de 2024, utilização ou adesão à ata de registro de preço que foi formalizada no ano de 2023, sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93?



**RESPOSTA:** Prejudicado pela resposta conferida ao item anterior.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3839, no dia 28 de agosto de 2024.](#)

**PARECER-C Nº 00/00008/24  
DE 04 DE SETEMBRO DE 2024**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00008/2024

**PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/10101/2019](#)

**PROTOCOLO**

1995726

**ÓRGÃO**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

JERÔNIMO FERREIRA

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – ABONO DE PERMANÊNCIA –  
REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PREVISÃO LEGAL –  
PREVISÃO ADSTRITA AO REGIME JURÍDICO AO QUAL O  
SERVIDOR PÚBLICO ESTEJA VINCULADO – MUNICÍPIO  
SEM PREVIDÊNCIA PRÓPRIA REGIDO PELO RGPS –  
CABIMENTO.**

1. Atualmente, com a atual redação conferida ao art. 40, § 19, da CF/88, para que o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e opte por permanecer em atividade, faça jus ao abono de permanência, deve o ente público prever, em lei, os requisitos para sua concessão equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária.

2. Considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4856, de que o abono de permanência não é uma verba previdenciária, possuindo natureza remuneratória de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, sua previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado, atraindo a possibilidade de vir a ser instituído mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, da CF/88), a qual deverá prever os requisitos para sua concessão e a previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado em valor máximo ao equivalente à contribuição previdenciária. A referida lei também deverá observar as demais regras pertinentes ao processo legislativo, especialmente a prevista no art. 113 do ADCT.

processo legislativo, especialmente a prevista no art. 113 do ADCT.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Jerônimo Ferreira, diretor administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bela Vista, e responder aos quesitos formulados da seguinte forma:

**Questão 1)** Quais requisitos o servidor público estatutário precisa preencher para ter direito ao abono de permanência?

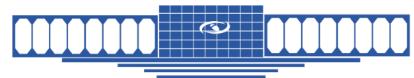
**RESPOSTA:** Atualmente, com a atual redação conferida ao art. 40, § 19, da CF/88, para que o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e opte por permanecer em atividade faça jus ao abono de permanência, deve o ente público prever, em lei, os requisitos para sua concessão equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária.

**Questão 2)** É possível que um determinado órgão público que não tenha previdência própria e seja regido pelo regime geral da previdência social pague abono de permanência a servidores estatutários que tenham preenchido os requisitos necessários para recebimento do referido benefício?

**RESPOSTA:** Considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4856, de que o abono de permanência não é uma verba previdenciária, possuindo natureza remuneratória de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, sua previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado, atraindo a possibilidade de vir a ser instituído mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, da CF), a qual deverá prever os requisitos para sua concessão e a possibilidade de seu pagamento aos seus servidores efetivos vinculados ao regime geral de previdência em valor máximo ao equivalente à contribuição previdenciária. A referida lei também deverá observar as demais regras pertinentes ao processo legislativo, especialmente a prevista no art. 113 do ADCT.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3846, no dia 04 de setembro de 2024.](#)

**PARECER-C Nº 00/00009/24  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00009 /2024

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/15125/2016](#)**PROTOCOLO**

1719714

**ÓRGÃOS**

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;
2. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

REEXAME DE CONSULTA

**REQUERENTE/CONSULENTE**

JORGE OLIVEIRA MARTINS

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA - REEXAME - PARECER-C Nº 00/0007/1 - ABONO SALARIAL - LEI N. 4.835/2016 - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO - VERBA DE NATUREZA TEMPORÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n. 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPPREV.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em acolher o pedido de reexame de consulta, formulado pelo Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência social de Mato Grosso do Sul, com a alteração do PARECER-C Nº 00/0007/1, e responder a questão da seguinte forma:

1. Qual o órgão responsável pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º 4.835/2016 aos servidores inativos e pensionistas que possuem direito à paridade, mas que integram a folha de pagamento da AGEPPREV?

**Resposta:** Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPPREV.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário](#)[Oficial nº 3865, no dia 25 de setembro de 2024.](#)**PARECER-C Nº 00/00010/24****DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00010 /2024

**PROCESSO TCE-MS N°**[TC/5170/2024](#)**PROTOCOLO**

2336644

**ÓRGÃO**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

**RELATOR**

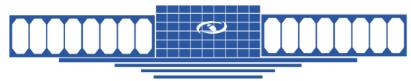
CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA. LEGALIDADE DE NEGOCIAÇÕES DIRETAS COM TÍTULOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL. AQUISIÇÃO POR MEIO DE OFERTAS PÚBLICAS. TRANSAÇÃO INTERMEDIADA POR INSTITUIÇÕES REGULARMENTE HABILITADAS. DEMAIS CASOS. REALIZAÇÃO POR PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ADMINISTRADAS POR SISTEMAS AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

De acordo com o Anexo VIII, art. 2º, II, da Portaria MTP n. 1.467/2022, o RPPS pode realizar negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional. No entanto, é preciso frisar que, no caso de aquisição por meio de ofertas públicas, a transação deve ser intermediada por instituições regularmente habilitadas. Nos demais casos, deve ser realizada por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada pela Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia (Previlândia), senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó, da seguinte forma:

**Quesito 1 -** É legal realizar operações de negociações diretas em títulos públicos sem que estas sejam cursadas em plataformas eletrônicas (pregão eletrônico),



regulamentadas pelo Banco Central e/ ou CVM-Comissão de Valores Mobiliários?

Sim. De acordo com o Anexo VIII, art. 2º, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPPS pode realizar negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional. No entanto, é preciso frisar que, no caso de aquisição por meio de ofertas públicas, a transação deve ser intermediada por instituições regularmente habilitadas. Nos demais casos, deve ser realizada por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

**Quesito 2** - Caso resposta acima seja negativa, qual o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, diante do descumprimento das normas legais quando da realização de operações diretas em títulos de emissão da Secretaria do Tesouro Nacional?

Não se aplica.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3902, no dia 11 de novembro de 2024.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00011/24 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00011 /2024

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/4346/2019](#)

### **PROTOCOLO**

1972364

### **ÓRGÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

ANDRE LUIZ BITTENCOURT

### **RELATOR**

CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PARA SERVIDORES PÚBLICOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ÀS EMPRESAS INTERESSADAS. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ONEROSO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE AMOLDA À FIGURA DO CONVÊNIO.**

A contratação de serviços de saúde, compreendendo os denominados Planos de Assistência à Saúde, ou Planos de

Saúde, para atender os “servidores públicos dos órgãos públicos”, deve ser feita mediante prévia licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, asseguradas a ampla divulgação e a igualdade de condições às empresas interessadas, observadas as regras da Lei/fed. n. 14.133/2021. É absoluta a necessidade de celebração de contrato que, no caso específico, impõe a imprescindível e prévia licitação. Vale adicionar a transcrição parcial da manifestação do então Procurador de Contas, afirmativa de que a relação jurídica pretendida pelo consultante “se enquadraria na figura de contrato administrativo oneroso, e não se amolda à figura do Convênio, onde o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro”.

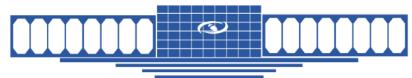
**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos questionamentos da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, Vereador André Luiz Bittencourt, da seguinte forma:

**Quesito 1:** “A contratação de serviço de saúde para servidores públicos dos órgãos públicos poderá ocorrer por dispensa ou inexigibilidade, nos termos, respectivamente, dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93?”

**RESPOSTA:** Não. A contratação de serviços de saúde, compreendendo os denominados Planos de Assistência à Saúde, ou Planos de Saúde, para atender os “servidores públicos dos órgãos públicos”, deve ser feita mediante prévia licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, asseguradas a ampla divulgação e a igualdade de condições às empresas interessadas, observadas as regras da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Quesito 2:** “Não sendo possível ocorrer por meio da dúvida formulada no quesito 1, acima, será a contratação do serviço citado, por parte de órgãos públicos, efetivada por meio da celebração de CONTRATO, antecedido de licitação nos moldes da Lei Federal 8.666/93 ou poderá ser feito através da celebração de CONVÊNIO com entidades públicas ou privadas sem finalidade lucrativa?”

**RESPOSTA:** em ratificando o que foi respondido no primeiro quesito, devem ser concretamente aplicados ao caso desta pergunta os significados jurídicos dos termos da resposta dada àquele quesito. E em redizendo simplificadamente é absoluta a necessidade de celebração de contrato que, no caso específico, impõe a imprescindível e prévia licitação.



**Quesito 3:** "Em havendo a possibilidade da realização de CONVÊNIO por órgãos públicos, visando a contratação dos citados serviços, poderá ocorrer adesão de um órgão público, a este convênio que por ventura venha existir?"

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado, em decorrência dos efeitos das demais respostas dadas à presente Consulta. Todavia, vale adicionar a transcrição parcial da manifestação do então Procurador de Contas, afirmativa de que a relação jurídica pretendida pelo consultante "se enquadra na figura de contrato administrativo oneroso, e não se amolda à figura do Convênio, onde o elemento fundamental é a cooperação e não o lucro."

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3911, no dia 25 de novembro de 2024.](#)

### **PARECER-C N° 00/00012/24 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00012 /2024

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/13065/2021](#)

#### **PROTOCOLO**

2138954

#### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

#### **CONSULENTE**

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

#### **RELATOR**

CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. SOLUÇÃO PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Considerada prejudicada a análise do fundamento da consulta, determina-se o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, arquivar os autos, pela perda do objeto; e comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3921, no dia 04 de dezembro de 2024.](#)

### **PARECER-C N° 00/00015/24 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00015 /2024

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/11550/2023](#)

#### **PROTOCOLO**

2291746

#### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

#### **CONSULENTE**

ADELAIDO LUIZ SPINOSA VILA

#### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

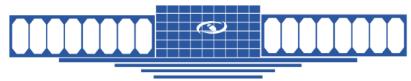
**EMENTA - CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL QUE COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. A teor do art. 137 do RITCE/MS, este Tribunal responderá à consulta dos representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, dos Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

2. Não se conhece da consulta pelo não cumprimento dos requisitos subjetivos de admissibilidade, em razão da sua formulação por autoridade não legitimada, então Secretário Municipal, uma vez que a atribuição para representação da administração direta municipal é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município.

3. Não conhecimento da consulta, com a extinção e o consequente arquivamento dos autos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conhecer da consulta, formulada pelo Sr. Adelaido Luiz Spinoso Vila, Secretário Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio de Campo Grande, em razão do não cumprimento dos requisitos subjetivos de admissibilidade, com a extinção e o consequente arquivamento dos autos.



Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3936, no dia 19 de dezembro de 2024.

**PARECER-C N° 00/00014/24  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00014 /2024

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/5032/2022](#)

**PROTOCOLO**

2166347

**ÓRGÃO**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. AUSÊNCIA DE NORMA NACIONAL UNIFICADA. COMPETÊNCIA LOCAL PARA REGULAR O TEMA. REGRA TRANSITÓRIA. MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTERPRETAÇÃO.**

1. A inexistência de normatização nacional a respeito de como deve ser formulada a avaliação biopsicossocial não exime o Município de cumprir os ditames da Constituição Federal, nem do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2. Cabe ao Município, no uso da sua competência suplementar, regular o tema. Enquanto o próprio Regime Próprio de Previdência Social não cria uma estrutura normativa e de atendimento às pessoas com deficiência em caráter multiprofissional para realização de avaliação biopsicossocial, para dar cumprimento do Manual de Remessa Obrigatória em relação aos subitens 2.1.2.1(5), 2.4.1.1(18) e 2.4.1.2(14), a diretriz a ser adotada é a do envio de laudo técnico apto a avaliar a existência e a graduação da deficiência, fundamentado na legislação municipal em vigor e na Lei 13.146/2015, e deverá conter no mínimo as seguintes informações: identificação do CID (Código Internacional de Doenças); as condições da incapacidade (causa, data aproximada do início da incapacidade, manifestação assinalando que não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa pelo aposentado); indicação, se for o caso, se a incapacidade decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho; e Laudo devidamente datado e assinado por profissionais médicos.

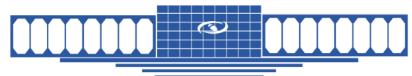
3. Se a legislação municipal exige exclusivamente a constatação da deficiência para a concessão de pensão aos dependentes, sem exigir a sua graduação, a interpretação adequada é de que os documentos exigidos nos subitens 2.4.1.1(18) e 2.4.1.2(14) do Anexo V do Manual de Peças Obrigatorias podem dispensar essa informação.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, da seguinte forma:

1. Ante a inexistência de regulamentação/normatização, especificando critérios, orientações e/ou modelos sobre como, na prática, deve ser formulada a AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL exigida no termo resolutivo desta Corte de Contas, qual a diretriz a ser adotada pelo RPPS para o cumprimento efetivo da obrigação tratada nos subitens 2.1.2.1(5), 2.4.1.1(18) e 2.4.1.2(14) da Resolução nº 155, de 15 de dezembro de 2021?

**RESPOSTA:** A inexistência de normatização nacional a respeito de como deve ser formulada a avaliação biopsicossocial não exime o Município de cumprir os ditames da Constituição Federal, nem do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Cabe ao Município, no uso da sua competência suplementar, regular o tema. Enquanto o próprio Regime Próprio de Previdência Social não cria uma estrutura normativa e de atendimento às pessoas com deficiência em caráter multiprofissional para realização de avaliação biopsicossocial, para dar cumprimento do Manual de Remessa Obrigatória em relação aos subitens 2.1.2.1(5), 2.4.1.1(18) e 2.4.1.2(14), a diretriz a ser adotada é a do envio de laudo técnico apto a avaliar a existência e a graduação da deficiência, fundamentado na legislação municipal em vigor e na Lei 13.146/2015, e deverá conter no mínimo as seguintes informações: identificação do CID (Código Internacional de Doenças); as condições da incapacidade (causa, data aproximada do início da incapacidade, manifestação assinalando que não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa pelo aposentado); indicação, se for o caso, se a incapacidade decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho; e Laudo devidamente datado e assinado por profissionais médicos.

2) A despeito de a legislação não exigir graduação da deficiência de natureza mental e intelectual do dependente pensionista e a Resolução nº 155 trazer a



expressão “grau da deficiência (grave, moderada ou leve)”, a Autarquia deve fazer o indicativo de graduação em todos os casos de deficiência, seja ela física, sensorial, intelectual ou mental, ou podemos considerar a existência de possível erro/omissão na redação do subitem 2.4.1 (18 e 14), uma vez que a legislação não traz tal obrigatoriedade?

**RESPOSTA:** Se a legislação municipal exige exclusivamente a constatação da deficiência para a concessão de pensão aos dependentes, sem exigir a sua graduação, a interpretação adequada é de que os documentos exigidos nos subitens 2.4.1.1(18) e 2.4.1.2(14) do Anexo V do Manual de Peças Obrigatorias podem dispensar essa informação.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3938, no dia 20 de dezembro de 2024.](#)

## **PARECER-C N° 00/00016/24 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00016 /2024

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/6032/2024](#)

### **PROTOCOLO**

2343381

### **ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

HELIO QUEIROZ DAHER

### **RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PARTICIPANTE. ADESÃO DO ESTADO EM ATA GERENCIADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A norma expressa no art. 86, §3º, da Lei 14.133/2021 não permite que órgãos e entidades estaduais realizem adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais. Assim, considerando que os consórcios intermunicipais possuem enquadramento federativo municipal, os Estados não podem aderir às suas atas de registro de preços.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder ao quesito da consulta formulada pelo Sr. Helio Queiroz Daher, Secretário de

Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

1. É possível que o Estado de Mato Grosso do Sul formalize a adesão “carona” à Ata de Registro de Preços gerenciada por consórcio intermunicipal, considerando as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021?

**Resposta:** Não. A norma expressa no art. 86, §3º, da Lei 14.133/2021 não permite que órgãos e entidades estaduais realizem adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais. Assim, considerando que os consórcios intermunicipais possuem enquadramento federativo municipal, os Estados não podem aderir às suas atas de registro de preço.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3938, no dia 20 de dezembro de 2024.](#)

## **PARECER-C N° 00/00017/24 DE 08 DE JANEIRO DE 2025**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00017 /2024

### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/11195/2018](#)

### **PROTOCOLO**

1930878

### **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

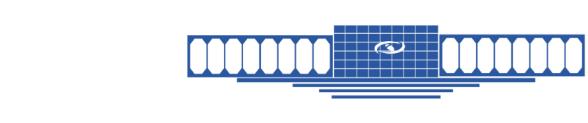
CARLOS ANÍBAL RUSO PEDROZO

### **RELATOR**

CONS.FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DIRETAMENTE COM EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO E RODOVIÁRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a utilização de credenciamento para contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição de passagens diretamente com empresas de transporte aéreo e rodoviário, por se tratar de caso em que a variação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Todavia, a Administração deve definir os procedimentos de credenciamento em regulamento; fixar critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, de forma a garantir a qualidade dos serviços; divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de



chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; prever as condições padronizadas de contratação e registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

2. É possível a utilização de credenciamento para contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis, tendo em vista a ausência de parâmetro para a escolha do fornecedor ante a constante variação de preços do mercado decorrente da nova política de preços da Petrobras, desde que devidamente comprovada, no estudo técnico preliminar, a oscilação significativa dos preços.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. Carlos Aníbal Russo Pedrozo, Prefeito Municipal de Ladário, da seguinte forma:

**Quesito I:** É possível a utilização de credenciamento para contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição de passagens diretamente com empresas de transporte aéreo e rodoviário?

**Resposta:** Sim, por se tratar de caso em que a variação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Todavia, a Administração deve definir os procedimentos de credenciamento em regulamento; fixar critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, de forma a garantir a qualidade dos serviços; divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; prever as condições padronizadas de contratação e registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Quesito II:** É possível a utilização de credenciamento para contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis, tendo em vista a ausência de parâmetro para a escolha do fornecedor ante a constante variação de preços do mercado decorrente da nova política de preços da Petrobras?

**Resposta:** Sim, desde que devidamente comprovada, no estudo técnico preliminar, a oscilação significativa dos preços.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3942, no dia 08 de janeiro de 2025.](#)

**PARECER-C Nº 00/00018/24  
DE 08 DE JANEIRO DE 2025**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00018 /2024

**PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/16407/2013](#)

**PROTOCOLO**

1447393

**ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

LEANDRO PERES DE MATOS

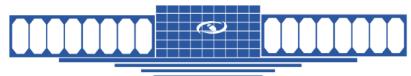
**RELATOR**

CONS.FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA. PAGAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DESPESA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE MDE. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA RESPECTIVA REDE DE ENSINO. DEPÓSITO DIRETO NA "CONTA-SALÁRIO" DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CRÉDITO EM CARTÃO FUNCIONAL. FISCALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDA NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). FUNÇÃO "EDUCAÇÃO". SUBFUNÇÃO CORRESPONDENTE À ÁREA DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ORÇAMENTO E GESTÃO 42/1999. MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS.**

1. A despesa com ticket alimentação, quando destinada exclusivamente aos profissionais da educação de sua respectiva rede de ensino, enquadra-se no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme entendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e, portanto, pode ser computada no cálculo do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que o município deve aplicar em MDE, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2. Para que o pagamento do auxílio-alimentação seja considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não se exige que seja realizado exclusivamente por depósito direto na conta-salário do profissional de educação. A legislação pertinente (Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.113/2020) não estabelece tal requisito. Ademais, o Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição) prevê a possibilidade de essa despesa ser paga em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta. No entanto, caso a Administração opte pela utilização do chamado "cartão funcional" e essa escolha implique a necessidade de contratação de empresa para o gerenciamento do cartão, deverá observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Em particular, na ocasião da licitação, deverá apresentar um estudo técnico preliminar detalhado que demonstre os benefícios dessa contratação em comparação ao pagamento direto, levando em consideração os custos operacionais inerentes à gestão do sistema de cartões, os quais não seriam incorridos no caso de crédito direto na conta-salário do servidor.

3. Apenas o gerenciamento do benefício pode ser terceirizado. A fiscalização é atividade privativa da Administração Pública e não pode ser terceirizada.

4. Para que o pagamento do ticket alimentação seja reconhecido como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de observar a classificação estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), é imperativo que seja alocado na função "Educação" e na subfunção correspondente à sua área de atuação prioritária, em consonância com as diretrizes da Portaria do Ministério de Orçamento e Gestão nº 42/1999 (e atualizações) e com o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. Leandro Peres de Matos, então Prefeito Municipal de Naviraí, da seguinte forma:

**Quesito nº 1** - Considerando o disposto nos art. 70 e 71 da Lei n. 9394/96, o pagamento de ticket alimentação aos professores e demais profissionais da educação, desde que previsto em lei, pode ser considerado como despesa voltada à manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo-se no cômputo do percentual de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a ser investido pelo Município em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

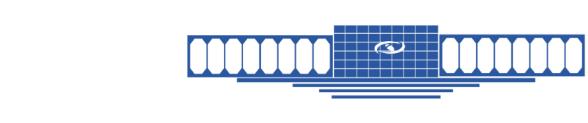
**Resposta:** Sim. A despesa com ticket alimentação, quando destinada exclusivamente aos profissionais da educação de sua respectiva rede de ensino, enquadra-se

no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme entendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e, portanto, pode ser computada no cálculo do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que o município deve aplicar em MDE, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Quesito nº 2** - Para ser considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, o pagamento do ticket de alimentação só pode ser realizado mediante depósito direto na "conta-salário" do funcionário público municipal que atua no setor educacional ou, pelo contrário, a fim de coibir sua utilização indevida em outras finalidades, o pagamento do ticket alimentação também pode ser realizado através de crédito em cartão funcional, recarregável mensalmente, em valor previamente definido em lei e que só pode ser gasto pessoalmente pelo próprio servidor com aquisição de gêneros alimentícios?

**Resposta:** Não. Para que o pagamento do auxílio-alimentação seja considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não se exige que seja realizado exclusivamente por depósito direto na conta-salário do profissional de educação. A legislação pertinente (Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.113/2020) não estabelece tal requisito. Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição) prevê a possibilidade de essa despesa ser paga em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta. No entanto, caso a Administração opte pela utilização do chamado "cartão funcional" e essa escolha implique a necessidade de contratação de empresa para o gerenciamento do cartão, deverá observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Em particular, na ocasião da licitação, deverá apresentar um estudo técnico preliminar detalhado que demonstre os benefícios dessa contratação em comparação ao pagamento direto, levando em consideração os custos operacionais inerentes à gestão do sistema de cartões, os quais não seriam incorridos no caso de crédito direto na conta-salário do servidor.

**Quesito nº 3** - Neste último caso, é lícito ao Município, desde que obedecidos os ditames da Lei n. 8.666/93 e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, efetuar convênio com instituições financeiras oficiais ou entidades sindicais de servidores públicos com fito de proceder à fiscalização e à administração da recarga dos tickets de alimentação pagos aos



profissionais de educação, sobretudo para evitar sua utilização indevida ou irregular?

**Resposta:** Não. Apenas o gerenciamento do benefício pode ser terceirizado. A fiscalização é atividade privativa da Administração Pública e não pode ser terceirizada.

**Quesito nº 4** - Para ser considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, o pagamento do ticket de alimentação, quer mediante depósito direto na conta salário do funcionário público municipal que atua no setor educacional, quer através de crédito em cartão funcional recarregável mensalmente, deve se enquadrar ou provir de alguma fonte, elemento de despesa ou dotação orçamentária específicos?

**Resposta:** Sim. Para que o pagamento do ticket alimentação seja reconhecido como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de observar a classificação estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), é imperativo que seja alocado na função "Educação" e na subfunção correspondente à sua área de atuação prioritária, em consonância com as diretrizes da Portaria do Ministério de Orçamento e Gestão nº 42/1999 (e atualizações) e com o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3942, no dia 08 de janeiro de 2025.](#)

### **PARECER-C N° 00/00019/24 DE 30 DE JANEIRO DE 2025**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00019 /2024

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/4385/2019](#)

#### **PROTOCOLO**

1969227

#### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE ITAQUIRÁ

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

#### **CONSULENTE**

RICARDO FAVARO NETO ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.100; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997

#### **RELATOR**

CONS.FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS LEIS 14.113/2020 E 9.394/1997.**

### **PREVISÃO EM LEI. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OU PARCERIA.**

1. É possível que o Município ceda servidor público remunerado pelo FUNDEB, desde que observadas as disposições do art. 7º da Lei n. 14.113/2020, em conjunto com os arts. 67, § 2º, e 70 da Lei n. 9.394/1997.

2. O instituto da cedência deve estar previsto em lei e ser regulamentado por meio de decreto. Além disso, deve ser celebrado convênio ou parceria, conforme a categoria da instituição de ensino, nos termos do art. 7º, § 3º, I e II, da Lei n. 14.113/2020.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada pelo Município de Itaquirá, por intermédio do Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal à época, da seguinte forma:

**Quesito 1** - É possível que o Município ceda algum servidor público que perceba remuneração do FUNDEB?

**Resposta:** Sim, é possível que o Município ceda servidor público remunerado pelo FUNDEB, desde que observadas as disposições do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, em conjunto com os arts. 67, § 2º, e 70 da Lei nº 9.394/1997;

**Quesito 2** - Em caso de resposta afirmativa do item anterior, qual seria o ato ou instrumento normativo para a adequada regulamentação?

**Resposta:** O instituto da cedência deve estar previsto em lei e ser regulamentado por meio de decreto. Além disso, deve ser celebrado convênio ou parceria, conforme a categoria da instituição de ensino, nos termos do art. 7º, § 3º, I e II, da Lei nº 14.113/2020.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 3942, no dia 08 de janeiro de 2025.](#)

### **PARECER-C N° 00/00002/25 DE 30 DE JUNHO DE 2025**

#### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00002 /2025

#### **PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/5118/2024](#)

#### **PROTOCOLO**

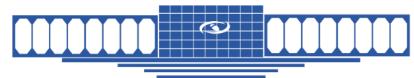
2336342

#### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE JAPORÃ

#### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

PAULO CESAR FRANJOTTI

**RELATOR**

CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONSULTA. LICITAÇÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS. ART. 17, § 2º, DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.**

Diante da interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no §2º do art. 17, vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conhecer da consulta formulada pelo Sr. Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal de Japorã/MS, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 137, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, e respondê-la nos seguintes termos:

**PERGUNTA:** Os municípios com menos de 20.000 habitantes, precisam gravar a sessão pública das licitações, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/21 já a partir da aplicação inicial da nova lei ou a exigência se dará a partir do prazo consignado no inciso II, do art. 176 do referido diploma legal?

**RESPOSTA:** Diante da interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, concluo pela obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no §2º do art. 17, vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II, do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência.; e publicar a solução desta consulta na forma de Parecer C, no DOTCE/MS, intimando-se os interessados nos termos do art. 50, inc. I, e art. 55, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94 e seguintes, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 4088, no dia 30 de junho de 2025.](#)

**PARECER-C Nº 00/00001/25****DE 02 DE JULHO DE 2025****DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00001 /2025

PROCESSO TCE-MS Nº

[TC/3220/2023](#)**PROTOCOLO**

2235610

**ÓRGÃO**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**CONSULENTE**

SANDRO TRINDADE BENITES

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

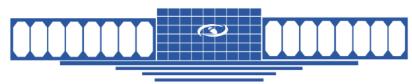
**EMENTA - CONSULTA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PREÇOS ACIMA DOS LIMITES DA TABELA CMED. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE PERIGO IMINENTE. PODER REGULAMENTAR. SEGURANÇA JURÍDICA.**

A tabela CMED, notadamente o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), constitui teto legal de pagamento pelos entes públicos, devendo ser considerada na formação de preços, mas não como único parâmetro. A pesquisa de preços deve ser ampla, contemplando múltiplas fontes (BPS, atas, fornecedores, aquisições públicas etc.), sob pena de contratação antieconômica. A homologação de propostas com preços superiores ao PMVG, ainda que sob justificativa de desabastecimento, somente se admite de forma excepcionalíssima, desde que fundamentada tecnicamente e precedida de todas as tentativas legais de contratação regular. O descumprimento da norma pode ensejar responsabilização.

A requisição administrativa (art. 15, XIII, Lei 8.080/1990) é medida excepcional e subsidiária, aplicável somente em casos de perigo iminente, imprevisível e urgente. Sua aplicação demanda demonstração cabal da situação emergencial e deve ser precedida da declaração formal de calamidade ou perigo iminente por autoridade competente.

O poder regulamentar, atribuído ao chefe do Poder Executivo, é instrumento essencial à execução das normas legais, especialmente nas aquisições públicas de medicamentos, devendo ser exercido com estrita observância à legalidade e sem inovar na ordem jurídica. Sua adequada utilização permite padronizar procedimentos, estabelecer critérios técnicos para estimativa de preços, disciplinar contratações diretas e



excepcionais e orientar a atuação dos gestores, promovendo segurança jurídica, controle eficiente e respeito aos princípios da administração pública.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos formulados pelo Sr. Sandro Trindade Benites, secretário municipal de saúde de Campo Grande à época, da seguinte forma:

1)Em caso de licitação ou contratação direta para aquisição de medicamentos, verificado que os preços ofertados são superiores àqueles previstos na tabela CMED (Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG), após a devida comunicação da irregularidade aos órgãos responsáveis, deve o gestor, a fim de atender o interesse público, admitir o preço ofertado, homologando o certame e adjudicando o objeto, ou deve declará-lo fracassado para o item específico, sofrendo as consequências do desabastecimento?

**RESPOSTA:** Nos processos destinados à aquisição de medicamentos, o gestor público, em observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, deve, em regra, declarar fracassado o item da licitação cujo preço ofertado ultrapasse o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O PMVG é parâmetro legal e vinculante, devendo ser respeitado como teto normativo de preço para contratações públicas. A homologação de proposta que ultrapasse configura afronta direta ao ordenamento regulatório e poderá ensejar responsabilização do agente público. Contudo, em caráter excepcional, e diante da concreta ameaça à continuidade de serviços essenciais de saúde, poderá o gestor, arcando com os riscos administrativos e legais, decidir, de forma motivada, pela adjudicação do objeto a valor superior ao PMVG, desde que esgotadas todas as tentativas de negociação e de obtenção de propostas regulares. Tal decisão deve ser amparada por robusta justificativa técnica, respaldada em parecer jurídico e adequadamente fundamentada. Importa destacar que a aceitação de proposta em desconformidade com a norma reguladora não exime o gestor da obrigação de comunicação prévia às autoridades competentes, como a ANVISA e o Ministério da Saúde, devendo constar nos autos a comprovação dessa providência. Ainda, tal conduta não impede eventual controle quanto à razoabilidade, à vantajosidade e à legalidade da contratação, à luz do caso concreto. Por fim, é imprescindível ressaltar o papel do poder regulamentar na disciplina da matéria. Cabe ao ente federativo editar

normativos próprios que definam, com base na Lei nº 14.133/2021, os critérios técnicos para aceitação de propostas, os limites de negociação e os procedimentos para definição de preços estimados, a fim de garantir segurança jurídica, padronização e transparência nas aquisições públicas de medicamentos.

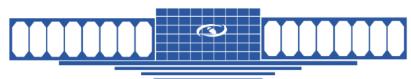
2) Caso se entenda pela necessidade de declarar fracassado o procedimento licitatório, para medicamentos específicos, tais como aqueles utilizados na rede de urgência e emergência (UPAs/CRS), em que a ausência do fármaco pode impactar de forma relevante na resolutividade da assistência, admite-se a utilização da requisição administrativa, prevista no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90?

**RESPOSTA:** A requisição administrativa, prevista no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90 e no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, é medida excepcional e subsidiária, cabível somente em situações de perigo iminente, urgente e imprevisível, devidamente caracterizadas e declaradas pela autoridade competente. Sua adoção pressupõe a inexistência de alternativas administrativas regulares, como a contratação emergencial prevista na Lei nº 14.133/2021, bem como a ineficácia de todos os meios ordinários de aquisição de medicamentos. No entanto, diante do fracasso de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos essenciais à manutenção da assistência nas unidades de urgência e emergência, como UPAs e CRS, e desde que caracterizada a ausência de estoque mínimo necessário à continuidade do serviço público de saúde, admite-se, em caráter absolutamente excepcional, o uso da requisição administrativa como instrumento de preservação do interesse público e da integridade dos usuários do SUS. Nessa hipótese, o gestor público deverá demonstrar:

1.a inexistência de alternativas viáveis e tempestivas de aquisição, como adesão a atas, compras compartilhadas ou contratações diretas fundamentadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

2.a urgência imprevisível da situação, com risco concreto à saúde ou à vida dos pacientes em razão da indisponibilidade do fármaco; e

3.a proporcionalidade da medida, adotando-se a requisição apenas como último recurso administrativo. Importa destacar, ainda, o papel essencial do poder regulamentar na normatização interna dessas hipóteses excepcionais. A existência de instruções normativas e protocolos administrativos prévios confere segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à atuação do ente federativo, evitando decisões improvisadas e reforçando a legitimidade do uso da requisição administrativa. Assim, embora não substitua os meios ordinários de aquisição, a



requisição administrativa pode ser juridicamente admissível como medida emergencial e subsidiária para garantir a continuidade dos serviços de saúde em situações críticas, desde que atendidos rigorosamente os pressupostos constitucionais, legais e administrativos que legitimam sua adoção.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 4090, no dia 02 de julho de 2025](#)

**PARECER-C N° 00/00003/25  
DE 01 DE AGOSTO DE 2025**

**DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00003/2025

**PROCESSO TCE-MS N°**

[TC/3063/2025](#)

**PROTOCOLO**

2798386

**ÓRGÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

**JURISDICIONADO**

RODRIGO PEREZ RAMOS PROCURADOR: ANA CAROLINA ALI  
GARCIA

**RELATOR**

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LRF. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPOSIÇÃO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITOS CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA. EDIÇÃO DE ATO VINCULADO. VACÂNCIA RECENTE OU FUNÇÃO PREEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA.**

1. A reposição de pessoal comissionado, função equivalente ou temporário, quando ultrapassado o limite de 95% da despesa com pessoal, somente é juridicamente admissível em caráter excepcional e restrito, mediante demonstração da essencialidade da função, da neutralidade fiscal e da finalidade voltada à continuidade de serviços públicos. Nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n. 101/2000 - LRF, é vedada a contratação, admissão ou provimento de cargo público por órgão ou Poder cuja despesa com pessoal excede 95% do limite legal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de saúde, educação e segurança pública. Contudo, admite-se, com fundamento em interpretação sistemática e finalística, respaldada pela jurisprudência desta Corte, a possibilidade de reposição excepcional de pessoal

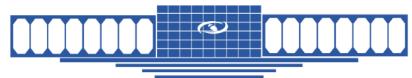
comissionado ou temporário, desde que a medida seja pontual, neutra do ponto de vista fiscal, tecnicamente justificada e diretamente vinculada à continuidade de serviços públicos. A medida não pode implicar em aumento de despesa, reestruturação administrativa, ampliação de quadro ou contratação múltipla. Deve, ainda, observar formalização adequada, motivação clara e controle rigoroso por parte dos órgãos internos e externos, garantindo a legalidade, a economicidade e a proporcionalidade da ação administrativa.

2. A responsabilidade fiscal exige que a excepcionalidade da reposição seja precedida da observância de requisitos técnicos, legais e orçamentários. A possibilidade de reposição, em hipóteses excepcionais, está condicionada ao cumprimento de requisitos cumulativos. É indispensável a demonstração de que a substituição não resultará em aumento de despesa com pessoal, bem como a edição de ato formal que contenha menção expressa à substituição pretendida, de modo a evidenciar tratar-se de reposição e não de provimento autônomo. Além disso, exige-se a existência de vacância recente em cargo ou função preexistente. Ressalte-se que é vedado ao gestor prover cargos em comissão criados após o descumprimento do limite prudencial ou nomear ou contratar para cargos ou funções que já se encontravam vagos quando o limite foi ultrapassado, ressalvadas as nomeações decorrentes de concurso público, nos casos em que configurado o direito subjetivo à nomeação.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder aos quesitos da consulta formulada nos seguintes termos:

**Quesito 1** – Considerando as disposições do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é possível que o Poder ou órgão da Administração Pública, para a manutenção de serviços de interesse público, proceda à nomeação e posse de novo servidor para ocupar cargo em comissão ou função equivalente, ou ainda celebre nova contratação por tempo determinado, para o fim exclusivo de reposição de pessoal, sem que haja aumento de gasto com pessoal?

**Resposta** – Sim. A reposição de pessoal comissionado, função equivalente ou temporário, em situações nas quais a despesa com pessoal ultrapassar 95% do limite previsto na LRF, é juridicamente admissível em caráter excepcional, desde que voltada à continuidade de serviços públicos e observada a compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.



**Quesito 2** – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quais limites e parâmetros temporais e financeiros podem ser estabelecidos para viabilizar essas reposições, de forma a assegurar a compatibilidade com as restrições legais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

**Resposta** – Para a viabilização das reposições é imprescindível: (i) que a vacância do cargo ou função seja recente e devidamente formalizada, decorrente de exoneração, demissão, dispensa ou extinção contratual; (ii) que a nova nomeação, designação ou contratação não implique acréscimo na despesa total com pessoal do órgão ou Poder respectivo; e (iii) que os atos administrativos que formalizarem eventuais reposições contenham menção expressa à substituição pretendida, de modo a evidenciar tratar-se de reposição e não de provimento autônomo. Destaca-se, ainda, que permanece vedado ao gestor público prover cargos ou funções criados após o atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal e nomear ou contratar para cargos ou funções que já se encontravam vagos à época do descumprimento do limite, excetuando-se, neste último caso, as nomeações oriundas de concurso público quando configurado o direito subjetivo do candidato à nomeação, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 4123, no dia 01 de agosto de 2025.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00004/25 DE 02 DE JULHO DE 2025**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004 /2025

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/678/2025](#)

### **PROTOCOLO**

2399659

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

MAURO LUIZ BATISTA

### **RELATOR**

CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIAS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DA CONSULTA. INADMISSIBILIDADE DAS QUESTÕES 2, 3 E 4. RESPOSTA À QUESTÃO 1. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

**MEDIANTE CREDENCIAMENTO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO E ATENDIMENTO À HIPÓTESE LEGAL. ART. 79, I, II E III, DA LEI 14.133/2021. VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.**

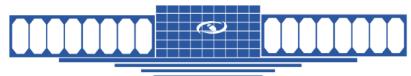
1. Inadmissibilidade da consulta em relação às questões de nº 2, 3 e 4, considerando: i) a existência do Parecer-C PAC00-6/2020, publicado no DOETCMS nº 2674, de 16 de novembro de 2020, que trata especificamente sobre a temática da questão nº 2, cuja cópia deve ser remetida ao consultente; ii) a questão nº 3 não se refere à competência constitucional desta Corte de Contas; e iii) a questão nº 4 é mera referência normativa da questão nº 1, estando nela contida.

2. Admissibilidade da consulta em relação à questão nº 1.

**Resposta:** Para a aquisição de medicamentos judicializados, em regra, é preciso submeter a contratação a processo licitatório, com a aplicação do instrumento auxiliar do sistema de registro de preços. Excepcionalmente, quando o caso concreto assim o exigir, é possível realizar contratação direta em razão do tipo de medicamento (art. 75, IV, "m", da Lei nº 14.133/2021) e quando se tratar de situação emergencial (art. 75, VIII, da mesma lei). Será possível contratar por inexigibilidade mediante credenciamento somente se, mediante justificativa idônea, for comprovado que a situação concreta denota a inviabilidade de competição e o atendimento a um dos incisos do caput do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de limitação geográfica para credenciar apenas a rede farmacêutica sediada ou domiciliada no território do ente licitante.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o seguinte: I- pela inadmissibilidade da consulta em relação às questões de nº 2, 3 e 4, considerando: i)a existência do Parecer-C PAC00- 6/2020, publicado no DOETCMS nº 2674, de 16 de novembro de 2020, que trata especificamente sobre a temática da questão nº 2, cuja cópia deve ser remetida ao consultente; ii) a questão nº 3 não se refere à competência constitucional desta Corte de Contas; e iii) a questão nº 4 é mera referência normativa da questão nº 1, estando nela contida; II- pela admissibilidade da consulta em relação à questão nº 1, cuja solução deve contemplar a seguinte conclusão:

Para a aquisição de medicamentos judicializados, em regra, é preciso submeter a contratação a processo licitatório, com a aplicação do instrumento auxiliar do



sistema de registro de preços. Excepcionalmente, quando o caso concreto assim o exigir, é possível realizar contratação direta em razão do tipo de medicamento (art. 75, IV, "m", da Lei nº 14.133/2021) e quando se tratar de situação emergencial (art. 75, VIII, da mesma lei). Será possível contratar por inexigibilidade mediante credenciamento somente se, mediante justificativa idônea, for comprovado que a situação concreta denota a inviabilidade de competição e o atendimento a um dos incisos do caput do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de limitação geográfica para credenciar apenas a rede farmacêutica sediada ou domiciliada no território do ente licitante; e III- pela comunicação do resultado da solução da presente consulta aos interessados, nos termos regimentais.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 4165, no dia 09 de setembro de 2025.](#)

## **PARECER-C Nº 00/00005/25 DE 02 DE JULHO DE 2025**

### **DELIBERAÇÃO**

PAC00 – 00004 /2025

### **PROCESSO TCE-MS Nº**

[TC/8643/2023](#)

### **PROTOCOLO**

2268458

### **ÓRGÃO**

MUNICÍPIO DE IGUATEMI

### **TIPO DE PROCESSO**

CONSULTA

### **CONSULENTE**

LÍDIO LEDESMA

### **RELATOR**

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### **EMENTA - CONSULTA. ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.063/2020.**

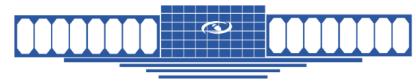
1. Há necessidade de edição de norma municipal para implementação de assinatura digital, decorrente expressamente do disposto no art. 5º da Lei n. 14.063/2020, que exige ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo para estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. A Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não estabeleceu exigências específicas para a assinatura digital de

documentos contábeis, mas sim uma série de normas que devem ser observadas para que seja garantida a autenticidade e a integridade dos documentos assinados de forma eletrônica. A regulamentação local da assinatura eletrônica deve levar em consideração a obrigação de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018, bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados.

2. Os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a(s) assinatura(s) e, a princípio não deve ser impresso, cuja validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital a um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo. Contudo, no caso de órgãos e entes públicos, a Lei n. 13.726/2018, no seu art. 3º, I e II, confere ao servidor público a possibilidade de reconhecer firma e também de autenticar cópia de documento do próprio órgão público, tanto de forma física quanto digital. Neste último caso, a autenticidade pode ser conferida, por exemplo, através de QR Code.

3. A abordagem adequada para a preservação dos documentos assinados digitalmente é seguir as normas de caráter nacional que tratam do tema, como a Lei n. 8.159/1991 e a Resolução 20/2004, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que deixam claro a necessidade de norma regulamentadora local para a gestão dos documentos digitais, inclusive prevendo a constituição de instituições arquivísticas públicas, sem as quais não é possível a eliminação de documentos arquivísticos digitalizados com base na tabela de temporalidade do órgão ou entidade. O CONARQ criou o SIGAD (Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos). Os documentos gerenciados por um SIGAD devem ser preservados durante todo o período previsto para sua guarda, conforme determinado na tabela de temporalidade e destinação de documentos. Ressalte-se que as características desses documentos demandam atenção específica, sobretudo em relação àqueles que serão mantidos por mais de cinco anos, o que, no contexto tecnológico, já se considera preservação de longo prazo.

4. Sendo respeitados os normativos pertinentes à assinatura digital de documentos, independentes se estes



forem contábeis ou não, terão validade jurídica para todos os efeitos legais.

5. Ponderamos que deve ser observado também, o que dispõe a resolução TCE/MS n. 88/2018 em seu art. 2º, III e IV: III - Os relatórios de natureza contábil devem conter a assinatura identificada do gestor/ordenador de despesa e do contador, responsáveis pelas informações no momento de sua elaboração e aprovação, no caso de Orçamento Programa; e da sua execução, no caso de Prestação de Contas; IV - Todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no órgão de classe.

[Publicação na forma de Parecer – C no Diário Oficial nº 4189, no dia 02 de outubro de 2025.](#)

---

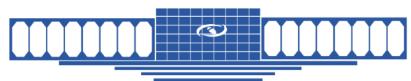


**TRIBUNAL  
DE CONTAS**

Estado de Mato Grosso do Sul

# **SÚMULAS**

## **FONTES DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MS**



### SÚMULA TCE/MS N° 83 (ALTERADA)

"Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Legalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente".

**"EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRÍNCIPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APPRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APPLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL".**

"OBSERVADO O PRÍNCIPIO DA ADEQUAÇÃO PROCESSUAL, É FACULTADA A REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA ÚNICA, DESDE QUE AS IRREGULARIDADES SEJAM IDÊNTICAS, ASSIM COMO O RESPECTIVO RESPONSÁVEL".

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

### SÚMULA TCE/MS N° 89

"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'".

**"APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO**

**NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL".**

### SÚMULA TCE/MS N° 85 (ALTERADA)

Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por desatendimento de ordem do Tribunal para propositura de ação judicial. Cumprimento posterior. Razões procedentes. Provimento parcial. Princípio da Irretroatividade.

**"COMPROVADA PELO AGENTE POLÍTICO O DESCONHECIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO DE EXAGENTE POLÍTICO, MAS COM A REITERAÇÃO DA ORDEM ATRAVÉS DA SECRETARIA GERAL DA CORTE. CUMPRIDA ESTA, É DE SE LEVANTAR A DECISÃO QUE PENALIZAVA O AGENTE POLÍTICO, E CONSIDERADAS PROCEDENTES RAZÕES."**

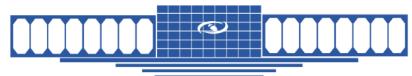
"COMPROVADO O DESCONHECIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO, A SUA POSTERIOR EXECUÇÃO, AFASTA EVENTUAIS PENALIDADES APLICADAS."

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

### SÚMULA TCE/MS N° 35 (ALTERADA)

Pedido de Reconsideração. Razões improcedentes. Publicidade com características flagrantes de promoção pessoal do Agente Político ou Público. Impugnação dos valores.

**"MERECEM IMPUGNAÇÃO DESPESAS REFERENTES A PUBLICAÇÕES NÃO COMPROVADAS COM CÓPIAS OU RECORTES DAS RESPECTIVAS MATERIAS, POR IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, OU COMPROVADAMENTE SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, CARACTERIZADORA APENAS DE PROMOÇÃO**



~~PESSOAL DA AUTORIDADE, IMPONDO-SE A SUA RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS".~~

#### SÚMULA TCE/MS N° 79 (ALTERADA)

"Inspeção Ordinária. Diárias pagas em desacordo com a legislação. Justificativas inconsistentes. Impugnação. Pagamento com acréscimo de mora e multa. Aplicação de multa e impugnação da despesa."

~~"O PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTA, JUROS DE MORA E OUTROS ENCARGOS, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, ENSEJA A IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ACRESCIDOS AO PRINCIPAL, POR GESTÃO ANTECONÔMICA CAUSADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO".~~

"A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO, IMPORTA EM RESSARCIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES, POR GESTÃO ANTECONÔMICA, CAUSADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO".

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### SÚMULA TCE/MS N° 58 (ALTERADA)

Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades. Conversão do julgamento em diligência. Concessão de prazo à autoridade para a regularização.

~~"APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEVE SER DECLARADA POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO E NÃO DO DIRETOR-GERAL DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, POR SER ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO DE O PREFEITO APOSENTAR OS SERVIDORES MUNICIPAIS."~~

"É ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE".

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### SÚMULA TCE/MS N° 27 (ALTERADA)

Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades. Conversão do julgamento em diligência. Concessão de prazo à autoridade para a regularização.

~~"NÃO HÁ FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS QUANDO ESTAS SÃO DE NATUREZA DIVERSA E A URGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADA, ELIDE A OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESPECÍFICA."~~

"NÃO HÁ FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS QUANDO ESTAS SÃO DE NATUREZA DIVERSA E A URGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADA, ELIDE A OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO, QUANDO OBSERVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS."

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

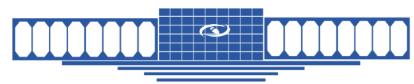
#### SÚMULA TCE/MS N° 47 (ALTERADA)

Prestação de Contas anuais. Não remessa. Responsabilidade do atual Prefeito. Aplicação de multa. Intervenção estadual no Município. Representação ao Governador.

~~"A REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR NO QUAL O MANDATO SE FINDOU, É ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, E O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO SUJEITA-O A MULTA E ENSEJA A REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VISTAS À INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO."~~

"O PREFEITO SUCESSOR É O RESPONSÁVEL POR ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, SOB PENA DE TOMADA DE CONTAS E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE".

**ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO N° 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**



## SÚMULA TCE/MS N° 64

“NA FIXAÇÃO DA MULTA COMO PUNIÇÃO POR INFRINGÊNCIA OU INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU REGIMENTAIS, O TRIBUNAL DEVE LEVAR EM CONTA A RELEVÂNCIA DA FALTA E O GRAU DE CULPA OU DOLO DO RESPONSÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DO FATO TER OU NÃO CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO”.





Av. Des. José Nunes da Cunha,  
bloco 29 - Campo Grande/MS